



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

002376

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120/12 Folha 2/3



2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenções Ambientais 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. [X] CPF 10. [] CNPJ: 028.003.346-06
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº / KM 21. Complemento
RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. 662 21. AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG.
 25. CEP: 31140-5140 26. Cx Postal: - 27. Fone: (33) 919713-414618 28. E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. FAZENDA SANTA QUIETÉRIA
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: ITINGA 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local: DE ITINGA SENTIDO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
DAVANT 30 KM. ENTRADA À ESQUERDA
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 81191619 (6 dígitos) Y= 8117114910 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00166/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA UM FUNDIÁRIO A PROPRIEDADE DENOMINADO FAZENDA SANTA QUIRTERIA, DO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL, BERNARDO LUIZ DO NUFIS JESUITINHO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS AMBIENTAIS.

O EMPREENDEDOR HAVIA SOLICITADO REQUISIÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340,00 HECTARES EM Lote 20M. EM 15 DE MARÇO DE 2012. FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA Sr. ROSA SPÓSITO DAS VIRGINS - MASP 114773-4 QUE CONSTA TUDO DENTRO DA RESERVA LEGAL E EM ÁREA COMUNS, ATRAVÉS DE CORTE NASO COM DESTOQUE E QUEIMADA DA ÁREA COMUM.

EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATADO QUE PERSEQUIEM NOS LOCAIS INDÍCIOS DE DESTOQUE E DE MATERIAL QUEIMADO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUEM HOUVE SOBREVIVÊNCIA DA VEGETAÇÃO EM PUNTO-DE-RECORTE PROCEDIMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHAVE DE EUCALYPTA SPP, COM ESPACAMENTO DE 3x2m E ALTURA MÉDIA DE 1,5m. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMADAMENTE: 88,00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMADAMENTE: 156,00 HECTARES, MAS SENDO RECONTEUDO CUSTODIAL LINHAS ORIENTADAS DA EXPLORAÇÃO FOM SUBSTITUÍDO O QUE POSSO DESTO FORMAS INTERIR, QUEM HOUVE RETIÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARCADA A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÃO E TRAZER CULTURAS ALE A REGULIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PARA O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)

Air Galvão

MASP

1148012-6

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)

JOAQUIM ROBERTO DE SA

Função/Vínculo com o Empreendimento

Profetário

Assinatura

VIA A.R.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

CPF: 028.003.346-06

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA ILACIR PEREIRA LIMA Nº. / Km 662 Complemento AP. 202

Bairro/Logradouro: SILVEIRA Município: Belo Horizonte UF: MG.

CEP: 31.140-540 Cx Postal: Fone: 3399773-44618 E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12

Atividade desenvolvida: INTERVENÇÃO AMBIENTAL Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA SANTA QUIETÉRIA

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do Jacaré - Itinga

Município: Itinga CEP: Fone:

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23K 24 X=819669 (6 dígitos) Y=8171490 (7 dígitos)

Referência do Local: DE ITINGA SEM HAVENDO DISTrito DE JACARÉ POR APROXIMADA DAVIDE 30 Km. ENTRADA A ESQUERDA.

9. Descrição da Infração

Desmatar e destocar VEGETAÇÃO NATURAL em ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPATENTE em APROXIMADAMENTE 88:00 hectares para plantio de clone de Eucalyptus spp. Estima-se que foram retirados 11.000 estereos de lenha nativa, de floresta Estacional Semi Decidual em Estacional Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL em ÁREA EQUIVALENTE A 156:00 hectares para plantio de clone de Eucalyptus spp. O volume de material lenhoso retirado é de 7.176 estereos de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado sensu stricto. FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPATENTE em ÁREA APROXIMADA DE 156:00 hectares.

Assinatura do Agente Autuante - MASP/Matricula: 1148012-6 Assinatura do Autuado: VIA A.R.

549740/12



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Ancexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	86	III	303	II	-	44.844/08					
	2	86	III	301	II	2	44.844/08					
	3	86	III	322	-	A	44.844/08					

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
		/				/				

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00		372.963,36
	2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68		193.383,84
	3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-		80.199,60

ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 646.576,80 (Seiscentos e quarenta e seis mil, Quinhentos e setenta e Quatro Reais e oitenta e oito centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

O ZUA PREZADO DE VER APROXIMAR O NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA ZUA DE BICUTAL DE UERUINA PARA UM DIÁMETRO DE 2090 DE BICUTAL DA PROPRIEDADE RURAL.



15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Av. DA SAUDE, 335 - Centro - Dourados - MS.

cep: 39.100-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Dourados Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) AIR GODOY MASP/Matrícula 11480126

Assinatura do servidor *[Signature]*

Autuado/Empreendimento (Nome Legível) JOAQUIM ROBERTO DE SA

Função/Vínculo com o Autuado Proprietário

Assinatura do Autuado/Representante Legal *[Signature]* VIA A.R.

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



127

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente

**ORIGINAL
ASSINADO**

Felipe José Amaral Sadi
Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(À) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

COPIA

Felipe José Amaral Sadi
Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(À) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Joaquim Roberto de Sá
 Rua Ilacir Pereira Lima, 662, apto. 202 - Silveira
 Belo Horizonte - MG - CEP 31140-540
 Ofício Nº 1785/2013 AF 2376/2012 AI 43666/2012

ENDEREÇO

CEP / CODE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVID / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

MG11524041

Claudia N. Costa
 Matr. 810707

CEP BH LESTE
 18 JUN 2013

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**CORREIOS
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS. CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

al

29/05/13

dy

CELESTIVAS DE ENTREGA / S DE LIVRAISON

RA 13789245 9 BR

30/05/13
72 L

10/05
10:45

13:04 h

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

**DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL - DAICP**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / NOM

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº

Bairro Serra Verde - Edifício Minas - 1ª Andar

CIDADE / LOCALITE

Belo Horizonte, MG - CEP 31.630-900

UF

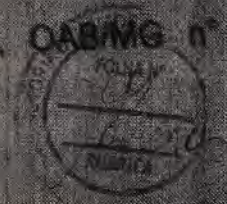
BR

**ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Ilacir Pereira Lima, n° 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade n° M-8.915.705 SSP/MG e CPF n° 028.003.346-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Marcelo Mendo Gomes de Souza, que também assina **MARCELO MENDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 45.952; **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 45.943; **DANIEL RIBEIRO PETERSEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 60.225; **DELANO GERALDO ULHÔA GOULART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 47.549; **MAURÍCIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 89.834; **TÚLIO COSTA MARTINO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 120.239; **JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 16.076; **SHEILA FERNANDES MOREIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 97.918; **PAULA AZEVEDO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 100.483; **SÁVIO SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 109.028; **GUSTAVO CAMPOLINA SILVA ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n° 89.308; **JUANA NOVAIS MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 102.333; **FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 120.781; **ANA CAROLINA VALLADARES BELISÁRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 134.640; **IBRAHIM CAMILO EDE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 124.254; **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o n° 83.252; **MARIANA DE CARVALHO BACIL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG n° 139.544; **POLLYANNA BORGES LINO ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 99.285; **KARINA PINHEIRO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 79.572, e **VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 70.184 e **HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG n° 144.014 todos integrantes da sociedade **MENDO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, localizada na rua Des. Jorge Fontana, n° 50 - 4° andar, Belvedere - Belo Horizonte/MG - CEP 30320-670, bem como: **DANIELA TEIXEIRA PINTO DIAS**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, OAB/MG n° 37.319-E; **GABRIELLA FERNADES DE ASSUNÇÃO VIAL**, estagiária acadêmica, portadora da CI n° MG 12.512.809; **FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR**, estagiário acadêmico, portador da CI n° MG 15.009.927; **ANTONIETA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA**, portadora da CI n° 365666 SSP/DF, CPF n° 179.496.451-72; **JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO RASO**, estagiário acadêmico, inscrito na OAB sob o n° 34.620; **MILTON DIAS VALLE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, OAB/MG n° 37.150.



AMANDA PINTO FIGUEIREDO, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 16.264.446 e, IZABELLA RODRIGUES LAGES, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 08.135.258 conferindo aos Outorgados os poderes para o fim de representar a outorgante perante o Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, especialmente para acompanhar o Auto de Infração nº 43666, datado de 17.05.2013, e nele atuar.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.


JOAQUIM ROBERTO SA
CPF Nº 028.003.346-06





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 45.943, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, CEP 30320-670, substabelece, com reserva, a **MARINA DUARTE TEIXEIRA ROMANELI**, estagiária acadêmica, portadora da CI nº MG 16.116.579, os poderes que lhe foram outorgados pela **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, especialmente para ter vista e cópia do Auto de Infração nº 43666, em trâmite perante à Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual.

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

OAB/MG Nº45.943





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

SIGED



00063504 1501 2015

Anote abaixo o número do SIPRO

Belo Horizonte, 19 de março de 2015.

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
23/03/15
Roberta
Assinatura

Assinatura

RECEBEMOS
DAICP/SUACP

Ilma. Sra.

Dra. Adriana Araujo Ramos

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF

IGAB

Ref.: Apresentação do Comprovante de Protocolo da Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666/2012

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, apresentar comprovante de protocolo da defesa administrativa protocolada em 08.07.2013, sob a juntada de nº 09010003454/13, conforme comprovante anexo. Ressalta-se que os documentos que instruíram a defesa estão anexos à cópia original apresentada ao IEF.

Atenciosamente,

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076

P.p. Daniela Teixeira Pinto Dias
OAB/MG nº 155.118

Partes Juntas Comprovante de Protocolo defesa_AI 4366_2012_DIAACM



S78 66-1170-215-4

09010003454/13

Abertura: 08/07/2013 15:17:09
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOAQUIM ROBERTO SÁ
Assunto: ENCAMINHA DEFESA ADMINISTRATIVA EM NOM

CÓPIA

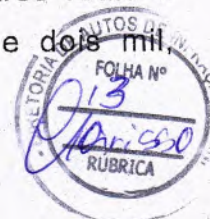
EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS –
IEF

Ref.: Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados (Doc. 01), apresentar tempestiva **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao instrumento de autuação acima, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, evidenciando, ao final, que a atuação agora impugnada não merece prosperar pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

1. O produtor rural acima qualificado - **JOAQUIM ROBERTO SÁ** - foi autuado por meio do instrumento em epígrafe, o qual indicou como substrato legal o artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, aplicando-se, por conseguinte, sanções pecuniárias respectivamente nos valores de R\$193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados


LX152

EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS -
IEF

09010003454/13

Abertura: 08/07/2013 15:17:09
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOAQUIM ROBERTO SÁ
Assunto: ENCAMINHA DEFESA ADMINISTRATIVA EM NOM

Ref.: Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
16/08/13

ASSINATURA

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados (Doc. 01), apresentar tempestiva **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao instrumento de autuação acima, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, evidenciando, ao final, que a atuação agora impugnada não merece prosperar pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA AUTUAÇÃO

1. O produtor rural acima qualificado - **JOAQUIM ROBERTO SÁ** - foi autuado por meio do instrumento em epígrafe, o qual indicou como substrato legal o artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, aplicando-se, por conseguinte, sanções pecuniárias respectivamente nos valores de R\$193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil,





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e R\$80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

2. No campo descritivo das infrações foram registradas as supostas condutas irregulares “ (1) *desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em aproximadamente 88:00 hectares para plantio de clone de eucalyptus SPP;* (2) *desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental em área equivalente a 156:00 hectares para plantio de clones de eucalyptus spp;* e, (3) *fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente em área aproximadamente de 156:00 hectares.*”

3. Antes de alinhar os argumentos defensivos pertinentes, deve-se consignar que a presente peça de defesa será organizada em argumentos que dizem respeito à forma e ao mérito do ato administrativo, bem ainda os pedidos, todos com o fito de demonstrar e requerer a improcedência do auto de infração nº 43666.

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO

4. Assim, preliminarmente ao mérito da defesa, é preciso destacar que o auto de infração padece de grave e indisfarçável defeito formal, visto que o formulário de autuação não descreve as circunstâncias concretas que justificaram a autuação, nem tampouco preocupa-se, minimamente, demonstrar os cálculos do valor final das multas.

5. O AI Nº 43666 foi lavrado sem considerar as regras do art. 27, §1º, III, “a” e “b”, do Decreto nº 44.844/2008 que, por sua vez, de maneira clara e em consonância com os diplomas estadual (Lei nº 14.184, de 31.01.2002) e federal (Lei nº 9.784, de 29.01.1999), que regulamentam os respectivos procedimentos





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

administrativos, trazem pressupostos a serem observados quando da lavratura de qualquer auto de infração.

6. Note-se, neste contexto, que o agente ambiental, ao suprimir tais requisitos essenciais, em verdade, conduz à incorreta formação da lide administrativa, subtraindo, por tal modo, do autuado o direito constitucional de opor-se de maneira específica e completa às irregularidades que lhe são atribuídas.

7. Em verdade, *o instrumento formal de autuação, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-lhe a prática de conduta irregular e, portanto, contrária à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação*¹, expondo e justificando exaustivamente tanto as razões de fato quanto as de direito que o fundamentaram.

8. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada (motivação) é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.

9. Nessa toada, impende consignar que a obrigatoriedade de motivação é sucedânea dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002, impondo-se sobremodo um dever-agir da Administração Pública quando do exercício do poder de polícia.

10. No presente caso, o sobredito dever-agir revela-se exatamente na obrigatoriedade de mencionar no auto de infração ao cálculo realizado, indicando, em consonância com o Decreto nº 44.844, em qual patamar (mínimo, médio ou máximo) as multas foram alocadas. Resta também conhecer os critérios utilizados para definição do valor da multa por hectare.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 363.





MENDO DE SOUZA

Advogadas Associadas

11. Ora, nos casos de suposta intervenção em área deve-se utilizar o agente ambiental de parâmetros para se fixar a respectiva penalidade pecuniária, sendo este o teto regulamentar imposto ao agente autuante, o qual deverá observar ainda, para fins de mensuração da penalidade, os antecedentes legais do infrator, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes presentes em cada caso concreto, tudo conforme os arts. 67 e segs. do referido diploma normativo.

12. Contudo, não foi isso que se verificou na hipótese em debate, uma vez que o responsável pela lavratura do instrumento aplicou a penalidade de multa sem indicar o valor por hectare, sem qualquer embasamento jurídico para tanto, na medida em que não se verificou a existência de reincidência ou mesmo a caracterização de qualquer circunstância agravante que pudesse elevar a sanção até esse montante. Constatassem tais dados e informações do auto de infração, afastar-se-ia provavelmente a arbitrariedade.

13. Ressalte-se, nesse contexto, que tal ausência de fundamentação e demonstração caracteriza o cerceamento de defesa do autuado, bem como o franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do AI nº 43666 ora combatido.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR A CONDUTA INFRAACIONAL AO AUTUADO

14. Nada obstante os argumentos acima vertidos, hábeis a conduzir ao arquivamento do presente procedimento administrativo, sem análise alguma de mérito, cabe ao defendente ainda, em nome do princípio da eventualidade, rechaçar o conteúdo das infrações a ele atribuídas.

15. De fato, importa ver que o autuado NÃO exerceu qualquer atividade em área de reserva legal. Vale consignar que o pequeno produtor rural em comento sempre se preocupou com o tema ambiental, inclusive, foi um dos primeiros produtores rurais da região a demarcar e averbar a reserva legal. Assim, apreensivo com a





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

autuação em testilha [bem como com os valores ali dispostos que na prática importam na pena capital da fazenda], o Sr. Joaquim solicitou ao técnico agrícola, Sr. Lucas Tavares, a elaboração de Laudo Técnico de modo a indicar a real situação ambiental da Fazenda Santa Quitéria.

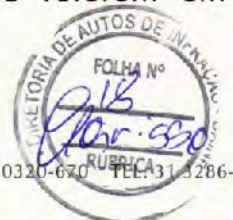
16. O Laudo em referência demonstra que as coordenadas indicadas no auto de infração se referem à parte da fazenda que se localiza às margens da estrada (vide foto às páginas 4 do Laudo em anexo) provando, por conseguinte que a verdadeira área destinada à reserva legal não foi objeto de intervenção e quiçá vistoria. A área de reserva legal da Fazenda Santa Quitéria se encontra intacta e exemplifica a típica vegetação de cerrado, em estágio inicial em suas margens, tudo conforme demonstra o laudo técnico anexo.

17. Afora as imprecisões locacionais alhures, o produtor rural familiar em questão, com o fito de adequar a atividade de silvicultura, foi dispensado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha de qualquer sorte de regularização ambiental em 2010, conforme se depreende da leitura da certidão nº 333558/2010.

18. Demais disso, vale registrar que o Instituto Estadual de Florestas fez publicar Portaria nº 191, de 16.09.2005, que disciplina exatamente os casos de dispensa de autorização para extração de lenha em regime individual ou familiar, bem como para pastoreio, roçada e limpeza de área, cuja aplicabilidade ao caso vertente não foi objeto de análise (ou ponderação) pelo agente autuante.

19. Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme fotos de folhas 07 do referido laudo técnico. Tal imagem reflete que o agente autuante jamais, por uma questão lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta rendimento lenhoso o montante presumido no AI.

20. Assim, não há como prosperar o AI nº 43666, na medida em que os fatos nele descritos são inconsistentes e, o mais importante, não se referem em absoluto à realidade da Fazenda Santa Quitéria.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

IV – O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E SUA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

21. Apesar de a argumentação acima invocada ser suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, é importante esclarecer, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que não se observa no caso em exame quaisquer indícios acerca da existência de nexo de causalidade entre ação ou omissão por parte do produtor rural em relação à queimada em foco, sendo certo, nesse contexto, que em momento algum o agente ambiental **efetivamente** constatou a origem do fato ali descrito.

22. O que se pode verificar do auto de fiscalização em referência são supostas e “aproximadas” conclusões do fiscal ambiental, sendo que não existem demonstrações da ocorrência de suas alegações. Vê-se, portanto, que logrou o agente atuante apenas presumir a origem do incêndio ocorrido na “Fazenda Santa Quitéria”.

23. Em verdade, por conseguinte, o que se verifica na hipótese vertente é que a presente autuação se baseou exclusivamente em meras presunções, apenas conjecturas, inexistindo, destarte, qualquer constatação concreta, nem mesmo do local aonde se iniciou a queimada.

24. Mesmo assim, deve-se registrar que o autuado não concorreu, com qualquer ação ou omissão voluntária sua para a prática deste evento, inexistindo, pois, conduta negligente, imprevidente ou descuidada de sua parte que pudesse ter originado o incidente.

25. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

26. No direito administrativo sancionador, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

27. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando compreender, por exemplo, e principalmente, a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.

28. É precisamente isso o que ocorreu na autuação aqui analisada, na qual, ao lavrar o Auto contra JOAQUIM ROBERTO SÁ sem ao menos conhecer com exatidão os motivos e as causas da queimada em debate, o IEF ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado no art. 86 c/c o Anexo III, Código 322, do Decreto nº 44.844/2008, **de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.**

29. Ademais, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração em exame ocorreu concomitantemente com a fiscalização da área, sendo fato que nenhuma apuração mais cautelosa ocorreu antes ou após da lavratura.

30. Conforme já decidiu o TJMG na Apelação Cível n. 000.248.157-0/00, Relator, Des. Aloysio Nogueira, tendo o IEF como Apelado:





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS - ILEGALIDADE - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Os atos praticados pela administração devem se revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não se podendo conceber a lavratura de auto de infração com base em elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restaram comprovados.”

31. Importa não esquecer que o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu comportamento faltoso e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer comprovação de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.

32. Lado outro, impende enfatizar o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição da culpabilidade, isto é, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado. Conforme EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR:

“...forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade, cujo primeiro reflexo está no alijamento da idéia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a infligção de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída.”²

33. Observe-se, nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução do sistema jurídico-político,³ a imposição de qualquer sorte de consequência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a materialização da conduta antijurídica.

² NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 282.

³ BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001. p. 1297.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

34. Em se tratando, pois, de responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabendo qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo.

35. No caso presente, não pode restar dúvida de que inexistente culpabilidade do autuado, caracterizando-se a exoneração de responsabilidade administrativa do autuado. Com efeito, a ausência de culpa se define negativamente,⁴ pela inexistência, *in casu*, de alguma expressão volitiva consciente do autuado que pudesse ter originado a queimada em debate.

36. De tal forma, considerando-se, no caso em tela, que o incidente em questão não decorreu de nenhuma conduta voluntária de JOAQUIM ROBERTO SÁ e, ainda, que os fatos apurados são insuficientes para lhe imputar qualquer atitude que pudesse provocar ou dar causa à queima de aproximadamente 156 hectares, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa ao autuado.

37. Destarte, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*)⁵ ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

⁴ DÍAZ, Julio Alberto. Responsabilidade coletiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 41.

⁵ O caso fortuito e a força maior se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. Responsabilidade coletiva, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." A sanção no direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

38. De tal sorte, quando inexistente o componente anímico e o comportamento comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há falar em liame ou vínculo causal, e, por conseguinte, em conduta punível. Conforme sustenta ÉDIS MILARÉ,

“Ora, a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator quando ele contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração. Quando, no caso concreto, estiver presente uma das excludentes da responsabilidade, a regra é exatamente a mesma.

Neste caso, porém, a responsabilidade administrativa existe apenas se o fato tido como delituoso resultar da combinação entre o comportamento culposos, omissivo ou comissivo, do suposto infrator e a ocorrência de uma excludente; ou seja, requer-se o nexo de causa e efeito”⁶

39. Assim, ante à cabal ausência no caso concreto do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, impende seja reconhecida a desqualificada a conduta infracional atribuída a JOAQUIM ROBERTO SÁ, promovendo-se o imediato arquivamento do AI nº 43666/2012.

V - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

40. *Ad argumentandum tantum*, inobstante os argumentos desenvolvidos nos tópicos anteriores sejam suficientes para a descaracterização do Auto de Infração ora objurgado, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado nos artigos artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, dispositivos do Decreto nº 44.844/08, deve-se reconhecer que a conduta do autuado não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

41. Com efeito, o direito administrativo sancionador tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus

⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 698-699.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

42. Depreende-se de tal assertiva, pois, a necessidade de selecionar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo administrativo sancionatório e a “*sociedade beneficiária da proteção punitiva*”,⁷ a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor, inevitavelmente lançado à ineficiência e à incapacidade de lidar com as multifárias questões contemporâneas que atraem a aplicação do direito.

43. Na hipótese em exame, além do própria agente ambiental não afirmar a origem do fogo nem precisar a área objeto de intervenção (cingindo-se a dizer sempre em área aproximada), inexistente degradação ambiental, demonstrando à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, vez que ausente de significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.

44. Nesse sentido, não se tinha como auferir, no momento da autuação, por exemplo, se a queimada de fato degradou o meio ambiente, ocasionando realmente o empobrecimento do solo devido à eliminação dos microorganismos essenciais para a fertilização, alterando os nutrientes, como o cálcio, enxofre e potássio. Dessa feita, inexistente a indicação, no caso em comento, de qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980, qual seja:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”

⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 200 e 205.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

45. Ademais, não consta do Auto de Infração nº 43666 qualquer menção à degradação ou poluição ambiental conforme conceito disposto no art. 2º da Lei nº 7.772/1980. Nesse contexto, não houve qualquer comprometimento **significativo** do solo na área, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental, nos termos da lei, que pudesse subsumir-se à definição insculpida no art. 86 c/c o Anexo III, Código 301, 302 e 322, todos dispositivos do Decreto nº 44.844, bem assim na Lei nº 7.772, de 08.09.1980.

46. De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo, portanto, falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas.

47. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

48. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular condições e padrões de lançamento de efluentes, atende o denominado princípio do limite de tolerabilidade, demonstrando a importância do índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando de forma indireta o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.

49. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral."⁸

50. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

⁸ MIRRA. op. cit., p. 104.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”⁹

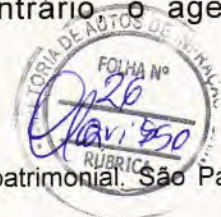
51. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa por meio dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.

52. Em outras palavras, mesmo que uma determinada queimada ou intervenção ou, ainda, emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

53. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

54. No caso em análise, repita-se, não se observou concretamente qualquer evidência de poluição ou degradação ambiental efetiva decorrente da queimada e intervenção, causada por fenômeno da natureza. Ao contrário, o agente

⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

autuante quando da lavratura dos autos de fiscalização e autuação sequer fez menção a suposta ocorrência de degradação ambiental.

55. De tal sorte, mesmo que na literatura técnico-científica sejam encontradas evidências inequívocas das conseqüências que uma queimada pode provocar, no caso da autuação ora impugnada espaço algum existe para que se considerem os efeitos do episódio como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que as normas vigentes expressamente os conceitua.

56. Desse modo, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.

57. Assim, por não se ter configurado qualquer lesão aos valores objeto de tutela jurídico-ambiental, não se justifica a intervenção do Direito Administrativo Sancionador, o qual possui finalidade eminentemente punitiva, sem considerar a função pedagógica da pena,¹⁰ com o fito de que não sejam praticados atos ilícitos administrativos reincidentes.

VI – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA MULTA- E DA OCORRÊNCIA DOS FATOS

58. Ainda considerando-se a eventualidade de o autuado ser efetivamente punido com a penalidade de multa, é imperioso que se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008, que prevêm:

¹⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 97-99





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“Art. 60 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade”

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

59. Relativamente ao caso em comento, resta clara a positiva situação pregressa do autuado, bem como a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistente liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão. Assim, não é caracterizada a culpabilidade de Joaquim Roberto Sá, bem como as conseqüências da queimada e intervenção, que não foram definidas, delimitadas e comprovadas, conforme objeto da discussão alhures.

60. Assim, em razão da menor gravidade dos fatos, requer-se, na remota hipótese de manutenção da penalidade pecuniária aplicada no AI nº 102608/2011, a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se, destarte, à redução da multa aplicada.

VII – DOS PEDIDOS

61. À vista de todo o exposto, requer o autuado:

a) Seja descaracterizado o Auto de Infração nº 102608/2011, arquivando-o em seguida, tendo em vista:

- evidente erro na formalização do auto de infração em testilha em razão da desconsideração de quesitos qualificadores que deveriam ter sido observados quando da lavratura do Auto de Infração, em atendimento ao (i) art. 27, §1º, III, “a” e “b” do Decreto nº 44.844/2008, e da (ii) ausência da demonstração e fundamentação quanto ao cálculo do valor final da multa;





MENDO DE SOUZA

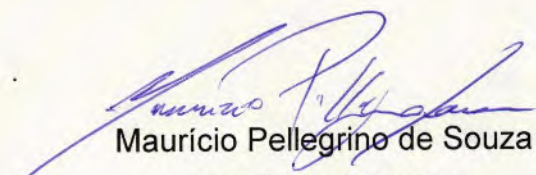
Advogados Associados

- a impossibilidade de se atribuir a conduta infracional ao autuado em razão das impropriedades descritas no Laudo Técnico emitido por engenheiro ambiental e técnico agrícola em anexo.
- b) Seja cancelado, e por conseguinte arquivado, o AI nº 43666 em face da necessária observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da tolerabilidade do ambiente; bem como ante a ausência de dano ambiental significativo;
- c) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos artigos 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008.

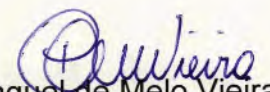
Nestes termos,

pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2013.


Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076


Raquel de Melo Vieira
OAB/MG nº 83.252



Defesa - AI 43666_2012 -JRSRMVJMS -08.07.13

LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL
FAENDA SANTA QUITÉRIA
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
2013



O objetivo do presente laudo de caracterização é apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a recurso de Auto de Infração.



1 OBJETIVOS:

O objetivo do presente laudo de caracterização é o de apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a um processo de Auto de Infração em uma área de 33333 ha no qual JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, solicita a verificação dos fatos descritos neste laudo, visando à comprovação da não veracidade dos fatos ocorrido nos auto de infração.

1.2 JUSTIFICATIVAS:

A portaria nº 191 de 16/09/05 do I.E.F., que dispõe sobre "Normas de controle de desmatamento que vise à alteração do uso do solo no Estado de Minas Gerais", estabelece que:

Art.3º Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas às disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.

III. Limpeza da área: a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1804, de 11 de janeiro de 2013, dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo IV

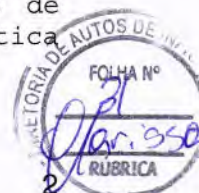
Da Dispensa de Autorização

III - a limpeza de área e a roçada;

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.



Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

- I - Floresta Estacional Decidual a) **Estágio inicial**
1. ausência de estratificação definida;
 2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
 3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
 4. espécies pioneiras abundantes;
 5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;
 6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
 7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
 8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyrifolium, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

O Auto de Infração nº43666 cita "Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal" com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.





Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490

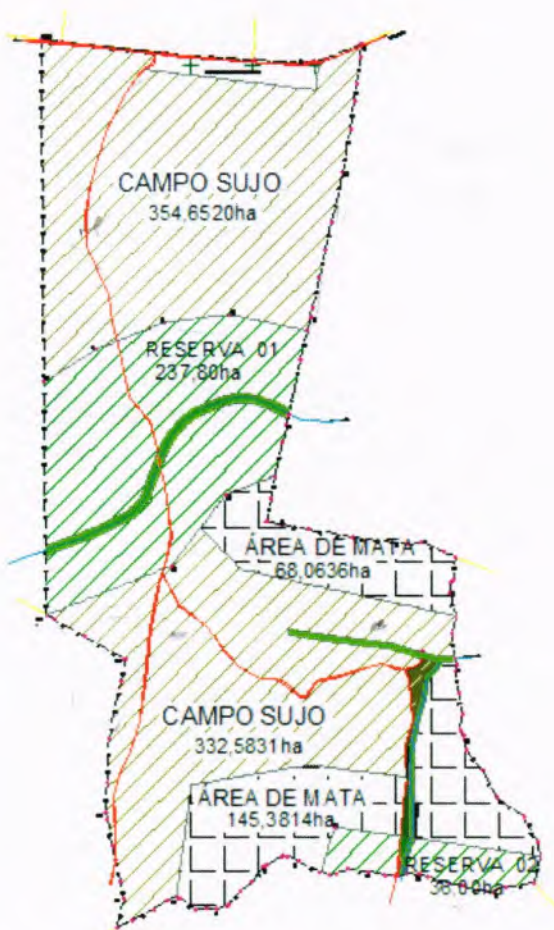


2 - IDENTIFICAÇÕES DA PROPRIEDADE

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria
Proprietário: Joaquim Roberto de Sá



Área: 1.189 ha
Município: Itinga



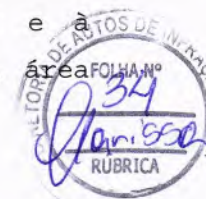
Mapa fazenda Santa Quitéria

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

3.1. VULNERABILIDADE AMBIENTAL

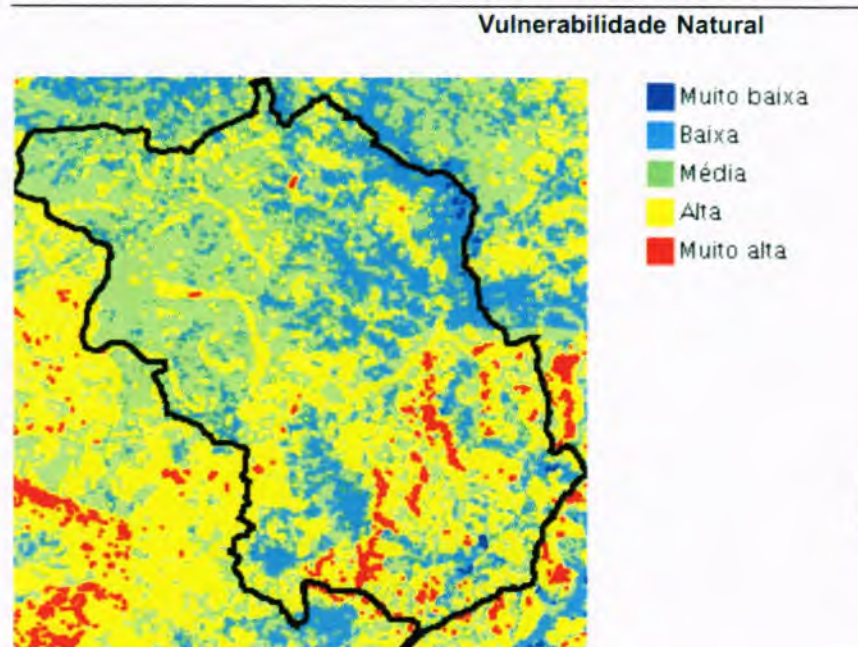
O significado de vulnerabilidade não é consenso em estudos sobre o tema, Metzger et al. (2006) e Schoter et al. (2004) relacionaram o conceito ao grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos negativos provenientes de mudanças globais.

Li et al. (2006) relacionaram vulnerabilidade a características do meio físico e biótico (declividade, altitude, temperatura, aridez, vegetação, solo), à exposição a fontes de pressão ambiental (densidade populacional, uso da terra) e à ocorrência de impactos ambientais (erosão hídrica) em uma área montanhosa.



A integridade da flora é fator condicionante da vulnerabilidade natural e representa áreas que ainda apresentam certa integridade ecológica e, que, portanto, são mais vulneráveis à ação do homem. Nota-se que a área requerida para este projeto se encontra em uma região amplamente explorada pelas empresas de reflorestamento onde as ações e ocupações do território são feitas de maneira planejada.

A Atividade em termos de ocupação espacial em destaque os reflorestamentos, que ocupam vastas áreas de relevos tabulares, com terras aptas à implantação desses maciços florestais. A partir da década de 70, aproveitando-se dos incentivos fiscais concedidos pelo governo, os reflorestamentos expandiram-se pelas áreas de cerrado do alto e médio Jequitinhonha. Este crescimento foi atenuado a partir de meados da década de 80 em função do corte nos incentivos fiscais. Ocorrem também reflorestamentos em escala menor nas áreas de Florestas Estacionais. As espécies mais utilizadas pertencem ao gênero *Eucalyptus*, ocorrendo em menores proporções o plantio de *Pinus caribea*.



MAPA 1. Vulnerabilidade Natural Município Itinga MG. Fonte Sian MG

3.2 VEGETAÇÃO: COBERTURA FLORESTAL

A vegetação existente na área antes da intervenção ambiental pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico.

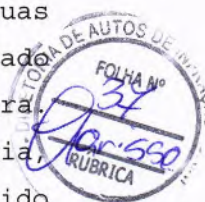


Após a rosada feita com trator de pneu e roçadeira de arrasto, a área permanece com uma parte limpa com vegetação em regeneração.





Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*, em vários níveis de regeneração natural. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com árvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido



e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram.

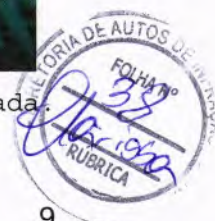
As principais espécies vegetais reconhecidas pelos agricultores e extrativistas foram: Pau-terra (*Qualea grandiflora*), Imbiruçu (*Eriotheca pubescens*), Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Caviuna (*Dalbergia miscolobium*), Murici (*Byrsonima collolobifolia*) e Mamuda (*Zanthoxylum riedelianum*)

3.2.1 PRODUÇÃO FLORESTAL

Nas operações do Plano de Utilização de Florestas Nativas da propriedade, estão previstas a geração de empregos diretos na retirada da lenha e na produção de carvão vegetal, além de contribuir com empregos indiretos no manuseio da lenha (baldeio, carga e descarga), transportes diversos e preparo do solo visando seu uso alternativo, entre outras atividades afins. Sem deixar de mencionar a geração de tributos e taxas junto ao setor público.

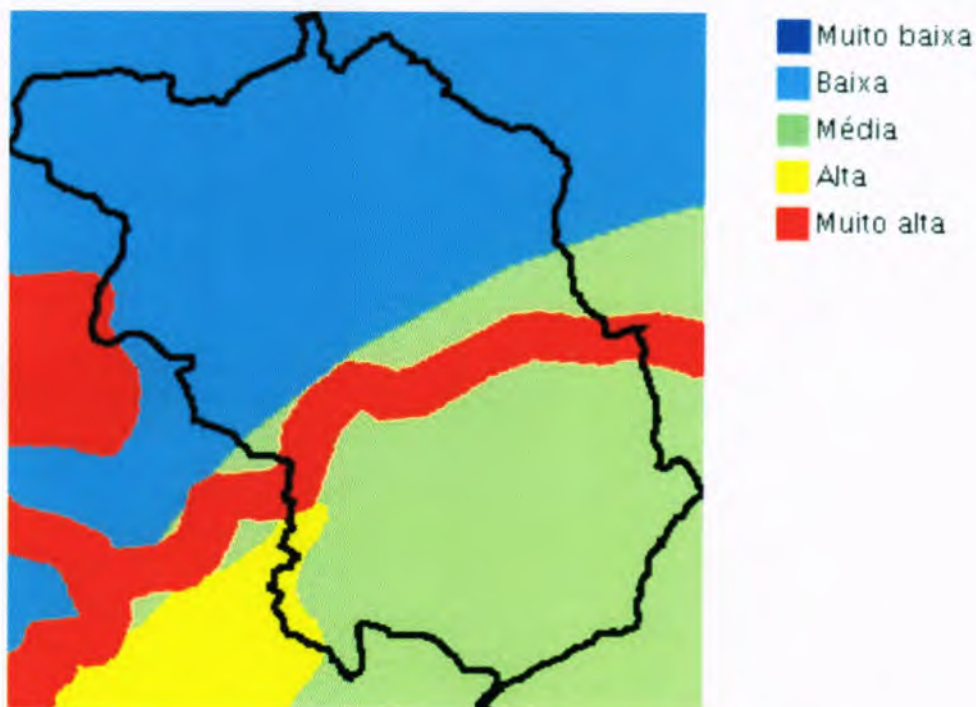


Floresta de Eucalipto em áreas de chapada.



3.3 FAUNA

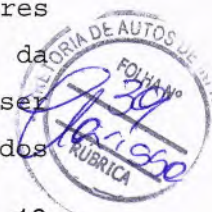
Integridade da Fauna



MAPA 2. Vulnerabilidade Fauna Município Itinga MG. Fonte Sian MG

A falta de estudos sistemáticos sobre a fauna, não possibilita assegurarmos descrever as relações entre ambiente x fauna. Assim também, não é possível apresentar uma lista de animais que dependam exclusivamente de um determinado ambiente ou que nele tenham seu habitat preferencial. No entanto, as maiorias dos autores, concordam sobre o baixo grau de endemismo da fauna que frequenta o domínio do cerrado (Vanzolini, 1963), aqui entendido, como domínio amplo, que incluem as formações existentes neste ambiente, como é o caso de mata estacional decidual, mata semi-decidual, cerrado em regeneração e outros. É importante salientar que tais inclusões desempenham papel fundamental para a fauna, sobretudo a fauna migratória.

O levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade) e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento e zoofonia puderam ser constatados pelos técnicos, quando do desenvolvimento dos



trabalhos de campo. Pelas observações descritas, podemos constatar que a fauna da região possui um potencial expressivo.

Relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente freqüentam a região, conforme a adoção dos métodos descritos acima:

Tabela I

Mastofauna	Avifauna	Herpetofauna
	➤ Gavião Carcará	➤ Cobra
➤ Tatu	➤ João de Barro	➤ Teiú
➤ Veado	➤ Siriema	
	➤ Pomba Verdadeira	

A fazenda Santa Quitéria proíbe a caça e a pesca como esta esposto nesta placa que fica na entrada da fazenda, tentando assim proteger os animais silvestres.



Entrada fazenda Santa Quitéria



BIBLIOGRAFIA

CETEC - Levantamento das Formações Vegetais Nativas Lenhosas de Minas Gerais, Belo Horizonte; 1983; três v.

CETEC - Mensuração de Rendimentos dos Componentes Lenhosos das Formações Vegetais Nativas do Alto São Francisco. Informe Técnico em Recursos Naturais; Belo Horizonte; 7 (2): 40-64; julho/85

GOLFARI, L. - Zoneamento Ecológico do Estado de Minas Gerais. Série Técnica N.º3; Belo Horizonte; MG; 1975 GOMES, F.P. - Iniciação à Estatística. São Paulo; Nobel; 1978; 211 págs.

IBDF - Inventário Florestal Nacional, Reflorestamento: Minas Gerais. Brasília; 1984; 125p.

OLIVEIRA FILHO, A. T. et al. Espécies de ocorrência exclusiva do domínio do cerrado. In: OLIVEIRA FILHO, A. T.; SCOLFORO, J. R. (Ed.). Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa. Lavras: UFLA, 2008. cap. 3, p.157-208.

THIBAU, C.E. - Potencial Lenheiro do Cerrado e da Mata sob Sistema de Produção Sustentada. Encontro Nacional de Reflorestadores; Gramado RS; 16p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - Algumas considerações sobre variáveis que intervêm na medição do volume das árvores. Viçosa; Imprensa Universitária; s.d.p. 64-16.

GOODLAND, R J. A. e FERRI - Ecologia do Cerrado, Belo Horizonte, MG, Ed. Itatiaia, São Paulo, EDUSP, 1979.



LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013

Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

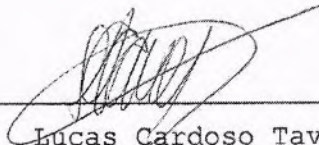


LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013



Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

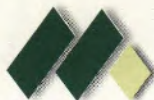




MENDOS SOUZA
Advogados Associados

Pelo presente instrumento, **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Marcelo Mendo Gomes de Souza, que também assina **MARCELO MENDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.952; **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 45.943; **DANIEL RIBEIRO PETTERSEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 60.225; **DELANO GERALDO ULHÔA GOULART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 47.549; **MAURÍCIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.834; **TÚLIO COSTA MARTINO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 120.239; **JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 16.076; **SHEILA FERNANDES MOREIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 97.918; **PAULA AZEVEDO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 100.483; **SÁVIO SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.028; **GUSTAVO CAMPOLINA SILVA ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 89.308; **JUANA NOVAIS MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 102.333; **FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 120.781; **ANA CAROLINA VALLADARES BELISÁRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.640; **IBRAHIM CAMILO EDE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 124.254, **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.252; **MARIANA DE CARVALHO BACIL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 139.544; **POLLYANNA BORGES LINO ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 99.285; **KARINA PINHEIRO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 79.572; e **VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 70.184 e **HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG nº 144.014 todos integrantes da sociedade **MENDO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, localizada na rua Des. Jorge Fontana, nº 50 - 4º andar, Belvedere – Belo Horizonte/MG - CEP 30320-670, bem como: **DANIELA TEIXEIRA PINTO DIAS**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, OAB/MG nº 37.319-E; **GABRIELLA FERNADES DE ASSUNÇÃO VIAL**, estagiária acadêmica, portadora da CI nº MG 12.512.809; **FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR**, estagiário acadêmico, portador da CI nº MG 15.009.927; **ANTONIETA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA**, portadora da CI nº 365666 SSP/DF, CPF nº 179.496.451-72, **JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO RASO**, estagiário acadêmico, inscrito na OAB sob o nº 34.620-E, **MILTON DIAS VALLE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, OAB/MG nº 37.150-E.

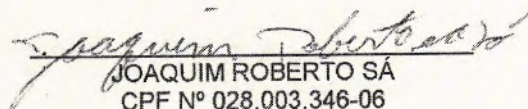




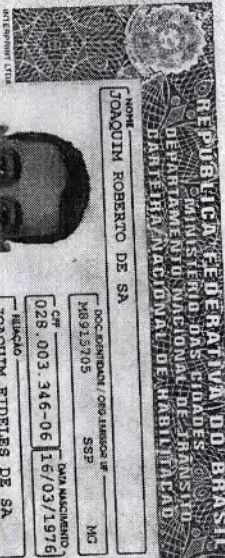
MENDO DE SOUZA

AMANDA PINTO FIGUEIREDO, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 16.264.446 e, **IZABELLA RODRIGUES LAGES**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 08.135.258 conferindo aos Outorgados os poderes para o fim de representar a outorgante perante o Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, especialmente para acompanhar o Auto de Infração nº 43666, datado de 17.05.2013, e nele atuar.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.


JOAQUIM ROBERTO SÁ
CPF Nº 028.003.346-06





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

729751633



NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SA

DOC. ESPÉCIE / ORG. EMISSOR / UF
M8915705 SSP MG

CPF
028.003.346-06 DATA NASCIMENTO
16/03/1976

MUNICÍPIO
JOAQUIM FIDÉLES DE SA

MARIA DUARTE DE SA

REABILITADO ACC CTRM

VALIDADE
01/03/2018 1ª REALIZAÇÃO
27/12/1994

Nº REGISTRO
02750921251

Observações
EXERCE ATIV. REMUNERADA:

Joaquim Roberto de Sa
ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
04/03/2013

LOCAL
Belo Horizonte, MG

Cartão Nacional de Habilitação
Assinatura do Portador
44733680286
MG427097932

PROIBIDO PLASTIFICAR
729751633



SECRETARIA DE AUTOS DE TRÂNSITO
RUBRICA
316
RUBRICA



CERTIDÃO Nº 333558/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o NºR056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

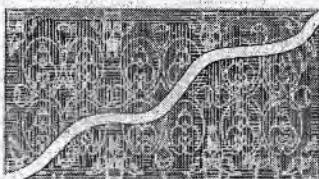
Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



Esta certidão tem validade de quatro anos

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

SEMAD
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

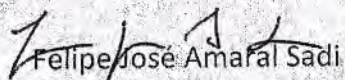
Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Felipe José Amaral Sadi

Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(A) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280
Home Page: www.meioambiente.mg.gov.br E-mail: daicp@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de 1/12/12

Lavrado em Substituição ao AI nº 1

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

Nome do Autuado/ Empreendimento

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CPF CNPJ

028.003.346-06

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

RUA ILACIR PEREIRA LIMA

Nº. / Km

662

Complemento

AP. 202

Bairro/Logradouro

SILVEIRA

Município

Belo Horizonte

UF MG

CEP

31.140-540

Cx Postal

Fone:

337973-9468

E-mail

MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.0000.1953/12

Atividade desenvolvida:

INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AINº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AINº

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

FAZENDA SANTA QUIETARIA

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Distrito do JACARÉ - ITINGA

Município

ITINGA

CEP

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 K 24

X-819669 (6 dígitos)

Y-8171490 (7 dígitos)

Referência do Local:

DE ITINGA SEM HAVIA DISTrito DE JACARÉ POR APROXIMADA Juntamente 30 Km. ENTRADA A ESQUERDA.

9. Descrição da Infração

DESMATAR E DESTOCAR VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM ANTERIOR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM APROXIMADAMENTE 88:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. ESTIMOU QUE FORAM RETIRADAS 11.000 ESTEROS DE LENHA NATIVA, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMI DECIDUAL OU ESTACIONAL DESMATAR E DESTOCAR FLORES BRAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA EQUIVALENTE A 156:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO RETIRADO É DE 7.176 ESTEROS DE LENHA NATIVA PARA FIBROLOGIA VEGETAL DE CERRADO SEMI STRICTO. FAZER QUANTIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM ÁREAS APROXIMADA DE 156:00 HECTARES.

Assinatura do Agente Autuante - MASP/Matrícula

[Assinatura] 11480126

Assinatura do Autuado

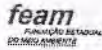
VIA A. R. *[Assinatura]*



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

002376
 120/12

Folha 1/3



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenção Ambiental 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. [X] CPF: 028.003.346-06 10. [] CNPJ:
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAL: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG.
 25. CEP: 31140-510 26. Cx Postal: 27. Fone: (33) 919713.4468 28. E-mail: MOAFORREST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA SANTA QUIBERTA
 02. Nº / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: Itinga 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local: DE ITINGA SENDO DO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
 DAQUI 20 KM. ENTRADA À ESQUERDA
 09. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Corrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 23 X 24 X= 8191669 (6 dígitos) Y= 8171490 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

VIA A.R.

1ª Via Fiscalizado

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
1	86	III	303	II	-	44.844/08
2	86	III	301	II	2	44.844/08
3	86	III	322	-	A	44.844/08

Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
/	/	/	/	/

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução
/	/	/	/	/

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/	/	/	/	/

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00	372.963,36
2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68	193.383,84
3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-	80.199,60

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$
 Valor total das multas: R\$ 646.546,80
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 O seu produtor deve apresentar o núcleo de regulamento da Associação Amigável de Aquecimento para o município de Guaraná para a produção de farinha de mandioca.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTÉ) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Av. DA SAUDE, 335 - Central - Dismantinas - MG.
 CEP: 39.100-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Dismantinas Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MAASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
<u>Air Galvão</u>	<u>11480126</u>	<u>JOAQUIM ROBERTO DE SA</u>
Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	Assinatura do Autuado/Representante Legal
<u>[Assinatura]</u>	<u>Proprietário</u>	<u>[Assinatura]</u>
<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		<u>VIA A.R</u>

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00/66/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA UNICAMP, A PROPOSTA DENOMINADA FAZENDA SANTA QUINTILIA, NO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL BERNARDO LUIZ DO NUFIS JESUÍTA JUNIOR PARA AVALIAR AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGACIONES AMBIENTAIS.

O QUE PRECEDER HAVIA SOLICITADO REQUISIÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340,00 HECTARES EM UBAÍTA DE 2011. EM 15 DE JUNHO DE 2012, FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA SR. ROSA SPÓSITO DAS VIRGENS - MASP 114773-4 QUE CONSTATOU DANOS À RESERVA LEGAL E ÀS ÁREAS COMUNS, ATIVIDADES DE CORTA-DESECO COM DESTOCOS E QUEIMADAS NA ÁREA COMUM.

EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATADO QUE HAVIA DANOS NOS LOCOMÓTIVOS INDICADOS DE DESTOCOS E DE MANTENIMENTO DE CORTA-DESECO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUE HOUVE SUPORTE DA VEGETAÇÃO EM PUNTO-TO PROCEDIMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHONÉ DE EUCALYPTUS SPP, COM ESPACAMENTO DE 3x2 M E ALTURA MÉDIA DE 1,5 M. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMadamente 88,00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMadamente 156,00 HECTARES, NÃO SENDO RECONHECIDO MANTENIMENTO DE CORTA-DESECO EM ÁREAS DE DESTOCOS E QUEIMADAS, QUE HOUVE RETENÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARCO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÕES E CURAS CULTURAIS DE A REGULIZAÇÃO DA PROPOSTA PARA O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível)	Jair Galvão	MAASP	1148012-6	Assinatura	
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				
02. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				
03. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				

9. Assinaturas

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) Função/Vínculo com o Empreendimento





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

002376

Folha 1/3



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

120/12

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

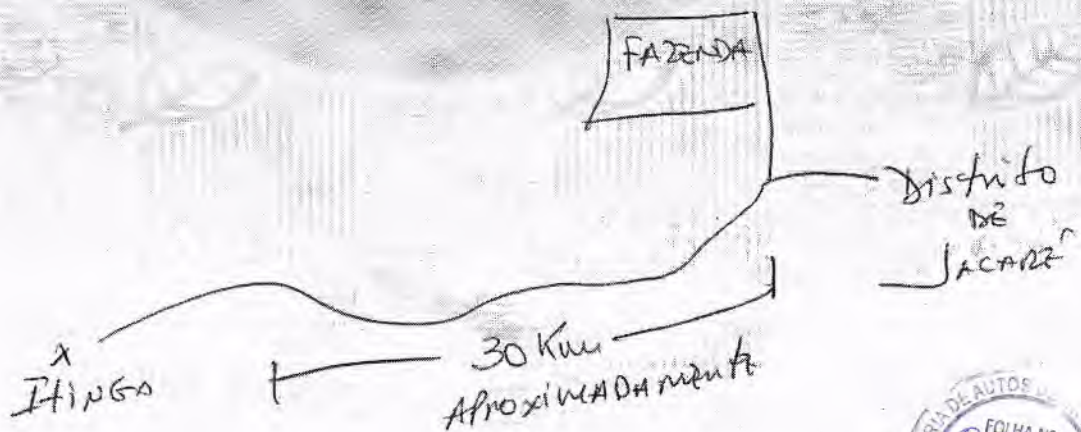
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/GRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenções Ambientais
 02. Código
 03. Classe
 04. Porte
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12
 06. Órgão:
 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA
 09. [X] CPF: 028.003.346-06
 10. [] CNPJ
 11. RG:
 12. CNH-UF
 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF
 15. RENAVAM
 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA ILACIR PEREIRA LIMA
 20. Nº / KM: 662
 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA
 23. Município: Bea Horizonte
 24. UF: MG
 25. CEP: 311.140-540
 26. Cx Postal
 27. Fone: (33) 91973-4468
 28. E-mail: MOAFORST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
FAZENDA SANTA QUIETRIA
 02. Nº. / KM
 03. Complemento
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: Itinga
 06. CEP
 07. Fone
 08. Referência do local: DE ITINGA SENDO O DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
 DAUMENTE 20 KM. ENTRADA A ESQUERDA
 09. Coord.
 Geográficas
 DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre
 LatITUDE Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 K 24 X = 8191619 (6 dígitos) Y = 8171490 (7 dígitos)
 Longitude Grau Minuto Segundo

10. Croqui de acesso



JOAQUIM ROBERTO DE SA



PARECER

1 - CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	43666/2012
Número do Processo:	549740/18
Nome/Razão Social:	Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ:	028.003.346-06

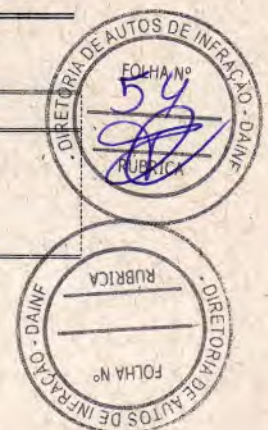
2 - RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	05/12/2012
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 303	1- Desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em aproximadamente 88HA, para plantio de clone de <i>eucalyptus SPP</i> . Estima que foram retirados 11.000ST de lenha nativa de floresta estacional semi decidual em estado inicial; 2 - Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em área equivalente a 156:00HA, para plantio de clone de <i>eucalyptus spp</i> . O volume de material lenhoso retirado e de 7.176ST de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado <i>sensu stricto</i> ; 3 - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente, em área aproximada de 156:00HA.
2 - Código nº 301	
3 - Código nº 322	

Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Valor: R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);	
2 - Valor: R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);	
3 - Valor: R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).	

3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração: 18/06/2013	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 08/07/2013	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva





Requisitos de Admissibilidade:

- Não cumpre os requisitos de admissibilidade, porém o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:

- 1- Nulidade do Auto de Infração face à existência de vícios de formalização;
- 2- Impossibilidade de atribuir a conduta infracional ao Autuado;
- 3- Inobservância do princípio da culpabilidade no âmbito do direito administrativo sancionador;
- 4- Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da insignificância;
- 5- Necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Resumo dos Pedidos:

- 1- A descaracterização do Auto de Infração, com seu consequente arquivamento;
- 2- O cancelamento do Auto de Infração;
- 3- O reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Da alegação de nulidade do Auto de Infração por vício de formalização:

Preliminarmente sustenta o Autuado que *“o auto de infração padece de grave e indistigável defeito formal, visto que o formulário de autuação não descreve as circunstâncias concretas que justificaram a autuação, nem tampouco preocupa-se, minimamente, demonstrar os cálculos do valor final das multas.”*, alegando que o instrumento punitivo foi lavrado sem considerar o previsto no art. 27 do Decreto n. 44.844/2008, que regulamenta os procedimentos administrativos, e afirma que *“o agente ambiental, ao suprimir tais requisitos essenciais, em verdade, conduz à incorreta formação da lide administrativa, subtraindo, por tal modo, do autuado o direito constitucional de opor-se de maneira específica e completa às irregularidades que lhe são atribuídas.”*, assumindo que *“No presente caso, o sobredito dever-agir revela-se exatamente na obrigatoriedade de mencionar no auto de infração ao cálculo realizado, indicando, em consonância com o Decreto nº 44.844, em qual patamar (mínimo, médio ou máximo) as multas foram alocadas. Resta também conhecer os critérios utilizados para definição do valor da multa por hectare.”*, e que *“nos casos de suposta intervenção em área deve-se utilizar o agente ambiental de parâmetros para se fixar a respectiva penalidade pecuniária, sendo este o teto regulamentar imposto ao agente autuante, o qual deverá observar ainda, para fins de mensuração da penalidade, os antecedentes legais do infrator, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes presentes em cada caso concreto, tudo conforme os arts. 67 e segs. do referido diploma normativo.”* (Original sublinhado), defendendo que *“não foi isso que se verificou na hipótese em debate, uma vez que o responsável pela lavratura do instrumento aplicou a penalidade de multa sem indicar o valor por hectare, sem qualquer embasamento jurídico para tanto, na medida em que não se verificou a existência de reincidência ou mesmo a caracterização de*



qualquer circunstância agravante que pudesse elevar a sanção até esse montante. Constatassem tais dados e informações do auto de infração, afastar-se-ia provavelmente a arbitrariedade.", sugerindo que "tal ausência de fundamentação e demonstração caracteriza o cerceamento de defesa do autuado, bem como o franco desprezimento das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente (sic) cancelamento do AI nº 43666 ora combatido."

Em que pese as alegações o Autuado, inicialmente cumpre-nos ressaltar que, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Se contrário fosse, ter-se-ia que analisar a mente de cada pessoa, buscando investigar o que cada um saberia acerca do Direito, tornando-se impraticável aplicar a lei a todos, dada a impossibilidade de notificar cada destinatário da norma individualmente.

Interpretando à risca o art. 3º da LINDB, extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial sob n. 404628/DF, assim decidiu, referindo importantes posicionamentos doutrinários:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo (...)" (artigo 2º, caput, da Lei n. 7.446/85).

2. "Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico." (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.446/85).

3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84).

5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie.

6. "Toda a norma é um imperativo - ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na boca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Estes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, A Evolução do Direito - Zweck im Recht, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264).

7. **Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo.**

8. **Recurso não conhecido.**" (Negritamos).

Nesse contexto, é forçoso concluir que ao transgredir a lei, ninguém pode se justificar afirmando que o praticou porque não sabia que era ilegal.

Em análise do Auto de Infração ora impugnado, verificamos que o Agente Autuante lavrou o citado auto de infração com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008.

Determina o código 301 do Decreto 44.844/2008, *ipsis litteris*:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</p> <p>Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³</p>

(Negrito nosso).

Por sua vez, prescreve o código 303 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão ou embargo das atividades- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. <p>-Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base.</p> <ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural.- Reposição florestal.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

(Negritamos).

Em seu turno, determina o código 322 do Decreto 44.844/2008, *verbis*:

Código da infração	322
--------------------	-----





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

(Destacamos).

Cabe elucidar que a Resolução SEFAZ n. 4.375/2011, conjugado com §5º do art. 16 da Lei n. 7.772/1980, e a Resolução SEMAD n. 1.513/2012, atualizaram os valores da UFEMG para o ano de 2012, em consonância com o que estabelece o art. 86 do Decreto n. 44.844/2008.

Importante registrar que, conforme acima colacionado, determinam os supratranscritos códigos que a incidência da pena se dará por hectare ou fração de hectare, sendo que, quanto aos códigos 301 e 303, deverá ser somado ao valor base importe especificado levando-se em consideração o volume estimado quando o produto estiver sido retirado.

Nesses termos, em que pese todo o argumentado pelo Defendente, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto ao valor da multa inicialmente fixada, visto haver o Agente Autuante se limitado a fixar a multa simples com base na legislação vigente à época dos fatos.

Por oportuno, cumpre-nos rememorar que um dos princípios inerentes à contestação é o da impugnação especificada dos fatos, em que não se admite uma defesa genérica, sendo um ônus processual (impróprio) do réu apresentar sua defesa de modo específico.

Destaca-se que, após cuidadosa análise do auto de infração ora combatido, não fora verificada qualquer vício capaz de acarretar a nulidade ou a anulação do auto de infração ora combatido.

Além do mais, a alegação de infringência a princípios se deu de forma genérica, não havendo a comprovação de prejuízo em concreto, ressaltando-se que o Defendente se limita apenas a afirmar sua ocorrência, sem apresentar qualquer fundamento, seja fático, seja jurídico, que subsidie suas afirmações.

4.2 – Da alegação de impossibilidade de atribuir a conduta infracional ao Autuado:

Ainda em sua defesa, sustenta o Autuado que não exerceu qualquer atividade em área de reserva legal, afirmando que “o pequeno produtor rural em comento sempre se



preocupou com o tema ambiental, inclusive, foi um dos primeiros produtores rurais da região a demarcar e averbar a reserva legal. Assim, apreensivo com a autuação em testilha [bem como com os valores ali dispostos que na prática importam na pena capital da fazenda], o Sr. Joaquim solicitou ao técnico agrícola, Sr. Lucas Tavares, a elaboração de Laudo Técnico de modo a indicar a real situação ambiental da Fazenda Santa Quitéria.", defendendo que "O Laudo em referência demonstra que as coordenadas indicadas no auto de infração se referem à parte da fazenda que se localiza às margens da estrada (vide foto às páginas 4 do Laudo em anexo) provando, por conseguinte que a verdadeira área destinada à reserva legal não foi objeto de intervenção e quiçá vistoria. A área de reserva legal da Fazenda Santa Quitéria se encontra intacta e exemplifica a típica vegetação de cerrado, em estágio inicial em suas margens, tudo conforme demonstra o laudo técnico anexo.", assumindo que "Afora as imprecisões locacionais alhures, o produtor rural familiar em questão, com o fito de adequar a atividade de silvicultura, foi dispensado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha de qualquer sorte de regularização ambiental em 2010, conforme se depreende da leitura da certidão nº 333558/2010.". Afirma que "que o Instituto Estadual de Florestas fez publicar (sic) Portaria nº 191, de 16.09.2005, que disciplina exatamente os casos de dispensa de autorização para extração de lenha em regime individual ou familiar, bem como para pastoreio, roçada e limpeza de área, cuja aplicabilidade ao caso vertente não foi objeto de análise (ou ponderação) pelo agente atuante.", alegando que "Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme fotos de folhas 07 do referido laudo técnico. Tal imagem reflete que o agente atuante jamais, por uma questão lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta rendimento lenhoso o montante presumido no Al.", defendendo, por fim, que "não há como prosperar o Al nº 43666, na medida em que os fatos nele descritos são inconsistentes e, o mais importante, não se referem em absoluto à realidade da Fazenda Santa Quitéria."

Apesar das afirmações do Defendente, em nenhum momento esse produz prova de que não foi autor da conduta antinormativa descrita no auto de infração ora combatido.

É de se ressaltar o que prescreve o §2º do art. 31 do Decreto 44.844/2008, verbis:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, **aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**" (Negritamos)

Cabe elucidar que, conforme § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o direito ambiental pauta-se primordialmente no princípio da precaução e da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser sempre antevistos à instalação, ampliação e operação de um empreendimento.

Traz o suprarreferenciado dispositivo, *ipsis litteris*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

§ 3º - *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*"

Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

Não se pode olvidar que as afirmações do agente que lavrou o Auto de Infração impugnado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *verbis*:

*"o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela."*¹

Resta evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito é e deve ser, necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

*"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."*²

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001;



DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave aposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."³

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Por seu turno, importante registrar que o Autuado fez acompanhar sua defesa com parecer técnico, entretanto, após detida análise dos documentos apresentados pelo autuado, não foi localizada a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pelo laudo, obrigatório para serviços prestados por profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, prevista em lei (art. 1º da Lei nº 6.496/77), bem como não há qualquer elemento que corrobore as alegações apontadas no laudo capazes de afastar as informações do Auto de Infração e Auto de Fiscalização.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao Auto de Infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido.

4.3 – Da alegação de inobservância do princípio da culpabilidade no âmbito do direito administrativo sancionador:

Afirma o Defendente que "não se observa no caso em exame quaisquer indícios acerca da existência de nexo de causalidade entre ação ou omissão por parte do produtor rural em relação à queimada em foco, sendo certo, nesse contexto, que em momento algum o agente ambiental **efetivamente** constatou a origem do fato ali descrito." (Original destacado), e que "O que se pode verificar do auto de fiscalização em referência são supostas e 'aproximadas' conclusões do fiscal ambiental, sendo que não existem demonstrações da ocorrência de suas alegações. Vê-se, portanto, que logrou o agente autuante apenas presumir a origem do incêndio ocorrido na 'Fazenda Santa Quitéria'", defendendo que "se verifica na hipótese vertente é que a presente autuação se baseou exclusivamente em meras presunções, apenas conjecturas, inexistindo, destarte, qualquer constatação concreta, nem mesmo do local aonde se iniciou a queimada.", assegurando que "o autuado não concorreu, com qualquer ação ou omissão voluntária sua para a prática deste evento, inexistindo, pois, conduta negligente, imprevidente ou descuidada de sua parte que pudesse ter originado o incidente.", advogando que "Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda,

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Lumen Juris 2001.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.”.

Sustenta, ainda o Autuado, que “No direito administrativo sancionador, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.” (Original sublinhado), e conclui que “mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando compreender, por exemplo, e principalmente, a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.”, sustentando que “É precisamente isso o que ocorreu na autuação aqui analisada, na qual, ao lavrar o Auto contra JOAQUIM ROBERTO SÁ sem ao menos conhecer com exatidão os motivos e as causas da queimada em debate, o IEF ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado no art. 86 c/c o Anexo III, Código 322, do Decreto nº 44.844/2008, de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.” (Original destacado).

Registra que “a lavratura do Auto de Infração em exame ocorreu concomitantemente com a fiscalização da área, sendo fato que nenhuma apuração mais cautelosa ocorreu antes ou após da lavratura.”, e sugere que “o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu comportamento faltoso e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer comprovação de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.”, sustentando que “Lado outro, impende enfatizar o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, ipso facto, a aferição da culpabilidade, isto é, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado.”, e que “a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução do sistema jurídico-político, a imposição de qualquer sorte de consequência (sic) sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a materialização da conduta antijurídica.”.

Advoga que “Em se tratando, pois, de responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabendo qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo.”, defendendo que “No caso presente, não pode restar dúvida de que inexistente culpabilidade do autuado, caracterizando-se a exoneração de responsabilidade administrativa do autuado. Com efeito, a ausência de culpa se define negativamente, pela inexistência, in casu, de alguma expressão volitiva consciente do autuado que pudesse ter originado a queimada em debate.”, assumindo que “De tal forma, considerando-se, no caso em tela, que o incidente em questão não decorreu



de nenhuma conduta voluntária de JOAQUIM ROBERTO SÁ e, ainda, que os fatos apurados são insuficientes para lhe imputar qualquer atitude que pudesse provocar ou dar causa à queima de aproximadamente 156 hectares, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa ao atuado.”, e sustentando que “Destarte, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*) ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, ex vi do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.”, advogando, ainda, que “quando inexistente o componente anímico e o comportamento comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há falar em liame ou vínculo causal, e, por conseguinte, em conduta punível.”, assumindo que “ante à cabal ausência no caso concreto do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, impende seja reconhecida a desqualificação a conduta infracional atribuída a JOAQUIM ROBERTO SÁ, promovendo-se o imediato arquivamento do AI nº 43666/2012.”.

Inicialmente cumpre-nos rememorar que, conforme alhures explicado, as afirmações do agente que lavrou o Auto de Infração impugnado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que pertence ao Atuado.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Nesse diapasão, trazemos à baila os ensinamentos do renomado doutrinador administrativista Édis Milaré, *litteris*:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estares ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”⁴ (Negritos nossos).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, sendo que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo.

Apesar das afirmações do Defendente, em nenhum momento esse produz prova de que não foi autor da conduta antinormativa descrita no auto de infração ora combatido.

Noutro giro, considerando as últimas manifestações das turmas do STJ, há uma tendência no sentido de se reconhecer a responsabilidade administrativa ambiental como subjetiva, sendo necessário, portanto, para o sancionamento dos infratores, a demonstração do elemento subjetivo (*culpa stricto sensu*).

Entretanto, no sistema de sancionamento de violações de normas ambientais, é possível visualizar uma proximidade entre o regime de responsabilidade subjetiva e objetiva, desde que todas as construções normativas levem em conta o interesse comum de proteção dos bens ambientais dos princípios setoriais do Direito Ambiental Constitucional as regras

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário – 3ª ed. rev. São Paulo: RT 2004. P. 697.





concretas implicam obrigações que podem ser aplicadas contra as autoridades públicas e privadas.

Para reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais e buscar a efetividade das normas legais, o constituinte originário trouxe, como um dos elementos básicos da ordem constitucional, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tratando o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida saudável.

Contudo, imperioso destacar que, *in casu*, o presente Processo Administrativo apresenta-se sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa.

Ressalta-se que a ideia de responsabilidade subjetiva, pela obrigatória observância de defesa do direito fundamental baseada no devido processo substantivo, envolve o de suscitar e provar a não reprovabilidade da conduta, o que não é possível ao se admitir a responsabilidade objetiva. Trata-se de situar a ideia de culpabilidade no contexto da efetividade das garantias fundamentais, que não afeta, do ponto de vista funcionalista ou político, uma interpretação aproximada daquela feita no Direito Penal, da qual se tem o comportamento social como conduta humana socialmente relevante, em que a ideia de finalidade é substituída pela evitabilidade, no sentido de que o cidadão tem um dever jurídico de ação ou omissão.⁵

Ademais, o tema relativo à responsabilidade administrativa ambiental foi objeto de consulta à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que, através do Parecer n. 15.877-AGE, datado de 23 de maio de 2017, o Douto Procurador do Estado concluiu, *ipsis litteirs*:

“A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundando na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).” (Destacamos).

Nesse sentido, segundo o entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do citado parecer, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva.

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *ipsis verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).⁶ (Negritamos).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o administrado está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao Defendente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Ressalta-se que a principal consequência da presunção de culpa é a inversão do ônus de provar. Com muito acerto, Édis Milaré afirma que “é o reconhecimento da responsabilidade sem culpa, baseada na idéia (sic) da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem”⁷.

Diante do exposto, não se verifica nos autos que o Defendente se desincumbiu do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no Auto de Infração ou no Auto de Fiscalização, não havendo, por conseguinte, que se falar em desconstituição do instrumento punitivo ora combatido e das penalidades nele aplicadas.

No presente caso o Autuado em nenhum momento carrega aos autos do presente Processo Administrativo qualquer prova capaz de comprovar suas alegações, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não se faz suficiente para elidir a sua responsabilidade.

4.4 – Da alegação de necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da insignificância:

Ainda em sua defesa, sugere o Autuado que sua conduta “não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.”

Assegura que “o direito administrativo sancionados tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.”, sugerindo ser necessária a seleção dos “atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração”, afirmando que “Na hipótese em exame, além do própria (sic) agente ambiental não afirmar a origem do fogo nem precisar a área objeto de intervenção (cingindo-se a dizer sempre em área aproximada), inexistente degradação ambiental, demonstrando à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, vez que ausente de significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.”, sustentando que “Nesse sentido, não se tinha como auferir,

⁶ STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 779.250 – SP (2015/0228871-9), Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 06/12/2016, Publicação em 19/12/2016.

⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

no momento da autuação, por exemplo, se a queimada de fato degradou o meio ambiente, ocasionando realmente o empobrecimento do solo devido à eliminação dos microorganismos essenciais para a fertilização, alterando os nutrientes, como o cálcio, enxofre e potássio. Dessa feita, inexistente a indicação, no caso em comento, de qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980”.

Defende o Autuado que não consta do Auto de Infração ora combatido qualquer menção à degradação ou poluição ambiental, assegurando que “não houve qualquer comprometimento significativo do solo na área, inexistindo, ipso facto, qualquer sorte de degradação ambiental, nos termos da lei, que pudesse subsumir-se à definição insculpida no art. 86 c/c o Anexo III, Código 301, 302 e 322, todos dispositivos do Decreto nº 44.844, bem assim na Lei nº 7.772, de 08.09.1980.” e sustentando que “De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo, portanto, falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas.”, e que “Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.”.

Assume, ainda, que “a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular condições e padrões de lançamento de efluentes, atende o denominado princípio do limite de tolerabilidade, demonstrando a importância do índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando de forma indireta o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.”, assegurando que para que seja caracterizado dano ao meio ambiente “é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa por meio dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.”, deduzindo que “nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.”, advogando que “No caso em análise, repita-se, não se observou concretamente qualquer evidência de poluição ou degradação ambiental efetiva decorrente da queimada e intervenção, causada por fenômeno da natureza. Ao contrário o agente autuante quando da lavratura dos autos de fiscalização e autuação sequer fez menção a suposta ocorrência de degradação ambiental.”, concluindo que “Desse modo, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.”.

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com o que estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1.988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Destaca-se, ainda, que o texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, o que a doutrina tem chamado de triplíce responsabilização ambiental.



Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

A moderna doutrina ambiental coaduna com o proposto instituto através da ponderação da teoria das presunções fáticas.

O nobre doutrinador Francisco José Marques Sampaio, em sua obra "Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais", muito bem preceitua, *verbis*:

*"Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo."*⁸

Também ensina o já citado jurista Edis Milaré, *litteris*:

*"(...) a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade **não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais.** Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível.*

Na vasta principiologia do Direito Ambiental, o já estudado princípio do controle do poluidor pelo Poder Público aparece aqui como de maior interesse; ele materializa-se no exercício do poder de polícia administrativa, que, constatando a prática de uma infração, faz instaurar o processo de apuração da responsabilidade do agente."
(Negritamos).⁹

Como se vê, diante da dificuldade em fazer prova do dano em determinados casos, a doutrina propõe a utilização, de forma prudente e sensata por parte do julgador, da teoria das presunções para a fixação do dever de reparar/indenizar.

Seguindo tal raciocínio, a presunção da ocorrência de determinado dano pode ser utilizada em situação na qual exista suficiente indício de que haja ocorrido, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada.

Ademais, a política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

O princípio da prevenção norteia toda a matéria ambiental, e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar

⁸ SAMPAIO, Francisco José Marques, *Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais*. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

⁹ MILARÉ, Edis, *Op. Cit.*





remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. A política ambiental quer evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção orienta toda a matéria ambiental.

Contudo, em que pese a realização de toda e qualquer política de prevenção, caso ocorra o dano, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional.

Informa o art. 78 do CTN, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Noutra senda, conforme determina a legislação aplicável, constatada a ocorrência de infração à legislação ambiental será, obrigatoriamente, lavrado auto de infração. É o que dispõe o *caput* do Art. 31 do Decreto n. 44.844/2008, que pedimos vênha para, mais uma vez, trazer à colação, *ipsis verbis*:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:"

Cristalina a determinação contida no supratranscrito artigo.

Trata-se de um poder-dever do Agente Fiscalizador, ou seja, o agente público competente tem o dever de agir, ele tem por obrigação exercitar esse poder em benefício da comunidade. Esse poder é irrenunciável.

Ademais disso, importa elucidar que, para Godofredo Telles Junior, *litteris*:

"a sanção jurídica é uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica. A norma de direito, ao mesmo tempo em que estabelece a ordem desejada, sanciona a transgressão a esta ordem, a fim de que esta infração não se produza. Assim, é medida que a norma jurídica estabelece antes de ser violada. É um remédio colocado pelo direito à disposição do lesado para eventual uso, logo, este remédio não é empregado necessariamente. A sanção está sempre prescrita em norma jurídica antes mesmo que haja a sua violação. Não há sanção legítima sem norma jurídica que a institua regularmente".¹⁰

Noutras palavras, sanção é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.

¹⁰ TELLES JÚNIOR, Godofredo. *O direito quântico*. São Paulo: Max Limonad, 1971., p. 100.



Oportuno ressaltar, nesse momento, que, segundo Fábio Medina Osório, "São quatro os elementos fundamentais da sanção administrativa: subjetivo, aflitivo, teleológico e formal."¹¹

Segundo Medina Osório, o elemento subjetivo da sanção administrativa é a presença da administração pública como órgão sancionador. Ou seja, para caracterizar a sanção administrativa, a autoridade que aplica a pena há de pertencer à administração pública. Já o elemento objetivo consiste no efeito aflitivo da medida, subdividindo-se em dois tópicos: a privação dos direitos preexistentes e a imposição dos novos deveres. Nas palavras do retromencionado autor, "Ele representa o sofrimento, a dor, o mal imposto ao infrator decorrente da sanção. Não se trata de ausência de prêmios, benefícios ou incentivos que a pessoa deixa de receber. A sanção é a infligência de uma medida de castigo, e, como tal, implica um juízo de privação de direitos, imposição de deveres, restrição de liberdades, redução de patrimônio, ligados, em seu nascedouro e existência, ao cometimento de um ilícito administrativo."¹²

Já o Elemento formal diz respeito à natureza administrativa do procedimento, estabelecida por lei. O processo administrativo sancionatório de aplicação de multa tem seu procedimento descrito, *in casu*, na Lei n. 14.309/2002.

Por fim, ensina Medina Osório que o elemento teleológico, *ipsis litteris*:

*"Trata-se da finalidade punitiva da sanção administrativa. Esta guarda relação com o poder disciplinar pelo seu acentuado caráter pedagógico. As sanções administrativas perseguem, em grande parte, assim como o direito penal, finalidades ressocializantes e de reeducação dos sujeitos."*¹³

Pelo exposto, conclui-se que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador que é, *in casu*, a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Ademais, a ideia do direito ambiental brasileiro é que ele está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita. O direito ambiental não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiente. Esta seria uma visão equivocada, pois o direito ambiental brasileiro em momento algum quer frear o desenvolvimento sócio econômico. Pelo contrário, se frear o desenvolvimento sócio econômico, com certeza, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, pois o exercício de atividades irregulares certamente aumentará.

O direito ambiental não visa à preservação cega e burra do ambiente, mas sim compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, gerando também desenvolvimento social.

A política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

A importância dos princípios da precaução e da prevenção revela-se em razão da natureza do direito ambiental, o qual tem por objetivo primordial a tutela de bens que, uma vez atingidos, poderão ser irreparáveis.

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. *Idem*;

¹³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Ibidem*.





Nesse sentido, destaca Antônio Beltrão que “é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los.”¹⁴

Sobre a irreparabilidade dos danos ambientais, disserta Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *ipsis verbis*:

“(...) os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?”

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (Negrito nosso).¹⁵

Por isso, evitar a ocorrência de danos ambientais é melhor do que repará-los, ante a dificuldade de restauração do bem agredido ao *status quo ante*, pois a reparação do dano ambiental é sempre falha e insuficiente, razão pela qual a atividade ambiental deve ser regida por critérios preventivos.

O princípio da prevenção norteia toda a matéria ambiental, e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. A política ambiental quer evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção orienta toda a matéria ambiental.

Contudo, em que pese a realização de toda e qualquer política de prevenção, caso ocorra o dano, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator. Para isso serve o princípio do poluidor pagador, também reconhecido pela Constituição de 1988, no art. 225, § 3º.

Insta destacar que esse princípio merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:

*“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...).”*¹⁶

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e

¹⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método, 2009;

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;



b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, *"fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental."*¹⁷

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

Ademais, conforme consta do Auto de Infração ora impugnado, o Defendente foi autuado pela prática das condutas abstratamente previstas nos Códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008.

É de se esclarecer que, diverso do alegado pelo defendente, a legislação em vigor não prevê punição somente a vultosos danos ambientais.

É cristalina a determinação contida na legislação aplicável *in casu*, pois, conforme estabelecem os alhures transcritos Códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008, para aplicação da penalidade de multa simples, não é necessária a constatação de dano ambiental significativo, bastando que o autuado pratique a conduta de *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."*; de *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável."*; de *"Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental"*, o que, *in casu*, ocorreu.

Cabe frisar, quanto ao arguido pelo Autuado, que os próprios Códigos 301, 303 e 322, a que se refere o art. 86 do Decreto n. 44.844/2008, realizam a graduação da significância dos fatos consubstanciados em seu texto, classificando, por si só, as condutas do ora Defendente, como graves (Códigos 301 e 322) e gravíssima (Código 303), gradação, essa última, considerada a mais elevada pelo retrorreferido Decreto.

Aduzir a insignificância da conduta do Autuada, sugerindo que não foi ocasionado nenhuma lesividade ao meio ambiente, ou se existente tão insignificante que não careceria da tutela do direito administrativo sancionador, seria completamente errôneo, como se pôde evidenciar das elucidações acima expostas.

Deste modo, opinamos pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso, uma vez que não há como sustentar a falta de potencial lesivo advindo da conduta da autuada, e tendo em vista a adequação da medida adotada aos fins propugnados pelo Estado, afastar, conseqüentemente, a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ademais, quanto à aplicação do princípio da insignificância, é de se destacar que esse somente se aplica, aos fatos regulamentados pela Lei 9.605/98, quais sejam, aos crimes ambientais.

Acerca dos requisitos a serem observados quando da aplicação do princípio da insignificância, os quais não restam configurados no caso vertente, necessário colacionar o consolidado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.





*"o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."*¹⁸

Imprescindível esclarece que, tendo em vista o direito penal não dar proteção a todos os bens jurídicos, outras formas de proteção precisam se intentadas, podendo ser administrativas, onde o Estado intervém e estabelece, entre outras possibilidades, o ajuste de conduta, a suspensão de autorização ou licença ou a aplicação de multa; podendo, ainda, ser de natureza civil, quando há obrigação de reparar o dano e ressarcir prejuízo ao estado ou a particulares.

Alexandre Herculano Abreu, dentro de uma visão sancionadora, diz que só em casos excepcionais deve-se aplicar o princípio da insignificância, sugerindo que:

*"[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para as hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei nº 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, arts. 76 e 89)." (Negritamos).*¹⁹

Nesta senda, observa-se ser o princípio da insignificância um princípio geral de direito penal, não podendo ser aplicável *in casu*, em especial tendo em vista o objetivo do direito penal em proteger os bens jurídicos e valores essenciais à sociedade e aos indivíduos, estabelecendo penas como instrumentos coercitivos, sendo que é este ramo do direito o regido pela *ultima ratio* ou princípio da intervenção mínima.

Desse modo, a respeito da aplicação do princípio da insignificância no direito penal ambiental, tem-se que a intervenção mínima justifica a aplicação da insignificância, posto que o direito penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Nesse sentido, a legislação penal só intervirá quando for extremamente necessária para a sobrevivência da comunidade, diverso do ocorrido no presente caso, no qual a administração, pautada no princípio da legalidade e, em especial, nos princípios da prevenção e o do poluidor pagador, ao verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental, tem o dever de lavrar o correspondente auto de infração.

Desse modo, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação

¹⁸ Princípio da Insignificância (crime de bagatela). In: STF Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016

¹⁹ ABREU, Alexandre Herculano. Lei dos crimes ambientais: aspectos destacados. Florianópolis: Atuação jurídica, ano 4, n.6, ago 2001



individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

4.5 – Da alegação de necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes:

Por fim, sustenta o Autuado a necessidade que *“se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008”, alegando que “Relativamente ao caso em comento, resta clara a positiva situação pregressa do autuado, bem como a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistente liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão. Assim, não é caracterizada a culpabilidade de Joaquim Roberto Sá, bem como as consequências (sic) da queimada e intervenção, que não foram definidas, delimitadas e comprovadas, conforme objeto da discussão alhures.”*

Inicialmente cumpre-nos destacar que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 34, do Decreto n. 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Em que pesem as assertivas do defendente, em momento algum o autuado demonstra que não foram de menor gravidade os fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Nesses termos, forçoso concluir não fazer jus o autuado a qualquer redução de valor incidente sobre a multa aplicada, tendo em vista não haver comprovada a existência de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental pertinente.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Felipe Tanure Couto / MASP 1.255.499-4





DECISÃO

Número do Auto de Infração:	43666/2012
Número do Processo:	549740/18
Nome/Razão Social:	Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ:	028.003.346-06

O(a) Subsecretário(a) de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 47.042/2016

em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de JUNHO de 2019


Subsecretário de Fiscalização Ambiental
MASP: 40657-8





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 2320/2019

BELO HORIZONTE, terça-feira, 25 de junho de 2019

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 549740/18, relativo ao Auto de Infração nº 43666 - /2012 e decidiu:

Indeferimento

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

ORIGINAL
ASSINADO

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Joaquim Roberto de Sa
AVENIDA Cristiano Machado, 2235 Cidade Nova
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 31440-840
CPF/CNPJ: 028.003.346-06





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 25/07/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2012			
Nº DOCUMENTO 9300445600250			

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2235

MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE
------------------------------------	-----------------	-----------------

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 43666- Serie 2012, processo número : 549740/18
DAE 01/01
Valor do DAE : 1.241.299,18
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.241.299,18

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85610012412 7 99180213190 4 72512930044 0 56002500210 9

AUTENTICAÇÃO

TOTAL	R\$	1.241.299,18
--------------	------------	---------------------

MOD. 06.01.11

85610012412 7 99180213190 4 72512930044 0 56002500210 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 25/07/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE 93004456002			
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL	R\$		

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2235

MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE
------------------------------------	-----------------	-----------------

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

1ª VIA - CONTRIBUINTE

2ª VIA - BANCO

CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DAINF/SEMAD

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG - CONTRATO N°

0659 - COD. ADM: N° 10043675 - CARTÃO N° 006013537

DATA DE POSTAGEM: CTC/BH - DR: MG - CLIENTE: SEPLAG

Data: LUCIANA N° FOLHA 176

Nº	DESTINATÁRIO	OF.	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP	ETIQUETA / REGISTRO
1	FUNCHAL LTDA	2315/2019	56307/2013	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	30000-000	JU 25631302 2 BR
2	FUNCHAL LTDA	2316	56305/2013	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	30000-000	JU 25631303 6 BR
3	SR. HUGO CALDEIRA NEVES	2321/2019	202750/2015	PARCELAMENTO DE AI	ITACAMBIRA/MG	39594-000	JU 25631304 0 BR
4	JOAQUIM ROBERTO DE SÁ	2320/2019	43666/2012	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	31440-840	JU 25631305 3 BR
5	JOÃO PEREIRA GOMES NETO	1995/2015	200431/2019	DECISÃO C/DAE+ BEM	CAPITÃO ENEAS/MG	39472-000	JU 25631306 7 BR
6	RENATO ROCHA LAGE	2278/2019	36531/2015	MANIFEST. CONVERSÃO DA ADVERTENCIA EM MULTA + DAE	BELO HORIZONTE/MG	32411-832	JU 25631307 5 BR
7							BR
8							BR
9							BR
10							BR
11							BR
12							BR
13							BR
14							BR
15							BR
16							BR
17							BR
18							BR
19							BR
20							BR

27-06
~~27-06~~

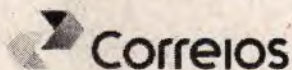


CEBEMOS OS OBJETOS APRESENTADOS ACIMA PARA A POSTAGEM TOTAL:

CARIMBO:

SPONSÁVEL PELA ECT:

MATRÍCULA:



Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 256 313 053 BR



Objeto entregue ao destinatário
01/07/2019 17:26 BELO HORIZONTE / MG

01/07/2019
17:26
BELO HORIZONTE / MG

Objeto entregue ao destinatário

01/07/2019
12:42
BELO HORIZONTE / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

27/06/2019
17:40
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado após o horário limite da unidade
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

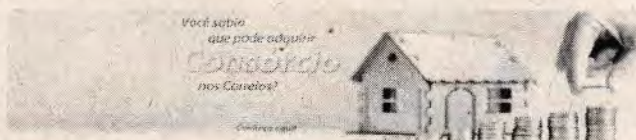
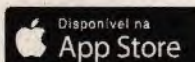
Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.



Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)
3003 1383 (Informações Banco Postal)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

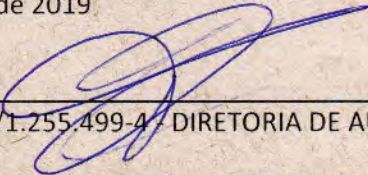
Processo: 549740/18

Auto de Infração: 43666/2012

Autuado: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

Certifico que, em virtude a manifestação formulada pelo Autuado nos autos do Processo Administrativo n. 459317/16, informando endereço atualizado do mesmo, espedimos novo ofício ao Autuado para fins de notificação acerca da Decisão Administrativa proferida no presente Processo Administrativo.

Belo Horizonte/MG, terça-feira 09 de julho de 2019



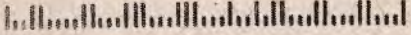
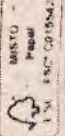
FELIPE TANURE COUTO/1.255.499-4 / DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO



Você, sem fronteiras.

Fatura
Número da Fatura: 712940334
TIM Celular S.A.
Av. Raja Gabaglia, 1781 - 18 Andar - Belo Horizonte - MG
CNPJ: 04.206.050/0079-40 - I.E.: 06.226.568.300-86

Cliente: 7108508911
CPF/CNPJ: 00321023000172
Emissão: 19/11/12 - Postagem: 26/11/12
Referência: Nov/12 - Período: 19/10/12 a 18/11/12
Débito automático: 7108508911013

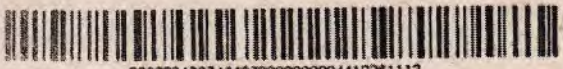


CTC BELO HORIZONTE MG PL3
NILAUTO VEICULOS LTDA ME
AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 2225
CIDADE NOVA
31170-800 - BELO HORIZONTE - MG

AGL - 00044 - 002/002

VENCIMENTO
10/12/12

VALOR
R\$ 74,84



200903430746497000000004410261112

"T.I.M." é marca dos serviços de telecomunicações do Grupo TIM no Brasil

A TIM abre as suas portas para que você acompanhe a construção do nosso Portal de Qualidade. É o nosso compromisso para suas empresas se comunicar mais e melhor. Acesse agora tim.com.br/qualidade e saiba mais.

- 01 Número da Nota Fiscal: 000.758.791-AA
- 02 Entidade Jurídica: NILAUTO VEICULOS LTDA ME
- 03 Endereço: AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 2225 - BELO HORIZONTE - MG

Total Nota: 74,84



*Pg Bradesco
18/12/12*



Consulte e imprima a segunda via de sua fatura na Área Exclusiva do site www.tim.com.br
Central de Atendimento TIM: 1056



TIM Celular S.A.

Para sua comodidade, cadastre sua conta em débito automático, em seu banco, utilizando o número de identificação indicado neste boleto. Para mais informações, ligue para a central de atendimento TIM.

NOME DO CLIENTE
NILAUTO VEICULOS LTDA ME

IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
710850891101-3	NOV/12	19/11/12	10/12/12	R\$ 74,84

VIA BANCO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

6498000000-8

74840109010-9

00071294033-7

46921005599-9



Scanned by CamScanner



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 2513/2019

Belo Horizonte, 9 de julho de 2019.

Assunto: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado (a) Senhor (a),

A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 549740/18, relativo ao Auto de Infração nº 43666 - / 2012 e decidiu:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018. Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

ORIGINAL
ASSINADO

Felipe Tanure Couto
Gestor Ambiental
Diretoria de Autos de Infração

A(o) Senhor(a)
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
Av. Cristiano Machado, 2225, Cidade Nova
CEP: 31170-800
Belo Horizonte/MG





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 09/08/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2012			
Nº DOCUMENTO 9300446444642			

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2225

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 43666- Serie 2012, processo número : 549740/18
DAE 01/01
Valor do DAE : 1.245.339,21
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.245.339,21

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85640012453 8 39210213190 2 80912930044 2 64446420210 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 1.245.339,21

MOD. 06/01.11

85640012453 8 39210213190 2 80912930044 2 64446420210 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 09/08/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE 9300446444642			
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL	R\$	1.245.339,21	

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2225

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

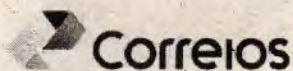
TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06/01.11

F - VIA - CONTRIBUINTE

F - VIA - BANCO



Outros sites

Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 389 434 896 BR



Objeto entregue ao destinatário
17/07/2019 14:15 BELO HORIZONTE / MG

17/07/2019
14:15
BELO HORIZONTE / MG

Objeto entregue ao destinatário

17/07/2019
12:03
BELO HORIZONTE / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

12/07/2019
17:50
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado após o horário limite da unidade
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

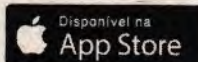
Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Manifestação via Internet

Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)

0800 725 7282 (Demais localidades)

0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

0800 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)

3003.1383 (Informações Banco Postal)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Mapa do site

Rastreamento de objetos

Sala de Imprensa

Concursos

Patrocínios

Contatos comerciais

Carta de serviços ao cidadão

Denúncia

Ministério das Comunicações

Correios para você

Correios para sua empresa

Sobre Correios

Loja virtual dos Correios

Blog dos Correios

Espaço da Filatelia

Correios Mobile

Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.

Correios

CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD

DATA:		Nº FOLHA: 188		Nº ORDEM: 1	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ	2512/2019, 2513/2019	149055/2011, 43666/2012	DECISAO-C / DAE	BELO HORIZONTE/MG	31170-800

→ **JU 38943489 6 BR** ←

À

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL**

SIGED



00145815 1501 2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 43666/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO :549740/2018

Assunto: recurso administrativo

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, tendo em vista os termos do Ofício nº 2320/2019, expedido por esse r. órgão ambiental, vem por sua procuradora "in fine" assinada, apresentar, nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, seu Recurso contra a decisão no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43666/2012 (doc.1)** o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto as notificações de intimação do recorrente foi recebida em 01/07/19, iniciando-se o prazo em 02/07/2019 e terminando no dia 31/07/2019.

Tempestivo, portanto, o presente recurso, nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

II - DOS FATOS

Conforme se pode verificar através da CARTA DE ARREMATÇÃO e CERTIDÃO DA FAZENDA (doc.02) o ora recorrente adquiriu a Fazenda Santa Quitéria em 14/04/2004, através de um Leilão, fazenda essa com as seguintes características e especificações: **"200 hectares em chapadas ou campos necessitando de corretivo, 400 hectares de mata forte, 400 hectares de mata fraca(já aproveitada para produção de carvão vegetal, antes mesmo da sua venda no leilão) e 189 hectares de baixadas e brejos"**.

Ocorre que, mesmo após o recorrente ter arrematado e efetuado o pagamento da fazenda, o mesmo teve sérios problemas e dificuldades para registrar e tomar posse da fazenda. Inclusive, o Cartório de

RECEBIDO 25 JUL. 2019

Méire Luci da Silva Souza
Aux. de Serviços Adm.
Mat.: 79990-2

2019 76

SEMA/DAINF

Registro de Imóveis, na época, não registrou a fazenda de imediato alegando que a mesma já tinha dono, que a fazenda pertencia a um tal "José Fernandes". Foi necessário então o Juiz emitir uma Precatória obrigando o cartório a registrar a fazenda em nome de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, em até 24 horas e que se preciso fosse convocar até o Exército Brasileiro. Dessa forma, então, o registro foi realizado mas, mesmo após o registro, o Sr. Joaquim Roberto ainda continuou com vários problemas relativos a propriedade, sofreu várias ameaças, tudo no intuito de impedir ou dificultar a sua posse, bem como utilização da Fazenda. Em 2004 foi aberto, inclusive, um processo pelo Sr. José Fernandes contra o Sr. Joaquim Roberto de Sá, **Processo número: 003404019608-0**, que tramitou durante 6 anos e só em 2010 é que o pedido foi julgado improcedente.

Passados todos esses problemas, **em 02 de junho de 2010, Joaquim Roberto de Sá, obteve a CERTIDÃO N 333558/2010 expedida pela SUPRAM – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (doc.3). Conforme se vê da anexa certidão expedida, constata-se que a atividade de silvicultura desenvolvida na Fazenda Santa Quitéria, de propriedade do ora recorrente, está enquadrada na DN 74/2004, a qual descaracteriza o porte e potencial poluidor do empreendimento, uma vez que são inferiores da Deliberação Normativa COPAM nº 74. A área de silvicultura (plantio de eucalipto) da Fazenda Santa Quitéria, portanto, não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para a sua implantação. Diante dessa Dispensa e do fato da área objeto do plantio de eucalipto ser área degradada e de pasto sujo o Banco do Nordeste liberou o dinheiro e o ora recorrente iniciou o plantio.**

Vale dizer que além da autuação ora em combate, o recorrente, após já ter iniciado o plantio, foi surpreendido com mais duas outras autuações alegando supostamente uma supressão de vegetação sem autorização do órgão competente.

Importante ressaltar aqui o absurdo das autuações levadas a efeito contra o ora recorrente, há que se observar que as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área de plantio do eucalipto somente abarca aproximadamente 270ha, o que demonstra que as autuações atingem áreas inexistentes ou em duplicidade pois são 3 (três) vezes maiores do que a área efetivamente plantada. Nesse ponto, esclarece-se que, em que pese a área da fazenda ser de aproximadamente 1200 ha, apenas cerca de 270 ha está destinada à produção de eucalipto, sendo que somente 238 ha encontram-se na área indicada pelos Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012 e 167969/2013.

Anos se passaram e o eucalipto cresceu e chegou ao ponto de corte. O recorrente, então, para poder cortar o eucalipto, produzir e comercializar o carvão vegetal, tomou todas as medidas legais e necessárias para tal fato. Dessa forma obteve na URFBio de TEÓFILO OTONI duas DCCs (DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS): DCC N 334761/B e DCC N 334752/B, (doc.4).

Ressalta-se aqui que a Fazenda Santa Quitéria é toda regularizada, possui LAS emitida pela Supram Jeq.(doc.5), certidões de água (doc.6), relocação da área de reserva legal (doc.7), houve vistoria e análise jurídica da Supram e um dos fatores que contribuíram para o deferimento do processo de relocação, além do ganho ambiental, foi a regularidade do imóvel. Portanto, a fazenda possui toda documentação necessária para o funcionamento da atividade de produção de carvão.

Com o intuito de não correr o risco de ficar desacobertado e para continuar seguindo as normas ambientais, em agosto de 2018, Joaquim Roberto de Sá, ao protocolar novo pedido em Teófilo Otoni, foi informado que os processos da localidade de Itinga haviam sido transferidos para a regional de Divisa Alegre. Desta forma, foi protocolado em Divisa Alegre em agosto de 2018 o requerimento de nova DCC, protocolo 03011700154/18 bem como pagamento das taxas de expediente e de reposição florestal, (doc.8). No entanto, o ora recorrente foi surpreendido com a não liberação da terceira DCC. O Sr.Roger (IEF Divisa Alegre) autorizou a derrubada da mata mas disse que não poderia emitir a DCC porque no imóvel existem autos de infração, que tem como medida adotada pelo agente autuante o embargo/interdição das áreas autuadas. Mas o fato é que a fazenda é toda regularizada, conforme já comprovado, não tem nenhum impedimento e os processos das autuações ainda estão tramitando, um em fase de Defesa conforme **protocolo de número:00134792-1501-2019 de 24/06/19** e outros em fase de Recurso, que é inclusive o caso em questão. Inclusive a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FLORESTAL (doc.9) do ora recorrente, está Positiva com Efeito Negativo, justamente por se encontrarem ainda em análise os autos de infrações. **Portanto ainda não tem decisão final em nenhum dos processos, por isso não pode o ora recorrente ser penalizado em nenhum deles até que se transite em julgado.**

Diante dessa situação, o processo referente a essa terceira DCC, retornou para Teófilo Otoni, para eles emitirem um parecer. Entretanto a Regional de Teófilo Otoni encaminhou o processo para o IEF em Belo Horizonte, alegando ser em Belo Horizonte a competência para tal decisão. Várias foram as iniciativas e tentativas para tentar resolver essa situação, foram abertos protocolos na regional (**protocolo número:04000000956/19**), na ouvidoria (**01446.2019.000083-24**), foram realizadas reuniões na cidade administrativa mas o fato é que até a presente data tal situação encontra-se sem resposta, sem nenhuma decisão.

III- DA INCONSISTÊNCIA E DA IRREALIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO

O auto de infração 43666/2012, relata um suposto desmate para plantio de eucalipto, em uma determinada área de 88 hectares dentro de reserva legal, e 156 hectares em área comum, conforme

coordenadas (X819669 e Y8171490). E o auto de fiscalização 002376/12, que acompanha o referido auto de infração, relata inclusive a altura média dos eucaliptos, que segundo o agente fiscalizador estavam com 1,5 metros. Pois bem, a questão é que nessa área, nessas coordenadas, nunca foi área de Reserva Legal, bem como nunca houve o plantio de Eucalipto e nem queimadas provocadas pelo ora recorrente. Fato esse facilmente demonstrado pelo mapa atualizado da fazenda, pelo Laudo do Engenheiro Ambiental (doc.10) e pelas fotos que seguem abaixo, extraídas do próprio Laudo do Engenheiro, e fotos do Google Earth, da referida área em 2010 e 2019.

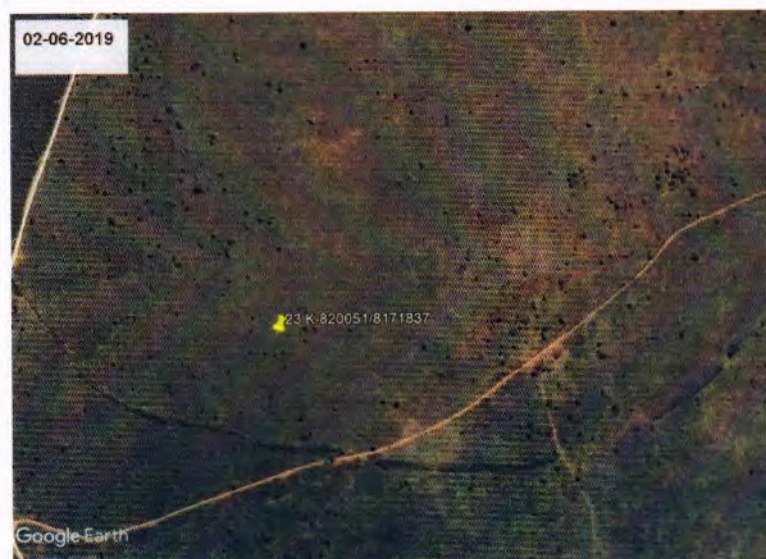
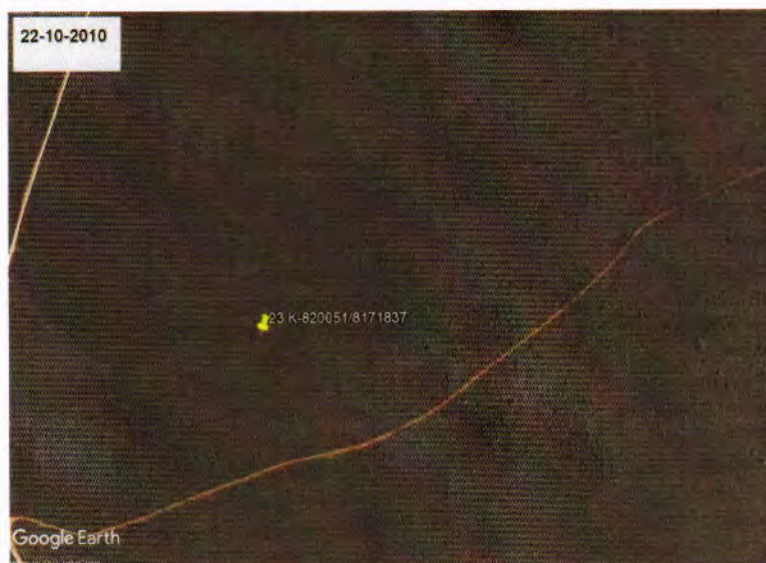


Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490

“O Auto de Infração n°43666 cita “Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal” com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.” (trecho extraído do Laudo do engenheiro Ambiental)

Abaixo, seguem fotos do Google Earth, uma do ano de 2010 e outra do presente ano, qual seja 2019. São fotos da referida área, antes e após a referida autuação e que demonstram de forma inequívoca que tal área nunca foi área de Reserva Legal e nunca foi área de plantio de eucalipto. Estando claro que a área está do mesmo jeito em 2010 e em 2019, a única alteração se dá na tonalidade da imagem pelo fato de atualmente, no caso em 2019, a qualidade da foto via satélite é muito melhor do que há 10 anos. Entretanto, se ainda assim o Ilustre Órgão achar que não está claro suficientemente, solicito desde então a Vistoria na Fazenda, para que possam constatar “In Loco” os fatos aqui relatados.



Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme Laudo do Engenheiro e imagens do Google. Tal imagem reflete que o agente autuante jamais, por uma questão de lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta o rendimento lenhoso presumido no AI.

Diante de tais fatos, não pode prosperar o auto de infração 43666/12, devendo o mesmo ser anulado.

III -DO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA

O auto de infração 43666/12 menciona áreas em domínio da lei Federal 11.428/06, Florestas Estacionais e Semi Deciduais. Entretanto, conforme Laudo do Engenheiro Ambiental, em anexo, a vegetação existente na área, antes da intervenção ambiental, pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico. Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com arvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram. **Portanto a área da fazenda não tem características do bioma mata atlântica e sim do Cerrado.**

Tanto é verdade que em 2009 o próprio IEF fez um inventário Florestal, no qual a área da fazenda estava em sua totalidade, enquadrada como Cerrado e Campo Cerrado, conforme print de tela do IDE SISEMA, (doc.11). As fotografias da fazenda da época em que foi adquirida no leilão, bem como as imagens do Google, confirmam o que diz o laudo do Engenheiro Ambiental.

Além de tudo isso, vale se ressaltar aqui que quando o ora recorrente adquiriu a fazenda, a mesma já tinha sofrido intervenções, já possuía áreas de pastagem e já era usada inclusive para produção de carvão vegetal, tudo confirmado pelos documentos já mencionados, quais sejam Carta de Arrematação e Certidão da Fazenda, ambos em anexo. Portanto tudo isso tem que ser considerado conforme **DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008**, que regulamenta dispositivos da lei 11.428/06:

“Art. 1º

*§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.”*

Assim sendo, o Recorrente não pode ser responsabilizado pelas intervenções na propriedade precedentes a sua aquisição e anteriores, inclusive, à lei Federal 11.428/06, que dispõem sobre o bioma mata atlântica, pois está acobertado pela própria legislação ambiental, que lhe assegura o direito ao uso das áreas já *“ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa”*, exatamente, a situação da Fazenda Santa Quitéria.

Diante do exposto, verifica-se inexistir qualquer vegetação em área de mata atlântica suprimida pelo recorrente.

IV- DA OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM

Conforme se depreende dos documentos em anexo, como o mapa da fazenda demonstrando a localização de cada auto de infração, o ora recorrente foi autuado em 19 dezembro de 2011 (Auto de Infração nº 149055), por supostamente suprimir de forma mecanizada 238ha de vegetação nativa, em área comum, na fazenda de sua propriedade, denominada de Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em 05/12/2012 foi novamente autuado em 244 hectares, por supostamente suprimir vegetação para plantio de eucalipto (Auto de Infração nº 43666/2012) em área comum, área de reserva legal e área compreendida no Bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em 05/09/2013, foi novamente autuado (Auto de infração nº167969) em mais 242,47 hectares por suposta supressão vegetal sem documento autorizativo para intervenção.

Em primeiro plano, é fundamental registrar que, em que pese as coordenadas geográficas dispostas no Auto de Infração nº 43666/2012 indicarem outra área, que sequer possui plantio de eucalipto, os fatos descritos no Auto de Fiscalização nº 2376/2012 nos levam a crer que a suposta infração ambiental cometida pelo recorrente se refere à mesma área objeto dos Autos de Infração nº 149055/2011 e 167969/2013.

Sendo assim, deve-se reconhecer que a área objeto dos auto de infração contra o qual ora se insurge, foi objeto de aplicação de três multas, pelo mesmo fato gerador, com valores diferentes, até mesmo porque na área objeto dessa autuações o ora recorrente só possui

238 hectares de eucalipto plantado, portanto, tal área não suportaria essa quantidade toda de hectares autuados.

Para demonstrar ainda mais claramente o absurdo das autuações, há que se observar que **as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área total de plantio do eucalipto é de apenas 270ha** (sendo uma área localizada ao meio da propriedade com 238 hectares, (área essa que foi alvo de 3 autuações-149055/11, 43666/12 e 167969/13 e outra área na chegada da fazenda com 32 hectares (alvo de 2 autuações-022598/11 e 149054/11, que já obtiveram a Remissão), daí demonstra-se que as autuações atingem a mesma área pois a quantidade de hectares autuados é muito maior do que a área efetivamente plantada, o que nos permite claramente concluir, a sobreposição das áreas de autuações.

A existência de três autos de infração, tendo o mesmo objeto, qual seja, suprimir com corte vegetação nativa, em uma mesma área, poderá, se procedente, o que admite apenas para argumentar, resultar na aplicação de 03 (três) penalidades por um único fato gerador, ou seja, o ora defendente poderá ser triplamente punido por uma só suposta infração ambiental, na mesma área objeto das fiscalizações, o que, no mínimo, resulta na nulidade dos Autos de Infrações nº 43666/2012 e 167969/13.

É importante ainda destacar que no Direito Pátrio, é assente a prevalência da regra a hipótese de dupla punição por um mesmo agente ou por um mesmo fato ou conduta. O princípio do “non bis in idem” é consagrado no direito codificado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de afastar a dupla punição.

Associado aos princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, o “non bis in idem” enuncia a ideia pela qual se mostra descabida a concomitância punitiva quando alusiva a uma esfera de responsabilidade, sem prejuízo da cumulação das ações, penal e administrativa.

Nessa linha de compreensão, há que se ressaltar que, no presente caso, coexistem 03 (três) processos administrativos, com abrangência idêntica, entendidas pela Administração Pública como sujeitas ao mesmo tipo de sanção, cabendo, assim, à esta, rever seus atos, anulá-los quando eivados de vício, como na espécie, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

É o que se pede neste instante, sem adentrar ao mérito, em relação as autuações.

V- DO EMBARGO E DA NÃO LIBERAÇÃO DA DCC

O auto de infração 43666/2012 aplica, além da multa pecuniária, a penalidade de "Embargos a Silvicultura" e motivo esse responsável, segundo o órgão, pela não liberação da Terceira DCC solicitada. Mas o que ocorre na realidade é o seguinte: Primeiramente os processos de análise das autuações ainda nem terminaram portanto ainda não houve condenação final.

Segundo ponto relevante é que as únicas autuações que mencionam "embargos a Silvicultura" configuram do "Bis In Idem", pois foram realizadas em cima de uma mesma área que já havia sido autuada em 2011 (auto 149055/11).

Ora, não é justo, nem razoável manter um embargo durante tantos anos aguardando julgamento dos autos, com base em autuações eivadas de erros e irregularidades, e que serão certamente anuladas.

Acrescente-se que **tal fato vem prejudicando o ora recorrente, porquanto desde Agosto de 2018 o mesmo já efetuou o pagamento das taxas da DCC que não foi liberada até a presente data. Além disso o recorrente teve que dispensar muitos funcionários, por não ter condição de arcar com as despesas dos mesmos, uma vez que teve que parar a produção na fazenda devido a não liberação da DCC, o que é muito triste e preocupante pois a região é muito carente e de poucas oportunidades, várias famílias dependiam desse trabalho. O recorrente está sendo impedido de trabalhar e produzir em sua fazenda bem como de gerar empregos e rendas para o próprio Estado, pois há que se ressaltar que quando da liberação das duas primeiras DCCs, os impostos por elas gerados com a venda do Carvão eram de valores muito altos, em média R\$120.000,00 por ano e pagos pontualmente.**

Por tudo isso não se afigura correto, nem justo, "permissa venia", uma vez que o Estado o está penalizando de forma desproporcional e em franca afronta à finalidade social que a terra constitucionalmente ostenta.

Diante disso, **o recorrente requer a imediata anulação da penalidade de embargo imposta pelo Auto de Infração nº 43666/2012, que incide sobre área em que inexistente plantio de eucalipto, não sendo objeto da atividade de silvicultura.**

VI- DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA MULTA

Ainda considerando-se a eventualidade de o autuado ser efetivamente punido com penalidade de multa, é imperioso que se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c" e "f" do Decreto 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Relativamente aos casos em comento, resta clara a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistência de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.

Ademais, o recorrente é produtor rural (doc.12), e, em sua propriedade, existe reserva legal averbada e preservada (doc.13), inclusive em área superior aos vinte por cento da área do imóvel previstos no Código Florestal.

Assim sendo, o recorrente pugna eventualmente, caso mantido o Auto de Infração, pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c” e “f”, do inciso I do art. 68 c/c art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, perfazendo o montante de R\$ 323.273,40 (trezentos e vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

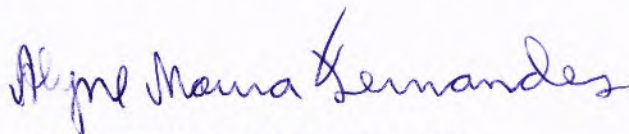
IX- DOS PEDIDOS:

- A) Seja anulado o auto de infração 43666/12, devido a erros evidentes já demonstrados, pelo fato de ser impossível a descrição dos fatos na autuação com a realidade da área em questão.

- B) Seja anulado o Auto de Infração 43666/2012 e as penalidades nele aplicadas, em razão da ocorrência de *bis in idem*, considerando que os fatos descritos pelo agente autuante se referem à mesma área objeto do Auto de Infração nº 149055/2011.

- C) Seja realizada vistoria na fazenda, caso o órgão queira comprovar In Loco, a veracidade dos fatos alegados.
- D) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, que seja levantado o embargo do Auto de Infração nº 43666/2012, por incidir sobre área em que sequer existe plantio de eucalipto.
- E) Eventualmente, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea "c" e "f" do Decreto 44.844/2008, com redução do valor da multa aplicada em 50%.
- F) Requer, por fim, que as notificações relacionadas ao processo administrativo sejam remetidos ao endereço do autuado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, conforme comprovante de endereço anexo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte 24 de julho de 2019.



ALYNE MOURA FERNANDES
Advogada OAB111976

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, nomeio e constituo minha bastante procuradora, a senhora, **ALYNE MOURA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 111.976, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Ubaí, nº 117, Bairro Ipiranga, CEP 31140610, outorgando-lhe, "in solidum", além dos poderes gerais contidos na cláusula "ad judicium", os especiais de confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, fazer acordo, acrescentando-se, enfim, todos os poderes, para defesa de meus direitos e interesses em todos os processos e ações em que for autor, réu, assistente, ou, por qualquer forma interessado, especialmente para apresentar recursos nos AUTOS DE INFRAÇÕES nº 149055/11 (processo administrativo 541592/18), E 43666/12 (processo administrativo 549740/18), em tramitação perante a DAINF – Diretoria de Autos de Infração – Instituto Estado de Florestas - IEF.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.



JOAQUIM ROBERTO DE SÁ



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone:
BELO HORIZONTE MG

Validade: 25/07/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 028.003.346-06

Código Município: 62

Mês Ano de Referência: 01 a 31/07/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200917158515

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
TOTAL	283,86

Informações Complementares:
TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43666/2012 (ART. 68, IV DO DECRETO 47383/2018).

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

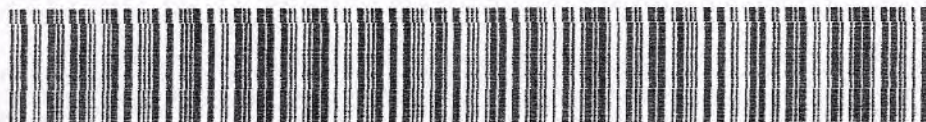
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000002 0 83860213190 9 72512520091 7 71585150137 2

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85610000002 0 83860213190 9 72512520091 7 71585150137 2



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone:
BELO HORIZONTE MG

Validade: 25/07/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 028.003.346-06

Código Município: 62

Número do Documento: 5200917158515

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	283,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

pg

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/07/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.43.19
0976800976

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOAQUIM ROBERTO DE SA
AGENCIA: 976-8 CONTA: 26.588-8
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	85610000002-0	83860213190-9
	72512520091-7	71585150137-2
Data do pagamento		23/07/2019
Valor Total		283,86

=====

DOCUMENTO: 072301
AUTENTICACAO SISBB:
9.E68.1D4.25D.649.DA9

*Comprovante de pagamento da taxa de expediente
para interposição de recurso, ao auto de
infração nº: 43666/12.*

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc.1 – Auto de Infração
- Doc.2 – Carta de Arrematação e Certidão da Fazenda
- Doc.3 – Certidão nº 333558/2010
- Doc.4 – Declaração de Colheita e Comercialização nº 334761/B e nº 334752/B.
- Doc.5 – Licença Ambiental Simplificada
- Doc.6 – Portarias de Outorga
- Doc.7 – Relocação da reserva legal
- Doc.8 – Requerimento das novas Declarações de Colheita e Comercialização
- Doc.9 – Certidão de regularidade florestal
- Doc.10 – Laudo técnico elaborado por engenheiro, fotos do processo de Leilão
- Doc.11 – Inventário florestal IDE SISEMA
- Doc.12 – Cartão de Produtor Rural
- Doc. 13 - Matrícula do imóvel e inscrição no CAR
- Doc. 14 – Comprovante de endereço



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA

CPF CNPJ: 028.003.346-06 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA ILACIR FERREIRA Lima Nº. / Km 662 Complemento AP. 202

Bairro/Logradouro: SILVEIRA Município: Belo Horizonte UF: MG.

CEP: 31.140-540 Cx Postal: Fone: 3399743-44618 E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12

Atividade desenvolvida: INTERVENÇÃO AMBIENTAL Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA SANTA QUIETÉRIA.

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do JACARÉ - ITINGA

Município: ITINGA CEP: Fone: () - -

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 K 24 X: 819669 (6 dígitos) Y: 8171490 (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: DE ITINGA SEM HOO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMA DAUMENTE 30 KM. ENTRADA A ESQUERDA.

DESMATAR E DESTOCAR VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM ANTERIOR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM APROXIMADAMENTE 88.00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. ESTIMOU QUE FORAM RETIRADOS 11.000 ESTERÇOS DE LENHA NATIVA, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMI DECIDUAL EM ESTÁGIO INICIAL

DESMATAR E DESTOCAR FLORES BRAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA EQUIVALENTE A 156.00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO RETIRADO É DE 7.176 ESTERÇOS DE LENHA NATIVA PARA TIPOLOGIA VEGETAL DE CERRADO SEMI STRICTO.

FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM ÁREA APROXIMADA DE 156.00 HECTARES.

Assinatura do Agente Autuante: MASP/Matricula: 1148012-6 Assinatura do Autuado: VIA A.R. 90

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF), OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

www.ief.mg.gov.br

SUPRAM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

www.semad.mg.gov.br/suprams-regionais

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	86	III	303	II	-	44.844/08					
	2	86	III	301	II	2	44.844/08					
	3	86	III	322	-	A	44.844/08					

11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes				Agravantes					
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00	372.963,36
	2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68	193.383,84
	3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-	80.199,60
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			

ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 646.546,80 *Seis em to e Quarenta e Seis mil, Quinhentos e Quarenta e Quatro e Seis Reais e Oitenta e dois Centavos*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações

O em preu de dar de uma, Anunciar o núcleo de regulamento Ambiental de Curitiba para implementação de regulamentação Ambiental de Curitiba.

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Av. DA SAUDADE, 335 - Curitiba - Paran - M.B.

cep: 39.100-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Dourados* Dia: *05* Mês: *12* Ano: *12* Hora: *14:00*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) *Jair Galvão* MASP/Matricula *11480126* Autuado/Empreendimento (Nome Legível) *JOAQUIM ROBERTO DE SA*

Assinatura do servidor *[Assinatura]* Função/Vínculo com o Autuado *Proprietário*

SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal *VIA A. 21*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 002376 / 120 / 12 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

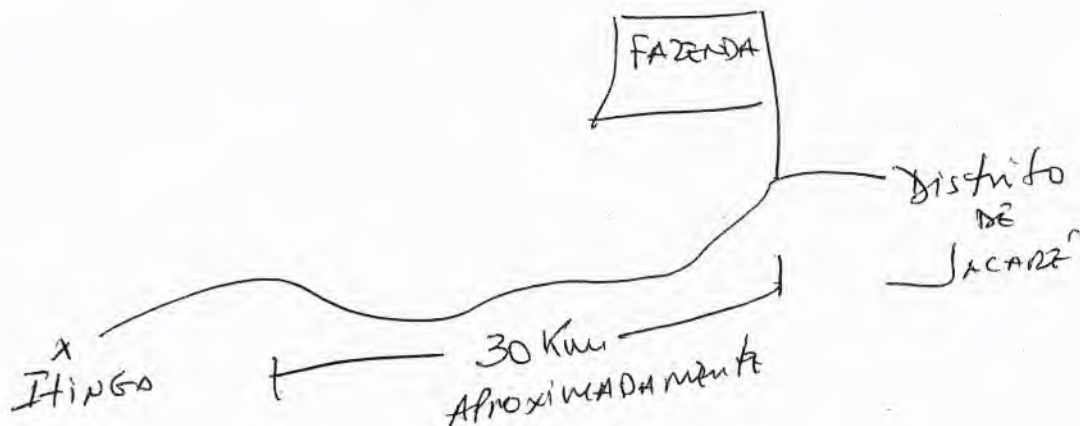
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca DAIA Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Intervenção Ambiental 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. CPF: 028.003.346-06 10. [] CNPJ
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG
25. CEP: 31114-050 26. Cx Postal 27. Fone: (33) 919713-4146 28. E-mail: MOAF0R2S2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. FAZENDA SANTA QUIETÉRIA
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
05. Município: Itinga 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local: DE ITINGA SENDO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
DAVANT 20 KM. ENTRADA À ESQUERDA
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 K 24 X= 81191619 (6 dígitos) Y= 8117114910 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

[Handwritten signature]

02. Assinatura do Fiscalizado

VIA A.R.

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00166/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE UIRÓZINA UMÉ DIVIDI A PROPRIEDADE DENOMINADO FAZENDA SANTA QUITERIA, DO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL BERNARDO LUIZ DO NÚCLEO JOAQUIM FERREIRA PARA ANÁLISE DAS ÁREAS INTERESSADAS AMBIENTAIS.

O EMPREENDEDOR HAVIA SOLICITADO REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340:00 HECTARES EM LOTE DE 20M. EM 15 DE JUNHO DE 2012. FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA SR. ROGER SPÓSITO DE UIRÓZINA - MASP 114773-4 QUE CONSTA TUDO DADO A RESERVA LEGAL E EM ÁREAS COMUNS, A TRAVEZ DE CORTE RASO COM DESTOCOS E QUEIMADAS DA ÁREA COMUM.

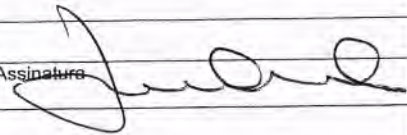
EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATAO QUE PERMITIAM NOS LOTES INDÍCIOS DE DESTOCOS E DE MATERIAL LENHOSO QUEIMADO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUE HOUVE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO EM PLANTIO-TO PROCEDEMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHOVE DE EUCALYPTUS SPP, COM ESPAÇAMENTO DE 3x2m E ALTURA MÉDIA DE 1,5m. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMADAMENTE 88:00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMADAMENTE 156:00 HECTARES, NÃO SENDO RECONTEADO NENHUM LITRO DE ONICUS DA ESPÉCIE SEM AUTORIZAÇÃO O QUE PODE DESTA FORMA INFERIR, QUE HOUVE RETIÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARCO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEL MANUTENÇÃO E CUSTOS CULHOMAS À A REGULIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PARA PERMITE O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE UIRÓZINA.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	<u>Jair Galvão</u>	MASSP	<u>1148012-6</u>	Assinatura	
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
02. Servidor (Nome Legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
03. Servidor (Nome Legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	<u>JOAQUIM ROBERTO DE SA</u>	Função/Vínculo com o Empreendimento	<u>PROFETA PI</u>		
Assinatura	<u>VIA A.R.</u>				

doc. 2



COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
BEL. NILSON LIMA CERQUEIRA



CARTA DE ARREMATACÃO

Carta de Arrematação passada a favor de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ extraída dos autos de Falência de AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, como abaixo se declara.

A todos os Excelentíssimos Senhores Doutores, Ministros de Tribunais, Desembargadores, Juizes de Direito e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer.

O Dr. CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processam os termos da ação de falência da firma AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, feito este que correu seus trâmites legais, tendo sido realizada a venda por melhor proposta do bem arrecadado à falida em 14/04/2004, bem este constante do Auto de Arrecadação de fls. 315/316, cuja cópia reprográfica acompanha e integra a presente, arrematado por JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, portador do CPF nº 028003346-06 residente na Rua Conceição Vidigal Paulucci, nº 15/303, Bairro Palmares, nesta Capital, a saber: 01 (um) imóvel rural situado no lugar denominado fazenda Santa Quitéria, no município de Itinga/MG, comarca de Araçuaí/MG, constituído por 200 ha. em chapadas ou campos; 400 ha. compostos de matos fortes, com grande quantidade de madeira de lei; 400 ha. de mata fraca, porém de terras vermelhas; 189 ha. compostos de baixadas e brejes de excelente qualidade hidrográfica - Córrego do Genipapo; partindo da divisa da propriedade do Sr. Adão Cardoso em linha reta atravessando a propriedade do Sr. José M. Honorário até encontrar com a propriedade de Mario Murta, daí a esquerda até encontrar a propriedade do Sr. Rosalvo, seguindo a esquerda até encontrar a propriedade de Geraldo Gomes, daí até encontrar com a propriedade de Francisco Lourenço, seguindo até chegar ao ponto de partida com a propriedade do Sr. Adão Cardoso. Área total de 1.189,00 has, registrado na Comarca de Araçuaí/MG, sob a matrícula nº 7.605, no valor de R\$ 73.570,00 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais), conforme consta da proposta de fls. 475 e da certidão de fls. 469/470, que seguem em anexo. A favor do arrematante e para título e conservação de seus direitos, mandou passar a presente Carta de Arrematação, composta de peças determinadas em lei, através de cópias reprográficas, devidamente autenticadas. E, para que se legitime da posse e propriedade do referido bem arrematado, determinou a expedição desta, que vai devidamente assinada. NOTIFICADO FICA o Cartório de Registro de Imóveis competente de que o arrematante não arca com tributos devidos pela falida, tributo que subroga-se no preço, conforme art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não sendo exigível do arrematante as certidões negativas de tributos ou de contribuição social. Eventual hipoteca também não impede o registro da arrematação, já que o crédito hipotecário é pago no processo de falência da devedora, no momento e ordem próprios de preferência e de pagamentos, conforme Decreto-lei 7.661/45. MANDA, portanto, que cumpram, guardem e façam cumprir e guardar como nela se contém e declara. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2004. Eu, *Bel. Nilson Lima Cerqueira*, Escrivão Judicial, o subscrevi.

CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ
Juiz de Direito

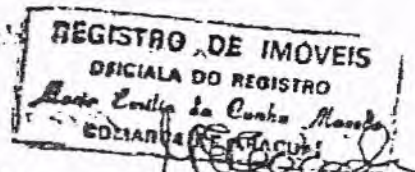
Confere com o original
qual achei conforme. Dou fé
Mto. 17/106

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º
BELO HORIZONTE - I
Certifico que a presente cópia
ao original que me foi apresentada
Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2004
 Antônio Daniel de Oliveira
 Cláudio Alberto R. A. e Silva - TST
 Robert Macario de Oliveira - Secretário
 Antônio Carlos - Func. Autorização

Selo de fiscalização
BCC 91913

Cód. 10.30.809-9

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO DE IMOVEIS COMARCA DE ARAÇUAÍ-MG.

TELEFAX(0**33) 3731-1312- Pça Cel. Antônio Tanure,78-Sala 202-Esplanada-Araçuaí-MG. Cx.P.53.

CERTIDÃO

Eu, Maria Emilia da Cunha Macêdo, a oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí MG, na forma da Lei, Etc.=====

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo, verifiquei constar no Livro 2V, de REGISTRO GERAL, às Fls: 200, o seguinte: MATRICULA Nº 7.605. Data: 20 de Novembro de 1985. IMÓVEL: Um imóvel rural situado no lugar denominado "Fazenda Santa Quitéria", no município de Itinga-MG, constituído por 200,00 has em chapadas ou campos, necessitando de corretivo dessa chapada, aproveita inicialmente a lenha para gerar carvão vegetal; 400,00 has é composta de matos fortes com grande quantidade de madeira de lei, tais como sucupira, jatobá, e outras; 400,00 has composta de mata fraca, porém de terra vermelha, podendo já aproveitar a madeira para carvão vegetal; 189,00 has compostas de baixada e brejes de excelente qualidade hidrográfica-Córrego do Genipapo, sendo que na época de maior estiagem o volume é constante de água é de 15, obtendo-se uma vazão hora de 5.000 ml litros. A água existente é suficiente para irrigar toda a área a um leito bastante baixo isto considerando a topografia que permite por gravidade distribuir a água em toda a bacia topográfica, a área em sua totalidade é formada por uma bacia a qual permite a utilização de maquinários em toda a sua extensão. A água do Córrego Genipapo é livre de teor magnésiano ou outro tipo de ocorrência sulfurosa. É encontrado grande quantidade de minério ou radioativos de baixos teores tais como: Colombita, Tombalita, Cassiterita e outros. Além dessas riquezas minerais são encontrados na área animais tais como: veados, macacos, etc. DIVISAS: Partindo da divisa da propriedade do Sr. Adão Cardoso em linha reta atravessando a propriedade do Sr. José M. Honório até encontrar com a propriedade de Mario Murta, daí a esquerda até encontrar a propriedade do Sr. Rosalvo, seguindo a esquerda até encontrar a propriedade de Geraldo Gomes, daí até encontrar com a propriedade de Francisco Lourenço, seguindo até chegar ao ponto de partida com a propriedade do Sr. Adão Cardoso. Tendo dentro da área que originou as descrições acima a seguinte: Área total de 1.189,00 has (hum mil, cento e oitenta e nove hectares) mais ou menos situados no lugar denominado "Santa Quitéria", município de Itinga-MG, comarca de Araçuaí-MG e com as confrontações a seguir: Pela frente com Mario Murta, e Gentil Chaves Sobrinho; lado direito com José da Silva Pereira; lado esquerdo com herdeiros de João Pereira Freire e Adão Cardoso e fundos com propriedade de Almir Porto de Oliveira e Geraldo Gomes Vieira. PROPRIETARIO: Geraldo Pereira Freire. Registro anterior nº 2.572. Lv: 4C. Fls: 34, em 27 de Janeiro de 1972. Dou fé. a Oficial: [Signature]

R.01-7.605. Data: 20 de Novembro de 1985. **TÍTULO:** Compra e Venda. **TRANSMITENTES:** Geraldo Pereira Freire e s/m Percilia Soares Freire, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, residentes nesta cidade de Aracuaí-MG, representados por Adair Fernandes Murta, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 203.684.706-44, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG. **ADQUIRENTE:** AGRO-PECUARIA SÃO BASILIO LTDA, sediada na Fazenda Santa Quitéria, Itinga-MG, CGC nº 16.878.662/0001-87, representada por seu sócio gerente José Cláudio de Araújo Dias, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 059.406.056-72, residente em Belo Horizonte. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 30 de Março de 1984, lavrada nas Notas do Cartório do 8º Ofício de Belo Horizonte, no Livro nº 178. Fls: 197 a 198v. **IMÓVEL:** O imóvel objeto desta Matrícula. **VALOR:** Cr\$59.000.000,00. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

Av.02-7.605. Data: 17 de Março de 1986. **PENHORA:** Pelo Mandado de Averbação de 17 de Março de 1986, firmado pelo Escrivão do 1º ofício desta Comarca, extraído em cumprimento o respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Moacir Batista Arantes, nos autos da Carta Precatória nº 2.605/1º Ofício, deprecada a este Juízo pelo douto Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos de Ação de Execução que o Banco Comercial Bancesa S/A, move contra Agro Pecuária São Basílio Ltda e outros, processo de nº 332142-8; procedo a averbação da penhora do imóvel constante da presente Matrícula. Dou fé. a oficial *[Assinatura]*

Av.03-7.605. Data: 17 de Fevereiro de 2004. **IMPEDIMENTO:** Pelo Ofício nº 86.364849-9, datado de 11 de Fevereiro de 2004, firmado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte-MG, Dr. Cássio de Souza Salomé, nos autos da ação de Falência que BANCO ITAUSA move a Agropecuária São Basílio Ltda, processo nº 02486364849-9; Fica o imóvel acima descrito impedido de qualquer registro de alienação, vez que o mesmo já foi arrecadado pela massa falida. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

R.04-7.605. Data: 24 de Junho de 2004. **CARTA DE ARREMATAÇÃO.** Nos termos da Carta de Arrematação de 11 de Maio de 2004, extraída dos autos de Falência de Agropecuária São Basílio Ltda, processo nº 024.86.364.849-9, pelo escrivão Judicial da 2ª Vara de Falências e Concordatas, estando devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara respectiva, Dr. Cássio de Souza Salomé; cabe ao arrematante **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF nº 028.003.346-06, residente na Rua Conceição Vidigal Paulucci, nº 15/303, Bairro Palmares em Belo Horizonte-MG, o imóvel constante da presente Matrícula, pelo valor de R\$73.570,00. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

OBS: o imóvel continua penhorado, conforme Av.02 e Av.03, descritos acima.....

O referido é verdade e dou fé.

Aracuaí-MG, 24 de Junho de 2004

[Assinatura]
SECRETARIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARACUAÍ
MARIA EMÍLIA DA CUNHA MACEDO - Oficial
FRAZEDA BRANCA NOVA BELS - Substitua



doc. 3



CERTIDÃO N° 333558/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF N° 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o N°R056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM N° 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA N° 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

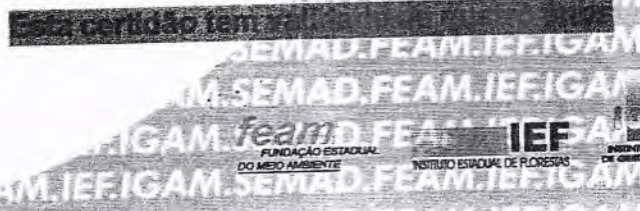
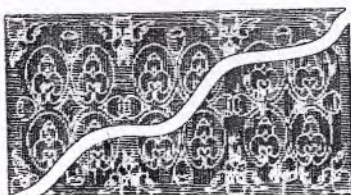
Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



doc. 4

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS**PROTOCOLO DO I.E.F
03000000873/18**

DCC Nº 334761/B

1ª VIA
DECLARANTE

1 - IMÓVEL			
DENOMINAÇÃO : Fazenda Santa Quitéria		COMARCA : ARACUAI/MG	LIVRO : 2RG FOLHA : -
Nº REGISTRO : 31209		INCRA :	
MUNICÍPIO/DISTRITO : ITINGA/MG / Jacare		CEP : 39610-000	
COORD. GEOGR.	LAT' :	LONG' :	IDENT. CARTA (MI) :
PLANAS : (UTM)	LAT² : 8.168.700	LONG² : 819.999	DATUM HORIZONTAL : WGS 84

2 - PROPRIETÁRIO			
NOME : Joaquim Roberto de Sa e Outro		CPF/CNPJ : 028.003.346-06	
ENDEREÇO : Rua Ubai, 177		BAIRRO : Ipiranga	
MUNICÍPIO : BELO HORIZONTE/MG		CEP : 31140-610	FONE : (33)9164-7815

3 - EXPLORADOR			
NOME : Joaquim Roberto de Sa		CATEGORIA :	
REGISTRO NO IEF :		CPF/CNPJ : 07.426.746/0001-00	
ENDEREÇO : Fazenda Santa Quitéria		BAIRRO : Zona Rural	
MUNICÍPIO : ITINGA/MG		CEP : 39610-000	FONE : (33)9164-7815

4 - EXPLORAÇÃO			
ÁREA À EXPLORAR - (Ha) : 28,5000		Nº DE ÁRVORES : 30.000	
IDADE DO PLANTIO : 7 anos		ESPÉCIE : Eucalyptus sp	ESPAÇAMENTO : 3,0 x 3,0 m
PERÍODO DE COLHEITA : 12 meses		TIPO EXPLORAÇÃO : CRSD	
DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO :		COMÉRCIO (X)	CONSUMO PRÓPRIO ()
VINCULADA A EMPRESA : Não			

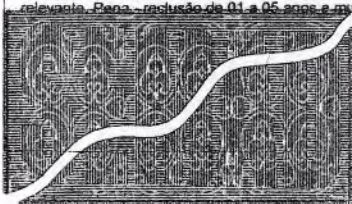
PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA			
	Eucalipto	Pinus	Outros	Capacidade Instalada Quant. de Fornos
MAD. P/ ESCORAMENTO (DZ)				
MAD. P/ ANDAIME (DZ)				
MOIRÕES (DZ)				
LENHA (ST)				
MAD. P/ SERRARIA	TORAS (m³)		TORETES (m³)	
CARVÃO (MDC)	5.023,98		40,00	
MADEIRA PARA CELULOSE (m³)				
OUTROS				
VALOR TAXA FLORESTAL : 10.024,06		DATA : 19/06/2018		BANCO : 237

5 - VISTORIA	
VISTORIADO EM : <u> / / </u>	RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP

6 - OBSERVAÇÃO
NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E APP.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal ("omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 01 a 06 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular).

LOCAL E DATA : / / / /
DECLARANTE : / /



1ª Via Declarante, 2ª Via IEF

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTASIGAM
INSTITUTO MINERO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DCC Nº 334761/B

**O ACESSO A PROPRIEDADE PODE SER FEITO PARTINDO-SE DA CIDADE DE
ITINGA-MG, SENTIDO A COMUNIDADE DE JACARÉ. PERCORRER
APROXIMADAMENTE 42 KM ATÉ A SEDE DA FAZENDA SANTA QUITÉRIA. AS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS EM UTM (24 K) DA SEDE DA FAZENDA SÃO:
LONGITUDE: 181192,0 M E E LATITUDE: 8168729.00 M S.**

134787



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

PROTOCOLO DO I.E.F
03000000248/18

DCC Nº 334752/B

1ª VIA
DECLARANTE

1 - IMÓVEL

DENOMINAÇÃO : Fazenda Santa Quitéria COMARCA : ARACUAÍ/MG LIVRO : 2RG FOLHA : -
 Nº REGISTRO : 31209 INCRA :
 MUNICÍPIO/DISTRITO : ITINGA/MG / CEP : 39610-000
 COORD. GEOGR. LAT¹ : 8.167.334 LONG¹ : 819.848 IDENT. CARTA (MI) :
 PLANAS : (UTM) LAT² : 8.167.334 LONG² : 819.848 DATUM HORIZONTAL : SIRGAS2000

2 - PROPRIETÁRIO

NOME : Joaquim Roberto de Sa CPF/CNPJ : 028.003.346-06
 ENDEREÇO : Rua Uabai, 177, Apto 301 BAIRRO : Ipiranga
 MUNICÍPIO : BELO HORIZONTE/MG CEP : 31140-610 FONE : (33)9164-7815

3 - EXPLORADOR

NOME : Joaquim Roberto de Sa CATEGORIA :
 REGISTRO NO IEF : CPF/CNPJ : 07.426.746/0001-00
 ENDEREÇO : Fazenda Santa Quitéria BAIRRO : Zona Rural
 MUNICÍPIO : ITINGA/MG CEP : 39610-000 FONE : (33)9164-7815

4 - EXPLORAÇÃO

ÁREA À EXPLORAR - (Ha) : 20,0000 Nº DE ÁRVORES : 20.000
 IDADE DO PLANTIO : 6 ANOS ESPÉCIE : Eucalyptus sp. ESPAÇAMENTO : 3,0 x 3,0 m
 PERÍODO DE COLHEITA : 12 MESES TIPO EXPLORAÇÃO : CRSD
 DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO : COMÉRCIO (X) CONSUMO PRÓPRIO ()
 VINCULADA A EMPRESA : Nao

PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA			
	Eucalipto	Pinus	Outros	Capacidade Instalada Quant. de Fornos
MAD. P/ ESCORAMENTO (DZ)				
MAD. P/ ANDAIME (DZ)				
MOIRÕES (DZ)				
LENHA (ST)				
MAD. P/ SERRARIA	TORAS (m³)		TORETES (m³)	
CARVÃO (MDC)	2.500,00			20,00
MADEIRA PARA CELULOSE (m³)				
OUTROS				
VALOR TAXA FLORESTAL : 4.561,71	DATA : 08/02/2018	BANCO : 341		

5 - VISTORIA

VISTORIADO EM : *Joaquim Roberto de Sa*
 RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP

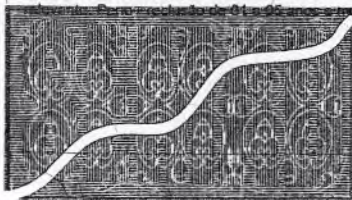
6 - OBSERVAÇÃO

NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E AREA DE PRESERVACAO PERMANENTE.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal ("omitir em documento público ou particular declaração de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular").

LOCAL E DATA : *Leopoldo Otoni* 23/04/2018

DECLARANTE : *pl Railda Santos Merais*



ação : 1ª Via Declarante, 2ª Via IEF

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGAM
INSTITUTO MINEIRO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DCC N° 334752/B

**PARTINDO DA CIDADE DE ITINGA SENTIDO A COMUNIDADE DO JACARÉ,
PERCORRER CERCA DE 42 KM ATÉ A SEDE DA FAZENDA SANTA QUITÉRIA.**

134780

doc. 5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUPRAM ALTO JEQUITINHONHA - Núcleo de Apoio Operacional

Certificado LAS Cadastro - Geral SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº. 9/2018

Diamantina - 27/Agosto/2018

CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 24999482/2018

L I C E N Ç A A M B I E N T A L S I M P L I F I C A D A - C A D A S T R O

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 54, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, concede à empresa Joaquim Roberto de Sá, CPF 028.003.346-06, Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, para a atividade principal Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, (parâmetro: área útil: 300 ha), com critério locacional 0, enquadrada na DN COPAM nº 217, de 2017, sob o código G-01-03-1, localizada na Fazenda Santa Quitéria - Distrito Comunidade de Jacaré, s/n - Zona Rural, no Município de Itinga, no Estado de Minas Gerais, coordenadas Lat. 16º32'28,11" e Long. 41º59'5,96", em conformidade com normas ambientais vigentes.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELA ANM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GAS), QUANDO FOR O CASO.

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO, PELO REQUERENTE, DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Validade: 10 (dez) anos, com vencimento em 28/08/2028.

104

DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS DO EMPREENDIMENTO				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	área de pastagem	500	ha
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	produção nominal	50.000	mdc/ano
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	área inundada	1,7	ha



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Marcio Gomes de Melo, Superintendente**, em 29/08/2018, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1568044** e o código CRC **950284C3**.

Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal. Esta licença restringe-se a rotas inseridas nos limites do Estado de Minas Gerais

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0005708/2018-05

SEI nº 1568044

106

doc. 6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077863/2018

Chave de Acesso: YH3L.ILGT.KH

Número do Processo: 0000168275/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de **0,500 l/s** de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **04:00 hora(s)/dia**, em barramento com **1.200 m³** de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 16° 32' 29,06"S** e de **longitude 41° 59' 6,12"W**, para fins de **Regularização de vazão, Aquicultura** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro. A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrthi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077868/2018

Chave de Acesso: 0LOP.1RII.DB

Número do Processo: 0000168300/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0,500 l/s de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **06:00 hora(s)/dia**, em barramento com 1.700 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude **16° 32' 28,83"S** e de longitude **41° 59' 1,41"W**, para fins de **Irrigação** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000065116/2018

Chave de Acesso: C9VF.IA6A.8Y

Número do Processo: 0000115609/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de **0,430 l/s** de águas públicas do **IDEFINIDO**, durante **08:00 hora(s)/dia**, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 16° 32' 27,89"S e de longitude 41° 59' 7,02"W**, para fins de **Consumo Humano, Dessedentação de Animais, Irrigação**, realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 24/05/2018



Válida até 24/05/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso

110



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077861/2018

Chave de Acesso: AW74.VKDQ.G5

Número do Processo: 0000168265/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0,420 l/s de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **06:00 hora(s)/dia**, em barramento com 1.700 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 16° 32' 29,06"S e de longitude 41° 59' 6,12"W, para fins de **Dessedentação de Animais, Irrigação** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro. A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso

doc. 7



ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG

CNPJ: 21.084.785/0001-06

Praça Coronel Antônio Tanure, 78, Sala 205, Esplanada, CEP: 39.600-000

Telefone: (33) 3731 - 1312 e-mail: mila_crica@yahoo.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro **2-RG** sob a matrícula **31209** de **27/01/2017** verifiquei constar:

31209 - 27/01/2017 - Protocolo: 61701 - 20/09/2016

Constituído de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, com área de 1.167,7706 has (hum mil cento e sessenta e sete hectares, setenta e sete ares e seis centiares), município de Itinga/MG. Cadastrada no INCRA nº 950.025.905.437-6. CCIR nº 03936902161. NIRF nº 6.812.864-9. Foi certificado pelo INCRA, tendo recebido a seguinte **certificação: 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91**, emitida em 16/02/2016.

Limites: NORTE: Com Antônio Carlos Matos, Domingos Jardim de Aguiar, Flávio Marcos Morão e Francisco de Oliveira Amorim; LESTE: Com Francisco de Oliveira Amorim e Helder Chaves Murta; SUL: Com Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; OESTE: Com Márcios Mário Murta e Mauricio Pacifico Miranda. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** O perímetro tem início no VÉRTICE: DRK-P-6374, (Longitude: -42°00'29,969", Latitude: -16°30'14,094" e Altitude: 862,04 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MATOS, no Azimute: 94°26' e Distância: 25,38 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3055, (Longitude: -42°00'29,116", Latitude: -16°30'14,158" e Altitude: 862,39 m), deste segue confrontando com DOMINGOS JARDIM DE AGUILAR, no Azimute: 96°49' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6375, (Longitude: -42°00'25,419", Latitude: -16°30'14,585" e Altitude: 873,56 m), no Azimute: 96°41' e Distância: 681,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6376, (Longitude: -42°00'02,585", Latitude: -16°30'17,168" e Altitude: 875,27 m), no Azimute: 101°35' e Distância: 73,70 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6377, (Longitude: -42°00'00,151", Latitude: -16°30'17,650" e Altitude: 891,26 m), no Azimute: 93°44' e Distância: 447,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6378, (Longitude: -41°59'45,090", Latitude: -16°30'18,598" e Altitude: 918,9 m), no Azimute: 97°56' e Distância: 91,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6379, (Longitude: -41°59'42,048", Latitude: -16°30'19,007" e Altitude: 919,26 m), no Azimute: 89°33' e Distância: 72,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6380, (Longitude: -41°59'39,611", Latitude: -16°30'18,989" e Altitude: 924,25 m), no Azimute: 91°51' e Distância: 67,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3145, (Longitude: -41°59'37,336", Latitude: -16°30'19,060" e Altitude: 926,34 m), deste segue confrontando com FLAVIO MARCOS MORAO, no Azimute: 99°52' e Distância: 198,25 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6381, (Longitude: -41°59'30,751", Latitude: -16°30'20,166" e Altitude: 915,98 m), no Azimute: 79°35' e Distância: 143,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6382, (Longitude: -41°59'26,007", Latitude: -16°30'19,326" e Altitude: 957,26 m), no Azimute: 69°04' e Distância: 252,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6383, (Longitude: -41°59'18,052", Latitude: -16°30'16,391" e Altitude: 916,32 m), no Azimute: 63°58' e Distância: 24,46 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3033, (Longitude: -41°59'17,311", Latitude: -16°30'16,042" e Altitude: 995,56 m), deste segue confrontando com FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, no Azimute: 188°00' e Distância: 6,40 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6303, (Longitude: -41°59'17,341", Latitude: -16°30'16,248" e Altitude: 946,52 m), no Azimute: 190°34' e Distância: 78,16 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6304, (Longitude: -41°59'17,825", Latitude: -16°30'18,747" e Altitude: 962,37 m), no Azimute: 188°26' e Distância: 178,07 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6305, (Longitude: -41°59'18,707", Latitude: -16°30'24,476" e Altitude: 946,58 m), no Azimute: 188°53' e Distância: 119,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6306, (Longitude: -41°59'19,329", Latitude: -16°30'28,311" e Altitude: 953,65 m), no Azimute: 188°56' e

Distância: 166,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6307, (Longitude: -41°59'20,199", Latitude: -16°30'33,648" e Altitude: 939,496 m), no Azimute: 187°18' e Distância: 21,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6308, (Longitude: -41°59'20,293", Latitude: -16°30'34,355" e Altitude: 939,86 m), no Azimute: 190°59' e Distância: 292,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6309, (Longitude: -41°59'22,175", Latitude: -16°30'43,701" e Altitude: 980,16 m), no Azimute: 193°00' e Distância: 334,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6310, (Longitude: -41°59'24,709", Latitude: -16°30'54,288" e Altitude: 892,14 m), no Azimute: 193°30' e Distância: 194,11 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6311, (Longitude: -41°59'26,238", Latitude: -16°31'00,427" e Altitude: 866,15 m), no Azimute: 193°49' e Distância: 185,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6312, (Longitude: -41°59'27,730", Latitude: -16°31'06,276" e Altitude: 867,25 m), no Azimute: 193°09' e Distância: 203,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6313, (Longitude: -41°59'29,289", Latitude: -16°31'12,712" e Altitude: 891,57 m), no Azimute: 193°03' e Distância: 67,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6314, (Longitude: -41°59'29,804", Latitude: -16°31'14,855" e Altitude: 832,56 m), no Azimute: 194°02' e Distância: 94,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6315, (Longitude: -41°59'30,578", Latitude: -16°31'17,841" e Altitude: 827,46 m), no Azimute: 193°48' e Distância: 198,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6316, (Longitude: -41°59'32,175", Latitude: -16°31'24,109" e Altitude: 835,75 m), no Azimute: 192°55' e Distância: 192,23 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6317, (Longitude: -41°59'33,625", Latitude: -16°31'30,203" e Altitude: 821,46 m), no Azimute: 192°28' e Distância: 174,79 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6318, (Longitude: -41°59'34,898", Latitude: -16°31'35,754" e Altitude: 871,58 m), no Azimute: 207°16' e Distância: 11,52 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6319, (Longitude: -41°59'35,076", Latitude: -16°31'36,087" e Altitude: 833,56 m), no Azimute: 192°10' e Distância: 71,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6320, (Longitude: -41°59'35,586", Latitude: -16°31'38,367" e Altitude: 835,2 m), no Azimute: 194°16' e Distância: 108,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6321, (Longitude: -41°59'36,489", Latitude: -16°31'41,789" e Altitude: 845,96 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 98,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6322, (Longitude: -41°59'37,203", Latitude: -16°31'44,933" e Altitude: 856,57 m), no Azimute: 192°03' e Distância: 135,22 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6323, (Longitude: -41°59'38,156", Latitude: -16°31'49,234" e Altitude: 895,67 m), no Azimute: 191°23' e Distância: 155,50 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6324, (Longitude: -41°59'39,192", Latitude: -16°31'54,192" e Altitude: 891,56 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 157,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6325, (Longitude: -41°59'40,326", Latitude: -16°31'59,187" e Altitude: 810,35 m), no Azimute: 101°05' e Distância: 105,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6326, (Longitude: -41°59'36,837", Latitude: -16°31'59,847" e Altitude: 809,47 m), no Azimute: 101°11' e Distância: 180,78 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6327, (Longitude: -41°59'30,857", Latitude: -16°32'00,988" e Altitude: 805,23 m), no Azimute: 101°13' e Distância: 299,80 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6328, (Longitude: -41°59'20,941", Latitude: -16°32'02,887" e Altitude: 799,58 m), no Azimute: 98°04' e Distância: 378,09 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6329, (Longitude: -41°59'08,318", Latitude: -16°32'04,615" e Altitude: 765,19 m), no Azimute: 80°04' e Distância: 86,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6330, (Longitude: -41°59'05,431", Latitude: -16°32'04,128" e Altitude: 743,52 m), no Azimute: 100°49' e Distância: 10,14 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6331, (Longitude: -41°59'05,095", Latitude: -16°32'04,190" e Altitude: 762,58 m), no Azimute: 115°06' e Distância: 154,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6332, (Longitude: -41°59'00,368", Latitude: -16°32'06,327" e Altitude: 775,06 m), no Azimute: 113°54' e Distância: 87,48 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5480, (Longitude: -41°58'57,671", Latitude: -16°32'07,480" e Altitude: 771,49 m), deste segue confrontando com HELDER CHAVES MURTA, no Azimute: 187°14' e Distância: 46,11 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5479, (Longitude: -41°58'57,867", Latitude: -16°32'08,968" e Altitude: 771,8 m), no Azimute: 188°42' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5478, (Longitude: -41°58'58,431", Latitude: -16°32'12,519" e Altitude: 733,72 m), no Azimute: 231°11' e Distância: 17,32 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5477, (Longitude: -41°58'58,886", Latitude: -16°32'12,872" e Altitude: 730,19 m), no Azimute: 185°06' e Distância: 77,38 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5476, (Longitude: -41°58'59,118", Latitude: -16°32'15,379" e Altitude: 715,73 m), no Azimute: 167°01' e Distância: 160,30 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5475, (Longitude: -41°58'57,905", Latitude: -16°32'20,460" e Altitude: 702,68 m), no Azimute: 193°44' e Distância: 98,37 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5474, (Longitude: -41°58'58,693", Latitude: -16°32'23,568" e Altitude: 683,28 m), no Azimute: 190°56' e Distância: 21,73 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5473, (Longitude: -41°58'58,832", Latitude: -16°32'24,262" e Altitude: 677,15 m), no Azimute: 178°26' e Distância: 10,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5472, (Longitude: -41°58'58,822", Latitude: -16°32'24,616" e Altitude: 672,76 m), no Azimute: 171°52' e Distância: 155,61 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5471, (Longitude: -41°58'58,081", Latitude: -16°32'29,627" e Altitude: 652,41 m), no Azimute: 169°57' e Distância: 6,12 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5470, (Longitude: -41°58'58,045", Latitude: -16°32'29,823" e Altitude: 652,15 m), no Azimute: 169°04' e Distância: 23,14 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5469, (Longitude: -41°58'57,897", Latitude: -16°32'30,562" e Altitude: 653,95 m), no Azimute: 159°11' e Distância: 7,60 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5468, (Longitude: -41°58'57,806", Latitude: -16°32'30,793" e Altitude: 654,79 m), no Azimute: 191°50' e Distância:

14,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5467, (Longitude: -41°58'57,909", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 655,11 m), no Azimute: 179°50' e Distância: 21,06 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5466, (Longitude: -41°58'57,907", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 657,73 m), no Azimute: 174°30' e Distância: 142,47 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5465, (Longitude: -41°58'57,447", Latitude: -16°32'36,565" e Altitude: 680,42 m), no Azimute: 184°15' e Distância: 31,11 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5464, (Longitude: -41°58'57,525", Latitude: -16°32'37,574" e Altitude: 691,73 m), no Azimute: 168°35' e Distância: 128,71 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5463, (Longitude: -41°58'56,667", Latitude: -16°32'41,678" e Altitude: 719,84 m), no Azimute: 185°24' e Distância: 49,41 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5462, (Longitude: -41°58'56,824", Latitude: -16°32'43,278" e Altitude: 727,55 m), no Azimute: 187°19' e Distância: 58,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5461, (Longitude: -41°58'57,077", Latitude: -16°32'45,178" e Altitude: 737,55 m), no Azimute: 146°22' e Distância: 24,26 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5460, (Longitude: -41°58'56,624", Latitude: -16°32'45,835" e Altitude: 737,21 m), no Azimute: 156°44' e Distância: 16,00 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5459, (Longitude: -41°58'56,411", Latitude: -16°32'46,313" e Altitude: 737,33 m), no Azimute: 175°19' e Distância: 43,62 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5458, (Longitude: -41°58'56,291", Latitude: -16°32'47,727" e Altitude: 744,09 m), no Azimute: 166°23' e Distância: 39,95 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5457, (Longitude: -41°58'55,974", Latitude: -16°32'48,990" e Altitude: 753,34 m), no Azimute: 156°46' e Distância: 20,37 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5456, (Longitude: -41°58'55,703", Latitude: -16°32'49,599" e Altitude: 760,13 m), no Azimute: 142°56' e Distância: 170,68 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5455, (Longitude: -41°58'52,234", Latitude: -16°32'54,029" e Altitude: 783,09 m), no Azimute: 152°50' e Distância: 208,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5454, (Longitude: -41°58'49,018", Latitude: -16°33'00,074" e Altitude: 798,96 m), no Azimute: 125°01' e Distância: 224,29 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5453, (Longitude: -41°58'42,824", Latitude: -16°33'04,261" e Altitude: 811,03 m), no Azimute: 161°30' e Distância: 63,67 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5452, (Longitude: -41°58'42,143", Latitude: -16°33'06,225" e Altitude: 813,39 m), no Azimute: 148°58' e Distância: 113,76 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5451, (Longitude: -41°58'40,166", Latitude: -16°33'09,396" e Altitude: 816,57 m), no Azimute: 154°11' e Distância: 12,12 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5450, (Longitude: -41°58'39,988", Latitude: -16°33'09,751" e Altitude: 816,75 m), no Azimute: 170°07' e Distância: 98,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5449, (Longitude: -41°58'39,420", Latitude: -16°33'12,900" e Altitude: 817,69 m), no Azimute: 189°10' e Distância: 83,15 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5448, (Longitude: -41°58'39,867", Latitude: -16°33'15,570" e Altitude: 818,79 m), no Azimute: 196°06' e Distância: 102,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5447, (Longitude: -41°58'40,824", Latitude: -16°33'18,766" e Altitude: 820,85 m), deste segue confrontando com RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, no Azimute: 262°35' e Distância: 45,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6333, (Longitude: -41°58'42,331", Latitude: -16°33'18,955" e Altitude: 816,35 m), no Azimute: 263°18' e Distância: 27,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6334, (Longitude: -41°58'43,242", Latitude: -16°33'19,058" e Altitude: 825,21 m), no Azimute: 264°58' e Distância: 20,72 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6335, (Longitude: -41°58'43,938", Latitude: -16°33'19,117" e Altitude: 815,26 m), no Azimute: 262°45' e Distância: 102,67 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6336, (Longitude: -41°58'47,373", Latitude: -16°33'19,538" e Altitude: 816,95 m), no Azimute: 248°29' e Distância: 83,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6337, (Longitude: -41°58'49,984", Latitude: -16°33'20,530" e Altitude: 817,64 m), no Azimute: 274°46' e Distância: 57,64 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6338, (Longitude: -41°58'51,921", Latitude: -16°33'20,374" e Altitude: 818,56 m), no Azimute: 284°43' e Distância: 162,83 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6339, (Longitude: -41°58'57,232", Latitude: -16°33'19,028" e Altitude: 815,22 m), no Azimute: 283°01' e Distância: 90,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6340, (Longitude: -41°59'00,191", Latitude: -16°33'18,368" e Altitude: 815,33 m), no Azimute: 286°57' e Distância: 142,54 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6341, (Longitude: -41°59'04,789", Latitude: -16°33'17,016" e Altitude: 813,79 m), no Azimute: 286°20' e Distância: 61,49 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6342, (Longitude: -41°59'06,779", Latitude: -16°33'16,453" e Altitude: 812,64 m), no Azimute: 273°13' e Distância: 88,62 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6343, (Longitude: -41°59'09,763", Latitude: -16°33'16,291" e Altitude: 810,58 m), no Azimute: 254°06' e Distância: 60,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6344, (Longitude: -41°59'11,740", Latitude: -16°33'16,834" e Altitude: 816,42 m), no Azimute: 285°09' e Distância: 16,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6345, (Longitude: -41°59'12,272", Latitude: -16°33'16,695" e Altitude: 823,64 m), no Azimute: 274°38' e Distância: 70,36 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6346, (Longitude: -41°59'14,637", Latitude: -16°33'16,510" e Altitude: 855,22 m), no Azimute: 282°09' e Distância: 108,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6347, (Longitude: -41°59'18,207", Latitude: -16°33'15,768" e Altitude: 843,29 m), no Azimute: 279°36' e Distância: 141,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6348, (Longitude: -41°59'22,902", Latitude: -16°33'15,001" e Altitude: 834,59 m), no Azimute: 247°50' e Distância: 87,47 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6349, (Longitude: -41°59'25,634", Latitude: -16°33'16,074" e Altitude: 871,26 m), no Azimute: 262°41' e Distância: 49,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6350, (Longitude: -41°59'27,290", Latitude: -16°33'16,279" e Altitude: 861,43 m), no Azimute: 289°54' e

Distância: 62,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6351, (Longitude: -41°59'29,277", Latitude: -16°33'15,585" e Altitude: 890,64 m), no Azimute: 296°38' e Distância: 158,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6352, (Longitude: -41°59'34,048", Latitude: -16°33'13,276" e Altitude: 791,5 m), no Azimute: 296°11' e Distância: 79,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6353, (Longitude: -41°59'36,458", Latitude: -16°33'12,133" e Altitude: 755,69 m), no Azimute: 278°12' e Distância: 35,53 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6354, (Longitude: -41°59'37,644", Latitude: -16°33'11,968" e Altitude: 719,28 m), no Azimute: 251°04' e Distância: 11,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6355, (Longitude: -41°59'38,004", Latitude: -16°33'12,087" e Altitude: 755,64 m), no Azimute: 241°24' e Distância: 114,01 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6356, (Longitude: -41°59'41,380", Latitude: -16°33'13,862" e Altitude: 791,56 m), no Azimute: 230°23' e Distância: 23,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6357, (Longitude: -41°59'41,999", Latitude: -16°33'14,356" e Altitude: 789,64 m), no Azimute: 218°43' e Distância: 125,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6358, (Longitude: -41°59'44,648", Latitude: -16°33'17,542" e Altitude: 799,56 m), no Azimute: 233°28' e Distância: 96,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6359, (Longitude: -41°59'47,255", Latitude: -16°33'19,404" e Altitude: 801,88 m), no Azimute: 222°37' e Distância: 122,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6360, (Longitude: -41°59'50,041", Latitude: -16°33'22,324" e Altitude: 803,28 m), no Azimute: 232°29' e Distância: 16,26 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6361, (Longitude: -41°59'50,476", Latitude: -16°33'22,646" e Altitude: 805,19 m), no Azimute: 253°32' e Distância: 72,84 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6362, (Longitude: -41°59'52,832", Latitude: -16°33'23,317" e Altitude: 807,55 m), no Azimute: 272°25' e Distância: 64,73 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6363, (Longitude: -41°59'55,013", Latitude: -16°33'23,228" e Altitude: 816,24 m), no Azimute: 265°50' e Distância: 81,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6364, (Longitude: -41°59'57,768", Latitude: -16°33'23,421" e Altitude: 815,46 m), no Azimute: 308°38' e Distância: 122,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6365, (Longitude: -42°00'00,985", Latitude: -16°33'20,941" e Altitude: 864,39 m), no Azimute: 294°20' e Distância: 16,86 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6366, (Longitude: -42°00'01,503", Latitude: -16°33'20,715" e Altitude: 825,94 m), no Azimute: 274°25' e Distância: 11,96 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6367, (Longitude: -42°00'01,905", Latitude: -16°33'20,685" e Altitude: 835,46 m), no Azimute: 253°29' e Distância: 46,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6368, (Longitude: -42°00'03,409", Latitude: -16°33'21,115" e Altitude: 855,46 m), no Azimute: 252°53' e Distância: 16,41 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6369, (Longitude: -42°00'03,938", Latitude: -16°33'21,272" e Altitude: 862,45 m), no Azimute: 236°45' e Distância: 114,02 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6370, (Longitude: -42°00'07,154", Latitude: -16°33'23,305" e Altitude: 863,45 m), no Azimute: 244°25' e Distância: 158,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6371, (Longitude: -42°00'11,977", Latitude: -16°33'25,532" e Altitude: 864,29 m), no Azimute: 244°24' e Distância: 111,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1107, (Longitude: -42°00'15,381", Latitude: -16°33'27,104" e Altitude: 877,68 m), deste segue confrontando com MARCIOS MARIO MURTA, no Azimute: 14°19' e Distância: 192,42 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1106, (Longitude: -42°00'13,775", Latitude: -16°33'21,040" e Altitude: 873,22 m), no Azimute: 357°56' e Distância: 14,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1105, (Longitude: -42°00'13,792", Latitude: -16°33'20,585" e Altitude: 872,97 m), no Azimute: 348°51' e Distância: 257,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1104, (Longitude: -42°00'15,469", Latitude: -16°33'12,374" e Altitude: 864,72 m), no Azimute: 278°43' e Distância: 3,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1103, (Longitude: -42°00'15,577", Latitude: -16°33'12,358" e Altitude: 864,56 m), no Azimute: 348°22' e Distância: 262,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1102, (Longitude: -42°00'17,363", Latitude: -16°33'03,982" e Altitude: 855,08 m), no Azimute: 352°34' e Distância: 44,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1101, (Longitude: -42°00'17,556", Latitude: -16°33'02,553" e Altitude: 853,6 m), no Azimute: 354°27' e Distância: 16,87 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1100, (Longitude: -42°00'17,611", Latitude: -16°33'02,007" e Altitude: 852,84 m), no Azimute: 3°02' e Distância: 380,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1099, (Longitude: -42°00'16,929", Latitude: -16°32'49,638" e Altitude: 839,68 m), no Azimute: 4°40' e Distância: 118,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1098, (Longitude: -42°00'16,604", Latitude: -16°32'45,805" e Altitude: 837,23 m), no Azimute: 11°26' e Distância: 105,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1097, (Longitude: -42°00'15,900", Latitude: -16°32'42,448" e Altitude: 834,75 m), no Azimute: 13°03' e Distância: 430,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1094, (Longitude: -42°00'12,619", Latitude: -16°32'28,804" e Altitude: 826,2 m), no Azimute: 299°46' e Distância: 287,13 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1093, (Longitude: -42°00'21,024", Latitude: -16°32'24,167" e Altitude: 826,66 m), no Azimute: 299°57' e Distância: 163,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1092, (Longitude: -42°00'25,810", Latitude: -16°32'21,506" e Altitude: 824,87 m), no Azimute: 308°17' e Distância: 7,94 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1091, (Longitude: -42°00'26,020", Latitude: -16°32'21,346" e Altitude: 824,58 m), deste segue confrontando com MAURICIO PACIFICO MIRANDA, no Azimute: 355°23' e Distância: 285,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6372, (Longitude: -42°00'26,792", Latitude: -16°32'12,102" e Altitude: 825,36 m), no Azimute: 355°29' e Distância: 239,93 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6373, (Longitude: -42°00'27,429", Latitude: -16°32'04,322" e Altitude: 834,26 m), no Azimute: 358°41' e Distância: 3385,39 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3083, (Longitude: -42°00'30,039", Latitude:

-16°30'14,236" e Altitude: 862,12 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MANTOVANI, no Azimute: 25°26' e Distância: 4,83 m, até o VÉRTICE: DRK-P-6374, ponto inicial do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e se representadas em Latitude e Longitude, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 Gr. COMUNHO como Datum o SIRGAS2000. **PROPRIETÁRIO:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, comerciante, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06 e ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula 7.605, Lv. 2-RG, em 20/11/1985. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 13. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE00478**, código de segurança : 3996936811905859. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 1.220,31. Valor Total do Recomeço: R\$ 73,08. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 904,96. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 2.198,35. **"Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".** Dou fé. *[Assinatura]*

AV-1-31209 - 27/01/2017

Consta do registro anterior desta matrícula um **Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta**, datado de 10 de Setembro de 2004, firmado pelo proprietário: Joaquim Roberto de Sá e pelo representante do Instituto Estadual de Florestas, o Sr. Frotides J. Esteves de O. Filho, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15/09/1965, em seus artigos 16 e 44, artigo 9º da Lei Florestal nº 10.561/91 e art. 13 e 14 do Decreto nº 33.944/92, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de **273,80 has** não inferior a 20% do total da propriedade, esta compreendida nos seguintes limites: A área de Reserva Florestal de **273,80 has** esta dividida em duas partes, sendo a maior de 237,80 has localizando-se no centro da propriedade, indo de Leste a Oeste, extremado com o Sr. José Fernandes a Leste e a Minasval a Oeste e a outra parte de 36,00 has localizando-se a Sudeste da propriedade, extremado com os Srs. Helder de tal a Leste e o Sr. Rosalvo de tal ao Sul. Ambas as áreas apresentam uma vegetação arbórea-arbustiva, pouca adensada, com várias espécies de madeira branca e arbustos. Apresenta solo areno argiloso, textura fina, coloração amarela, de topografia irregular, declividade em torno de 35%, com recurso hídrico, que é o córrego do Jenipapo. Dou fé. *[Assinatura]*

AV-2-31209 - 27/01/2017

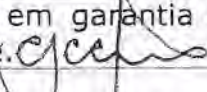
Consta do registro anterior a esta matrícula, mais especificamente o R-7, Mat. 7605, Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.440.5283, datada de 01 de Fevereiro de 2011, devidamente legalizada e arquivada em Cartório. Os proprietários **HIPOTECARAM EM PRIMEIRO (1º) GRAU**, o imóvel objeto desta Matrícula, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Pedro Ramalho nº 5.700, Bairro Passaré-Fortaleza-CE, agência de Salinas-MG, CNPJ nº 07.237.373/0060-80, para garantia da dívida de R\$ 962.617,60, com a taxa de juros e demais encargos constantes da mesma, com vencimento para o dia 01 de Fevereiro de 2021, que serão pagos conforme consta da Cédula juntamente com Registro nº 1.106, às fls: 107 v do Livro 03. **Emitentes Creditados:** Joaquim Roberto de Sá e sua mulher Alyne Moura Fernandes. Dou fé. *[Assinatura]*

AV-3-31209 - 27/01/2017

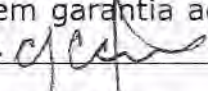
Consta do registro anterior desta matrícula, mais especificamente o R-12, Mat. 7605, Lv. 2-RG, uma **cédula rural hipotecária** nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, com vencimento em 30 de Junho de 2018, no valor de R\$ 235.200,00. **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ: 07.237.373/0060-80. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, comerciante, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes na Rua Ilacir Pereira Lima, nº: 662, Aptº 202, bairro Silveira, Belo Horizonte/MG. **GARANTIA:** em hipoteca cedular de **2º (segundo) grau** e sem a concorrência de terceiros, o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA QUITERIA, no distrito de Itinga, município de Araçuaí-MG, com área de 1.189 has, avaliado em 01/07/2015 pela importância total de R\$ 2.027.084,56, constante desta

matrícula, conforme registro 2689 do livro de registro auxiliar, desta serventia. **TAXA DE JUROS:** 7,65% ao ano. **DESTINAÇÃO:** O crédito deferido tem por finalidade: **1) AQUISIÇÃO DE BEZERROS PARA RECRIA E ENGORDA**, 210 unidades, com peso médio de 8 arrobas, no valor de R\$ 235.200,00. **IMÓVEL DE APLICAÇÃO:** O crédito ora contratado será aplicado nos imóveis: Fazenda Rancharia, matrícula nº: 18.560, município de Brasília de Minas e Fazenda Santa Quitéria, matrícula nº: 7605, município de Itinga/MG. **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado em 01 parcela, que vencerá em 30/06/2018, no valor de R\$ 235.200,00. Obrigam-se as partes a todas e demais cláusulas e condições na presente Cédula que fica via arquivada neste cartório. Dou fé. 

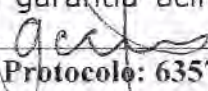
AV-4-31209 - 27/01/2017

Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-11, Mat. 7605, em 11/06/2015, penhor cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) Vacas NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 155.400,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) Garrotes GIROLANDA, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 30.000,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01395-2, registrada na ficha nº 2472 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 10/06/2015, no valor de R\$ 125.050,68, com vencimento em 08/06/2016, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-5-31209 - 27/01/2017

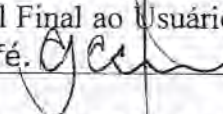
Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-13, Mat. 7605, em 08/06/2016 **a)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 117.600,00; **b)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 05 (cinco) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 7.500,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01552-1, registrada na ficha nº 2830 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 07/06/2016, no valor de R\$ 125.358,19, com vencimento em 31/05/2017, tendo como. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, casado, comerciante, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubai, nº: 117, Aptº 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-540, Belo Horizonte/MG. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-6-31209 - 27/01/2017

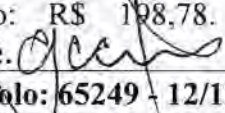
Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-14, Mat. 7605, em 31/10/2016, Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 366.400,00, nos termos da **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA** nº 40/01568-8, registrada na ficha nº 2954 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 26/10/2016, no valor de R\$ 99.104,02, com vencimento em 27/10/2021, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19 Salinas/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-7-31209 - 25/05/2017 - Protocolo: 63578 - 25/05/2017

PENHOR CEDULAR: Procedem-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 36.000,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 199.800,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01583-1, registrada na ficha nº 3125 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em

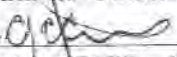
24/05/2017, no valor de R\$ 129.583,90, com vencimento em 23/05/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE07989**, código de segurança : 8327590634181081. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

AV-8-31209 - 11/10/2017 - Protocolo: 64756 - 10/10/2017


PENHOR CEDULAR: Procede-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE AZEBUADA, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 384.258,12, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01594-7, registrada na ficha nº 3243 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 09 de Outubro de 2017, no valor de R\$ 99.612,76, com vencimento em 03/10/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, casado, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN39619**, código de segurança : 6444490454611181. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

AV-9-31209 - 18/12/2017 - Protocolo: 65249 - 12/12/2017

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO: Averba-se a requerimento das partes o primeiro Aditivo de Re-ratificação à CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº: 60.2010.4440.5283, emitida em 01 de Fevereiro de 2011, constante no AV-02 acima e no R-01 da ficha nº 1106 do Livro de Registro Auxiliar, pelo **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **FINALIDADE:** O banco e o(s) EMITENTE(S)/CREDITADO(S), com base nas disposições do Art. 2º da Lei 13.340, de 28/09/2016 e do decreto nº 8.929, de 09/12/2016, acordam a celebrar deste aditivo à Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.4440.5283 de saldo devedor atualizado em 04/12/2017 correspondente a R\$ 1.477.782,11, o qual será reembolsado em 10 parcelas anuais, sendo a primeira em 30/11/2021 e a última em 30/11/2030, conforme novo cronograma de reembolso discriminado em aditivo arquivado neste cartório. Sendo os novos encargos financeiros à taxa efetiva de 3,5% a.a. . Aplica-se, a partir da data da renegociação, bônus de 11,57% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos no instrumento de crédito. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN44935**, código de segurança : 5116013757458693. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 65,40. Valor Total do Recompe: R\$ 3,90. Valor Total da Taxa de Fiscalização

Judiciária: R\$ 21,72. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 91,02. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou Fé. 

AV-10-31209 - 16/08/2018 - Protocolo: 67177 - 15/08/2018

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO CEDULAR: Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo de Re-Ratificação datado de 27/07/2018, firmado pelo representante do **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu bastante procurado Joaquim Roberto de Sá, acima qualificado, conforme instrumento público de Procuração lavrado no Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, Lv. 1035, Fls. 032 em 10/11/2015, para constar que a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, constante no AV-03 acima e no R-01 da ficha nº 2689 do Livro de Registro Auxiliar, tem por finalidade alterar a forma de pagamento e encargos de inadimplementos do instrumento de crédito acima caracterizado. **FORMA DE PAGAMENTO:** O presente aditivo tem por finalidade alterar o esquema de reembolso e o vencimento final para 30/06/2030 do instrumento de crédito acima caracterizado, cujo valor atualizado até a data de 25/07/2018, é de R\$ 283.525,25, recalculado na forma do artigo 36 da Lei nº 13.606/2018, que o EMITENTE/CREDITADO expressamente confessa como dívida líquida e certa de sua responsabilidade, nas condições constantes do instrumento ora aditado, com as modificações aqui introduzidas. Por força do deste aditivo, o EMITENTE/CREDITADO se obriga a paga-la em 11 prestações anuais, igual e sucessivas, vencível a primeira em 30/06/2020 e a última em 30/06/2030, passando a vigorar o esquema de reembolso descrito neste aditivo de Re-Ratificação Cedular arquivado neste cartório. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **CDD97346**, código de segurança: 7106823194228914. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 56,34. Valor Total do Recomepe: R\$ 3,36. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 18,74. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 78,44. Valor Total ISS: R\$ 1,68. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

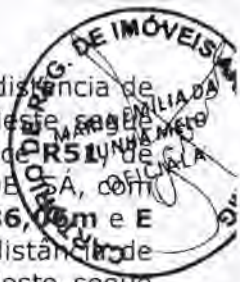
AV-11-31209 - 21/02/2019 - Protocolo: 68715 - 15/02/2019

RESERVA FLORESTAL - REALOCAÇÃO: Procede-se a esta averbação para constar, nos termos do Termo firmado em 08 de fevereiro de 2019, a REALOCAÇÃO da área de reserva legal, através de Termo de Realocação de Área de Reserva Legal, que subdividiu a antiga reserva legal com área de 237,80 ha, em duas novas áreas, nos seguintes termos: Uma Área de 200,00 ha, que encontra-se demarcada em 01 gleba da **Fazenda Santa Quitéria**, apresentando vegetação característica do bioma Mata Atlântica, tendo as seguintes confrontações abaixo descritas: **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá e Helder Chaves Murta; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá, Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R5**, de coordenadas **N 8.168.669,05m e E 179.924,36m**; deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 98°58'17" e distância de 142,59m até o vértice **R6**, de coordenadas **N 8.168.646,82m e E 180.065,21m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 121°07'58" e distância de 128,90m até o vértice **R7**, de coordenadas **N 8.168.580,17m e E 180.175,54m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 104°44'49" e distância de 54,68m até o vértice **R8**, de coordenadas **N 8.168.566,26m e E 180.228,41m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 117°52'11" e distância de 58,17m até o vértice **R9**, de coordenadas **N 8.168.539,06m e E 180.279,84m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 181°26'25" e distância de 185,27m até o vértice **R10**, de coordenadas **N 8.168.353,85m e E 180.275,18m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 289°14'22" e distância de 150,44m até o vértice **R11**, de coordenadas **N 8.168.403,42m e**



E 180.133,15m, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 268°29'39" e distância de 172,64m até o vértice **R12**, de coordenadas **N 8.168.398,88m** e **E 179.960,57m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 209°34'21" e distância de 108,51m até o vértice **R13**, de coordenadas **N 8.168.304,51m** e **E 179.907,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 226°12'56" e distância de 101,46m até o vértice **R14**, de coordenadas **N 8.168.238,30m** e **E 179.833,76m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°57'22" e distância de 84,50m até o vértice **R15**, de coordenadas **N 8.168.157,75m** e **E 179.869,53m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 230°10'56" e distância de 73,44m até o vértice **R16**, de coordenadas **N 8.168.110,72m** e **E 179.813,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 316°02'34" e distância de 124,21m até o vértice **R17**, de coordenadas **N 8.168.200,13m** e **E 179.726,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 257°16'05" e distância de 101,81m até o vértice **R18**, de coordenadas **N 8.168.177,70m** e **E 179.627,60m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 212°25'06" e distância de 91,02m até o vértice **R19**, de coordenadas **N 8.168.100,86m** e **E 179.578,81m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 179°03'48" e distância de 145,87m até o vértice **R20**, de coordenadas **N 8.167.955,00m** e **E 179.581,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 244°18'09" e distância de 121,00m até o vértice **R21**, de coordenadas **N 8.167.902,54m** e **E 179.472,16m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 185°51'10" e distância de 45,48m até o vértice **R22**, de coordenadas **N 8.167.857,29m** e **E 179.467,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 118°40'26" e distância de 190,78m até o vértice **R23**, de coordenadas **N 8.167.765,75m** e **E 179.634,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 55°23'55" e distância de 457,80m até o vértice **R24**, de coordenadas **N 8.168.025,72m** e **E 180.011,74m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 53°32'48" e distância de 62,63m até o vértice **R25**, de coordenadas **N 8.168.062,94m** e **E 180.062,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 39°00'23" e distância de 159,04m até o vértice **R26**, de coordenadas **N 8.168.186,52m** e **E 180.162,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 65°52'36" e distância de 102,57m até o vértice **R27**, de coordenadas **N 8.168.228,44m** e **E 180.255,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 143°04'35" e distância de 374,83m até o vértice **R28**, de coordenadas **N 8.167.928,79m** e **E 180.481,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 59°08'07" e distância de 85,76m até o vértice **R29**, de coordenadas **N 8.167.972,78m** e **E 180.554,62m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 326°09'50" e distância de 128,37m até o vértice **R30**, de coordenadas **N 8.168.079,41m** e **E 180.483,14m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 350°22'37" e distância de 72,13m até o vértice **R31**, de coordenadas **N 8.168.150,52m** e **E 180.471,09m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 58°02'47" e distância de 49,63m até o vértice **R32**, de coordenadas **N 8.168.176,79m** e **E 180.513,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 131°31'38" e distância de 145,94m até o vértice **R33**, de coordenadas **N 8.168.080,03m** e **E 180.622,46m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 86°56'51" e distância de 97,90m até o vértice **R34**, de coordenadas **N 8.168.085,24m** e **E 180.720,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 31°13'01" e distância de 187,55m até o vértice **R35**, de coordenadas **N 8.168.245,64m** e **E 180.817,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 75°14'15" e distância de 82,80m até o vértice **R36**, de coordenadas **N 8.168.292,21m** e **E 180.994,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 43°18'37" e distância de 63,45m até o vértice **R37**, de coordenadas **N 8.168.338,38m** e **E 181.037,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°16'27" e distância de 274,98m até o vértice **R38**, de coordenadas **N 8.168.090,66m** e **E 181.157,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 104°20'07" e distância de 134,70m até o vértice **R39**, de coordenadas **N 8.168.057,30m** e **E 181.287,58m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 0°58'51" e distância de 193,95m até o vértice **R40**, de coordenadas **N 8.168.251,23m** e **E 181.290,90m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 15°23'12" e distância de 131,20m até o vértice **R41**, de coordenadas **N 8.168.377,72m** e **E 181.325,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 37°42'20" e distância de 199,18m até o vértice **R42**, de coordenadas **N 8.168.535,30m** e **E 181.447,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 84°39'20" e distância de 191,40m até o vértice **FF0-M-5464**, de coordenadas **N 8.168.553,13m** e **E 181.638,09m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 167°44'59" e distância de 128,80m até o vértice **FF0-M-5463**, de coordenadas **N 8.168.427,26m** e **E 181.665,42m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 184°32'50" e distância de 49,45m até o vértice **FF0-M-5462**, de coordenadas **N 8.168.377,97m** e **E 181.661,50m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 186°28'08" e distância de 58,94m até o vértice **FF0-M-5461**, de coordenadas **N 8.168.319,41m** e **E 181.654,86m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 145°32'16" e distância de 24,28m até o vértice **FF0-M-5460**, de coordenadas **N 8.168.299,39m** e **E 181.668,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 155°53'06" e distância de 16,01m até o vértice **FF0-M-5459**, de coordenadas **N 8.168.284,78m** e **E 181.675,14m**, deste segue HELDER CHAVES

MURTA, com azimute $174^{\circ}28'39''$ e distância de 43,64m até o vértice **FF0-M-5458**, de coordenadas **N 8.168.241,34m** e **E 181.679,34m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $165^{\circ}45'55''$ e distância de 40,59m até o vértice **FF0-M-5457**, de coordenadas **N 8.168.202,00m** e **E 181.689,32m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $155^{\circ}10'50''$ e distância de 19,82m até o vértice **FF0-M-5456**, de coordenadas **N 8.168.184,01m** e **E 181.697,64m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $142^{\circ}05'03''$ e distância de 170,80m até o vértice **FF0-M-5455**, de coordenadas **N 8.168.049,26m** e **E 181.802,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $151^{\circ}59'14''$ e distância de 209,04m até o vértice **FF0-M-5454**, de coordenadas **N 8.167.864,71m** e **E 181.900,78m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $124^{\circ}10'33''$ e distância de 224,45m até o vértice **FF0-M-5453**, de coordenadas **N 8.167.738,63m** e **E 182.086,47m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $160^{\circ}39'39''$ e distância de 63,72m até o vértice **FF0-M-5452**, de coordenadas **N 8.167.678,51m** e **E 182.107,57m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $148^{\circ}07'60''$ e distância de 113,84m até o vértice **FF0-M-5451**, de coordenadas **N 8.167.581,83m** e **E 182.167,67m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $153^{\circ}18'30''$ e distância de 12,13m até o vértice **FF0-M-5450**, de coordenadas **N 8.167.570,99m** e **E 182.173,12m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $169^{\circ}16'51''$ e distância de 98,34m até o vértice **FF0-M-5449**, de coordenadas **N 8.167.474,37m** e **E 182.191,41m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $277^{\circ}54'60''$ e distância de 1.391,95m até o vértice **R43**, de coordenadas **N 8.167.666,09m** e **E 180.812,72m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $198^{\circ}32'24''$ e distância de 312,52m até o vértice **DRK-P-6351**, de coordenadas **N 8.167.369,78m** e **E 180.713,35m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $295^{\circ}46'55''$ e distância de 158,39m até o vértice **DRK-P-6352**, de coordenadas **N 8.167.438,67m** e **E 180.570,73m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $295^{\circ}21'11''$ e distância de 79,71m até o vértice **DRK-P-6353**, de coordenadas **N 8.167.472,80m** e **E 180.498,70m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $277^{\circ}22'58''$ e distância de 35,56m até o vértice **DRK-P-6354**, de coordenadas **N 8.167.477,37m** e **E 180.463,43m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $250^{\circ}11'09''$ e distância de 11,30m até o vértice **DRK-P-6355**, de coordenadas **N 8.167.473,54m** e **E 180.452,80m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $240^{\circ}32'59''$ e distância de 114,08m até o vértice **DRK-P-6356**, de coordenadas **N 8.167.417,45m** e **E 180.353,46m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $229^{\circ}35'20''$ e distância de 23,86m até o vértice **DRK-P-6357**, de coordenadas **N 8.167.401,98m** e **E 180.335,29m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $217^{\circ}52'04''$ e distância de 125,64m até o vértice **DRK-P-6358**, de coordenadas **N 8.167.302,80m** e **E 180.258,17m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $232^{\circ}36'53''$ e distância de 96,27m até o vértice **DRK-P-6359**, de coordenadas **N 8.167.244,35m** e **E 180.181,68m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $221^{\circ}46'08''$ e distância de 122,06m até o vértice **DRK-P-6360**, de coordenadas **N 8.167.153,31m** e **E 180.100,37m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $231^{\circ}36'34''$ e distância de 16,28m até o vértice **DRK-P-6361**, de coordenadas **N 8.167.143,20m** e **E 180.087,61m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $252^{\circ}41'55''$ e distância de 72,90m até o vértice **DRK-P-6362**, de coordenadas **N 8.167.121,52m** e **E 180.018,01m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $271^{\circ}32'52''$ e distância de 64,79m até o vértice **DRK-P-6363**, de coordenadas **N 8.167.123,27m** e **E 179.953,24m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $265^{\circ}00'06''$ e distância de 81,95m até o vértice **DRK-P-6364**, de coordenadas **N 8.167.116,13m** e **E 179.871,60m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $307^{\circ}46'52''$ e distância de 122,22m até o vértice **DRK-P-6365**, de coordenadas **N 8.167.191,01m** e **E 179.775,00m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $293^{\circ}28'32''$ e distância de 16,84m até o vértice **DRK-P-6366**, de coordenadas **N 8.167.197,72m** e **E 179.759,55m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $273^{\circ}35'18''$ e distância de 11,98m até o vértice **DRK-P-6367**, de coordenadas **N 8.167.198,47m** e **E 179.747,59m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $252^{\circ}36'57''$ e distância de 18,90m até o vértice **R44**, de coordenadas **N 8.167.192,82m** e **E 179.729,55m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $292^{\circ}30'20''$ e distância de 105,65m até o vértice **R45**, de coordenadas **N 8.167.233,26m** e **E 179.631,94m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $311^{\circ}44'23''$ e distância de 108,41m até o vértice **R46**, de coordenadas **N 8.167.305,43m** e **E 179.551,05m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $335^{\circ}48'09''$ e distância de 179,60m até o vértice **R47**, de coordenadas **N 8.167.469,26m** e **E 179.477,44m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $287^{\circ}12'36''$ e distância de 44,06m até o vértice **R48**, de coordenadas **N 8.167.482,29m** e **E 179.435,35m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $298^{\circ}12'06''$ e distância de 58,27m até o vértice **R49**, de coordenadas **N 8.167.509,83m** e



E 179.384,00m, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $319^{\circ}12'24''$ e distância de 48,98m até o vértice **R50**, de coordenadas **N 8.167.546,91m** e **E 179.352,00m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $354^{\circ}52'04''$ e distância de 79,48m até o vértice **R51**, de coordenadas **N 8.167.626,07m** e **E 179.344,89m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $25^{\circ}18'18''$ e distância de 66,36m até o vértice **R52**, de coordenadas **N 8.167.686,06m** e **E 179.373,25m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $46^{\circ}11'14''$ e distância de 96,02m até o vértice **R53**, de coordenadas **N 8.167.752,53m** e **E 179.442,54m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $337^{\circ}39'10''$ e distância de 58,41m até o vértice **R54**, de coordenadas **N 8.167.806,56m** e **E 179.420,33m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $345^{\circ}47'47''$ e distância de 79,05m até o vértice **R55**, de coordenadas **N 8.167.883,19m** e **E 179.400,93m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $359^{\circ}37'49''$ e distância de 50,61m até o vértice **R56**, de coordenadas **N 8.167.933,79m** e **E 179.400,61m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $19^{\circ}06'47''$ e distância de 116,76m até o vértice **R57**, de coordenadas **N 8.168.044,12m** e **E 179.438,84m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $25^{\circ}11'32''$ e distância de 117,45m até o vértice **R58**, de coordenadas **N 8.168.150,40m** e **E 179.488,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $39^{\circ}35'08''$ e distância de 88,96m até o vértice **R59**, de coordenadas **N 8.168.218,95m** e **E 179.545,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $55^{\circ}13'13''$ e distância de 92,23m até o vértice **R60**, de coordenadas **N 8.168.271,56m** e **E 179.621,27m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $66^{\circ}35'01''$ e distância de 123,06m até o vértice **R61**, de coordenadas **N 8.168.320,47m** e **E 179.734,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $78^{\circ}17'27''$ e distância de 79,58m até o vértice **R62**, de coordenadas **N 8.168.336,62m** e **E 179.812,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $9^{\circ}45'23''$ e distância de 48,39m até o vértice **R63**, de coordenadas **N 8.168.384,31m** e **E 179.820,32m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $348^{\circ}05'01''$ e distância de 149,64m até o vértice **R64**, de coordenadas **N 8.168.530,73m** e **E 179.789,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $2^{\circ}40'43''$ e distância de 99,36m até o vértice **R65**, de coordenadas **N 8.168.629,98m** e **E 179.794,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $73^{\circ}18'35''$ e distância de 136,03m até o vértice **R5**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Uma Área de 37,80 ha: **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Francisco de Oliveira Amorim; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R1**, de coordenadas **N 8.170.915,49m** e **E 180.001,72m**; deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $93^{\circ}12'06''$ e distância de 594,95m até o vértice **R2**, de coordenadas **N 8.170.882,26m** e **E 180.595,74m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $192^{\circ}57'20''$ e distância de 86,59m até o vértice **DRK-P-6316**, de coordenadas **N 8.170.797,88m** e **E 180.576,33m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $192^{\circ}04'16''$ e distância de 192,37m até o vértice **DRK-P-6317**, de coordenadas **N 8.170.609,76m** e **E 180.536,10m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}37'24''$ e distância de 174,91m até o vértice **DRK-P-6318**, de coordenadas **N 8.170.438,44m** e **E 180.500,86m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $206^{\circ}31'14''$ e distância de 11,53m até o vértice **DRK-P-6319**, de coordenadas **N 8.170.428,12m** e **E 180.495,71m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}18'13''$ e distância de 71,78m até o vértice **DRK-P-6320**, de coordenadas **N 8.170.357,73m** e **E 180.481,64m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $193^{\circ}25'43''$ e distância de 108,64m até o vértice **DRK-P-6321**, de coordenadas **N 8.170.252,06m** e **E 180.456,41m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}30'14''$ e distância de 99,03m até o vértice **DRK-P-6322**, de coordenadas **N 8.170.155,02m** e **E 180.436,66m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $278^{\circ}28'40''$ e distância de 189,98m até o vértice **R3**, de coordenadas **N 8.170.183,03m** e **E 180.248,75m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $284^{\circ}07'10''$ e distância de 289,38m até o vértice **R4**, de coordenadas **N 8.170.253,62m** e **E 179.968,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $2^{\circ}54'25''$ e distância de 662,72m até o vértice **R1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas em Latitude e Longitude, referenciadas ao **Meridiano Central nº 39 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no sistema SIGEF. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 6. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **CQL51944**, código de segurança : 3799806253600629. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00 Valor Total do Recomeço: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 0,00. Valor Total ISS: R\$ 0,00. **"Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".** Dou fé.

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. Araçuaí-MG, 21 de fevereiro de 2019, Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição:

Imóveis, localidade: Araçuaí. N° selo de consulta: CQL51951, código de segurança : 5263908694771250. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 17,77. Recomepe: R\$ 1,07. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Total: R\$ 25,49. Valor Total ISS: R\$ 0,53. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".



Guilherme Augusto

Nota: Validade da certidão: 30 dias, conforme Lei nº 7.433/85 e Instrução nº 192/90 da CGJ-MG.

doc. 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
ENDEREÇO: FAZENDA DA PONTE
CIVILIDADE: CURVELO

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TAXA DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CIP, 1 - INSCRIÇÃO PROD. RURAL, 4 - RERUNYAM
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06
MENSAGEM DE REFERÊNCIA: 2018
Nº DOCUMENTO: 5400421885784

HISTÓRICO

Código IRRF: 00114398-1
Débito Inicial: R\$ 11.464,55
Emolumentos de Cobrança: R\$ 9,75
Taxa Florestal
Parcela: 1/1
Produto: Cerveja vegetal de floresta plantada
Alíquota: 0,56
Ano Fato Gerador: 2018
UEFG do Ano: 3,2514
Volume: 6.291,00 m³
EXPLORAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALIPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

St. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.
Linha digital do código de barras: 85660000114 8 64300213180 0 83112540042 2 18857840210 2

TOTAL	R\$	11.464,30
-------	-----	-----------



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
ENDEREÇO: FAZENDA DA PONTE
CIVILIDADE: CURVELO

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TAXA DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CIP, 1 - INSCRIÇÃO PROD. RURAL, 4 - RERUNYAM
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06
MENSAGEM DE REFERÊNCIA: 2018
Nº DOCUMENTO: 5400421885784

VALOR: R\$ 11.464,30
ADICIONAIS: R\$
JUNTAS: R\$

TOTAL	R\$	11.464,30
-------	-----	-----------

1ª VIA: BANCO

MCB 08/11

DCC 3

FAXA Florestal

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0213 - SEFAZ-MG/DAE

Identificação no extrato: Taxa florestal DCC3

Dados da conta debitada:
Nome: ALYNE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Conta: 11260-1

Dados do pagamento:
Código de barras: 856600001148 64300213180 0 831125400422 188578402102
Valor do documento: R\$ 11.464,30

Pagamento efetuado em 23/08/2018 às 09:25:10h via Internet, CTRL. 201808233915414

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inatividade ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:
1F71DD08CE964D1AFDF0943DC00948F3ED4D031B

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itaui.com.br/pessoanaitaui ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

ENDEREÇO
FAZENDA FAZENDA DA PONTE

MUNICÍPIO
CURVELO

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
31/08/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
028.003.346-06

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2018

Nº DOCUMENTO
2400421885596

HISTÓRICO

Código IEF: 00114398-1
Débito Inicial: R\$ 403,17
Emolumentos de Cobrança: R\$ 9,75
Análise de Colheita e Com. de florestas plantadas
Parcela : 1/1

Tipo Procedimento: 7.26.2 - Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas
Base de Cálculo: 124 UFEMG
Ano Esto Gerador: 2018
Valor UFEMG: 3,2514
EXPLORAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALIPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85610000004 6 12920213180 8 8 83112240042 5 18855960970 9

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	R\$	412,92
--------------	-------	-----	--------

85610000004 6 12920213180 8 8 83112240042 5 18855960970 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

ENDEREÇO
FAZENDA FAZENDA DA PONTE

MUNICÍPIO
CURVELO

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
31/08/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
90-498.028.820

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
2400421885596

VALOR

R\$	412,92
-----	--------

ACRÉSCIMOS

R\$	
-----	--

JUROS

R\$	
-----	--

TOTAL

R\$	412,92
-----	--------

AUTENTICAÇÃO

Taxa de expediente DCC 3

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.fau.com.br/personalite ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

A38D3281F381CDBEEED284E9DF6C553F2C29B398

Autenticação:

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume a total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexistência ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Pagamento efetuado em 23/08/2018 às 09:31:39h via Internet, CTRL 201808233922694

Valor do documento: R\$ 412,92

Código de barras: 856100000046 129202131808 831122400425 188559609709

Dados do pagamento:

Nome: ALVINE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Conta: 11260-1

Dados da conta debitada:

Identificação no extrato: taxa expediente DCC3

Banco Itau - Comprovante de Pagamento
0213 - SEFAZ-MG/DAE
Pagamento com código de barras



doc. 9



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FLORESTAL

EMIÇÃO: 27/05/2019

Positiva com Efeito de Negativa

VALIDADE: 24/09/2019

Art. 5º, inciso III (Port. 114/2017)

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CNPJ/CPF: 028.003.346-06

Nº Reg.:

LOGRADOURO: RUA UBAÍ

NÚMERO: 117

COMPLEMENTO: Apto 301

BAIRRO: IPIRANGA

CEP: 31140-610

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

DISTRITO/POVOADO:

Certificamos haver débito em análise, e/ou não vencidos, e/ou com exigibilidade suspensa, e/ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens e/ou em cumprimento de acerto administrativo, de responsabilidade do interessado acima identificado. Sendo ressalvado o direito do Instituto Estadual de Florestas vir a constituir e cobrar novos débitos florestais que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.

IDENTIFICAÇÃO: Portaria 114/2017 art. 5º, inciso III - Positiva com Efeito de Negativa

Auto de Infração 167969/2013 – em análise;
Auto de Infração 60068/2016 – em análise;
Auto de Infração 22598/2011 – remetido;
Auto de Infração 149054/2011 – remetido;
Auto de Infração 149055/2011 – em análise;
Auto de Infração 43666/2012 – em análise;

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 03000000863/19

A presente certidão cinge-se tão somente aos débitos elencados no art. 4º da Portaria 114/2017 do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Moacyr Afonso Figueiredo
COORDENADOR DE ÁREAS PROTEGIDAS
REG. NORDESTE - MASP: 1021278-5

Moacyr Afonso Figueiredo
Moacyr Afonso Figueiredo
1021278-5

doc.10

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas desta Capital.

Processo nº: 024.86.364.849-9

JIST 12 INST FORUM LAF 019966 2v/SE 02.1522

O síndico da massa falida de AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA., nos autos da Ação de Falência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada das fotos da Fazenda Arrecadada da massa falida em questão, bem como expor e requerer o seguinte:

1 - Quanto à existência de posseiros, segundo informações dos dois vizinhos das terras em questão: Srs. José Dias Cardoso e Miguel do Ouro, residentes no Bairro: Chapada, não existe, tendo em vista que morava na casa sede da Fazenda da Agropecuária São Basílio Ltda., o próprio informante acima: Sr. José Dias Cardoso, que mudou-se pelo fato da casa que pertence à Fazenda estar desmoronando.

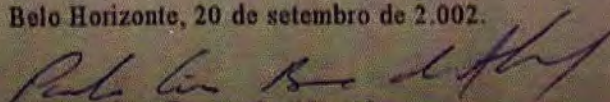
2 - A Fazenda situa por volta do 35 Km da cidade de Itinga/MG, e está abandonada com pastos "sujos", conforme fotos em anexo.

3 - Quanto à relação de despesas, a sindicância juntará posteriormente.

4 - Diante do exposto, requer seja oficiado à Comarca de Arassuaí, solicitando ao Cartório de Registro de Imóveis a cópia do Registro do Imóvel em questão, para posterior requerer a venda de mesma.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2.002.


Paulo César Bueno de Almeida

OAB/MG: 71.618

ER VARA F.6.
FLR 926



ES VASA P.B.
FLA. 927



48



PL 429 P. 84



BE VANS
PL. 930



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 2ª VARA EMPRESARIAL

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 626/191

CERTIDÃO DE FATOS

O Bel. Nilson Lima Cerqueira, Escrivão Judicial da Secretaria da Segunda Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, Capital do estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo os autos da ação de falência que BANCO ITAÚ S/A move a AGRO PECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, CGC/MF 19.238.118/0001-00, processo nº 024-86-364.849-9, verifiquei que os mesmos foram distribuídos a esta Vara em 06/08/86 tendo sido declarada sua falência em 08 de maio de 1987, fixando-se o termo legal da quebra em 20 de dezembro de 1985. CERTIFICA MAIS, que a falida interpôs Agravo de Instrumento, tendo o MM. Juiz de Direito às fls. 189/193, em 02 de fevereiro de 1989, julgado extinto o processo, condenando o Banco requerente no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento da verba honorária do patrono da requerida, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Da decisão foi interposto recurso de Apelação, no qual foi dado provimento, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do mesmo, conforme consta do às fls. 226/230. Retornando os autos, o MM. Juiz, às fls. 232/235, declarou a falência da requerida em 20 de abril de 1990, fixando o termo legal da quebra em 20 de dezembro de 1985. Foram arrecadados bens da falida e tentou-se a venda, em diversas ocasiões, de uma fazenda de propriedade da falida, no Município de Itinga/MG. Foi publicado o Quadro Geral dos Credores (fls. 370Vº).

CERTIFICA MAIS, que o síndico, Dr. Paulo César Bueno de Almeida, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 71.618, com escritório nesta capital à Rua Rio Grande do Sul, 1040-sala03, Santo Agostinho, apresentou o relatório a que alude o artigo 200, §§ 3º, 4º e 5º, C/C com os artigos 63, XIX e 103, todos da Lei de falências. CERTIFICA FINALMENTE, que o síndico requereu às fls. 431º, designação de novo leilão para a venda do imóvel arrecadado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2002 XXXXXXXXXXXXXXXX

Eu,

NC

, Escrivão do Judicial a subscrevi.

Bel. Nilson Lima Cerqueira
- Escrivão do Judicial -

308

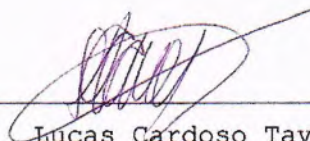
CÓPIA

LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013



Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013

Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

1 OBJETIVOS:

O objetivo do presente laudo de caracterização é o de apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a um processo de Auto de Infração no qual **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, solicita a verificação dos fatos descritos neste laudo, visando à comprovação da não veracidade dos fatos ocorrido nos auto de infração.

1.2 JUSTIFICATIVAS:

A portaria n° 191 de 16/09/05 do I.E.F., que dispõe sobre "Normas de controle de desmatamento que vise à alteração do uso do solo no Estado de Minas Gerais", estabelece que:

Art.3° Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas às disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.

III. Limpeza da área: a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1804, de 11 de janeiro de 2013, dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo IV

Da Dispensa de Autorização

III - a limpeza de área e a roçada;

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual a) **Estágio inicial**
1. ausência de estratificação definida;

2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;

3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;

4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;

6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyriflorum, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

O Auto de Infração nº43666 cita "Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal" com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.



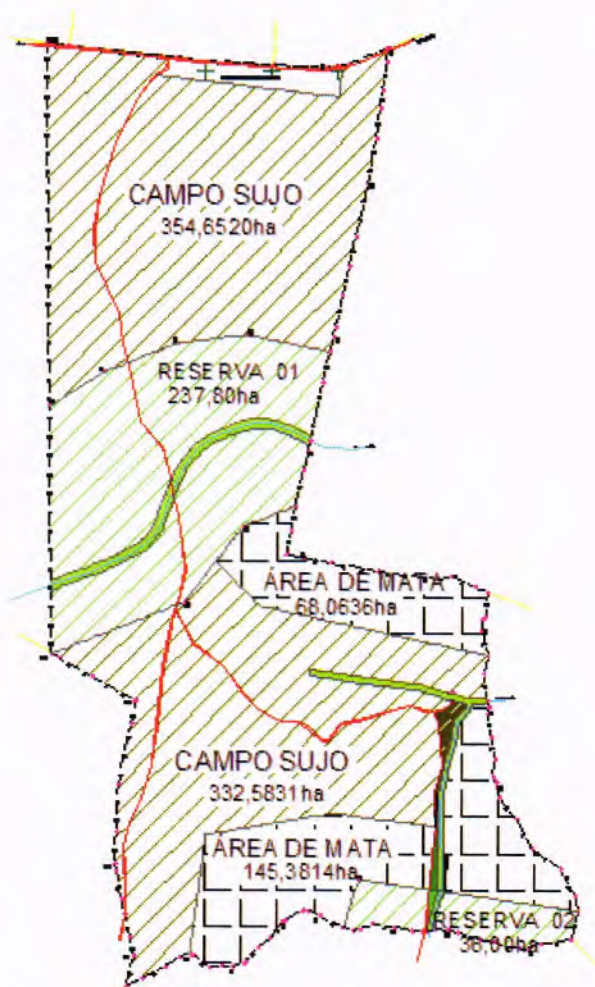
Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490



2 - IDENTIFICAÇÕES DA PROPRIEDADE

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria
Proprietário: Joaquim Roberto de Sá

Área: 1.189 ha
Município: Itinga



Mapa fazenda Santa Quitéria

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

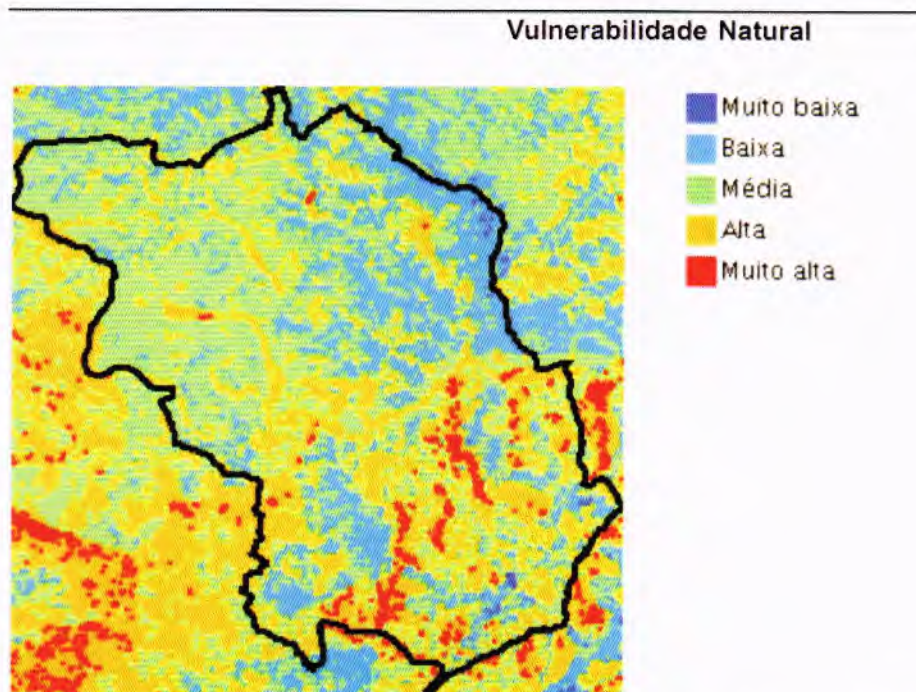
3.1. VULNERABILIDADE AMBIENTAL

O significado de vulnerabilidade não é consenso em estudos sobre o tema, Metzger et al. (2006) e Schoter et al. (2004) relacionaram o conceito ao grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos negativos provenientes de mudanças globais.

Li et al. (2006) relacionaram vulnerabilidade a características do meio físico e biótico (declividade, altitude, temperatura, aridez, vegetação, solo), à exposição a fontes de pressão ambiental (densidade populacional, uso da terra) e à ocorrência de impactos ambientais (erosão hídrica) em uma área montanhosa.

A integridade da flora é fator condicionante da vulnerabilidade natural e representa áreas que ainda apresentam certa integridade ecológica e, que, portanto, são mais vulneráveis à ação do homem. Nota-se que a área requerida para este projeto se encontra em uma região amplamente explorada pelas empresas de reflorestamento onde as ações e ocupações do território são feitas de maneira planejada.

A Atividade em termos de ocupação espacial em destaque os reflorestamentos, que ocupam vastas áreas de relevos tabulares, com terras aptas à implantação desses maciços florestais. A partir da década de 70, aproveitando-se dos incentivos fiscais concedidos pelo governo, os reflorestamentos expandiram-se pelas áreas de cerrado do alto e médio Jequitinhonha. Este crescimento foi atenuado a partir de meados da década de 80 em função do corte nos incentivos fiscais. Ocorrem também reflorestamentos em escala menor nas áreas de Florestas Estacionais. As espécies mais utilizadas pertencem ao gênero *Eucalyptus*, ocorrendo em menores proporções o plantio de *Pinus caribea*.



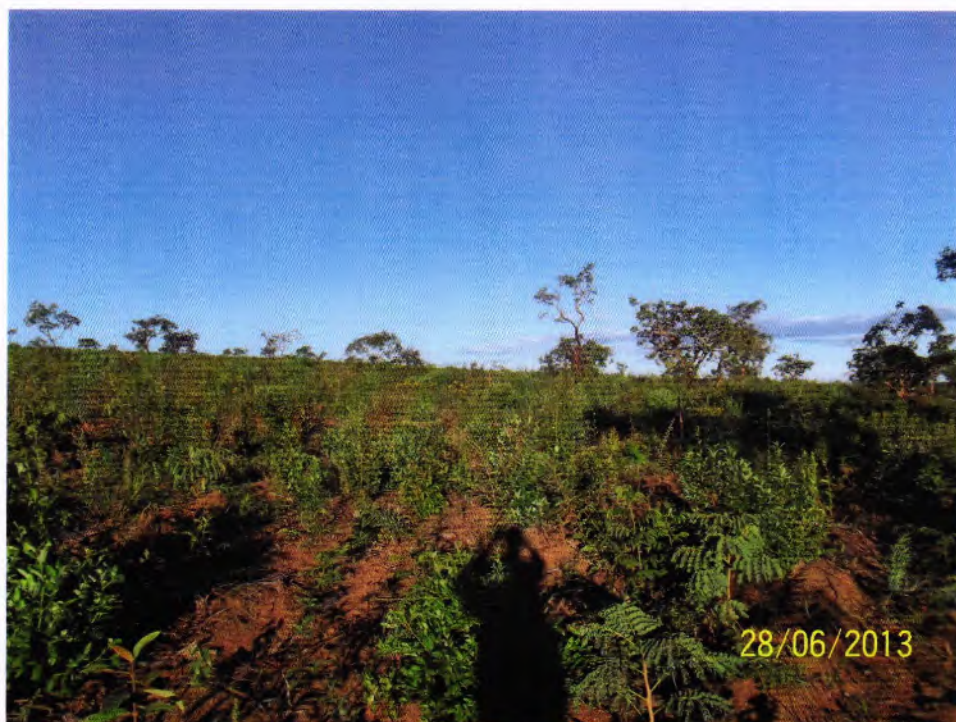
MAPA 1. Vulnerabilidade Natural Município Itinga MG. Fonte Sian MG

3.2 VEGETAÇÃO: COBERTURA FLORESTAL

A vegetação existente na área antes da intervenção ambiental pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico.



Após a rosada feita com trator de pneu e roçadeira de arrasto, a área permanece com uma parte limpa com vegetação em regeneração.



Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*, em vários níveis de regeneração natural. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com árvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido

e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram.

As principais espécies vegetais reconhecidas pelos agricultores e extrativistas foram: Pau-terra (*Qualea grandiflora*), Imbiruçu (*Eriotheca pubescens*), Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Caviuna (*Dalbergia miscolobium*), Murici (*Byrsonima collolobifolia*) e Mamuda (*Zanthoxylum riedelianum*)

3.2.1 PRODUÇÃO FLORESTAL

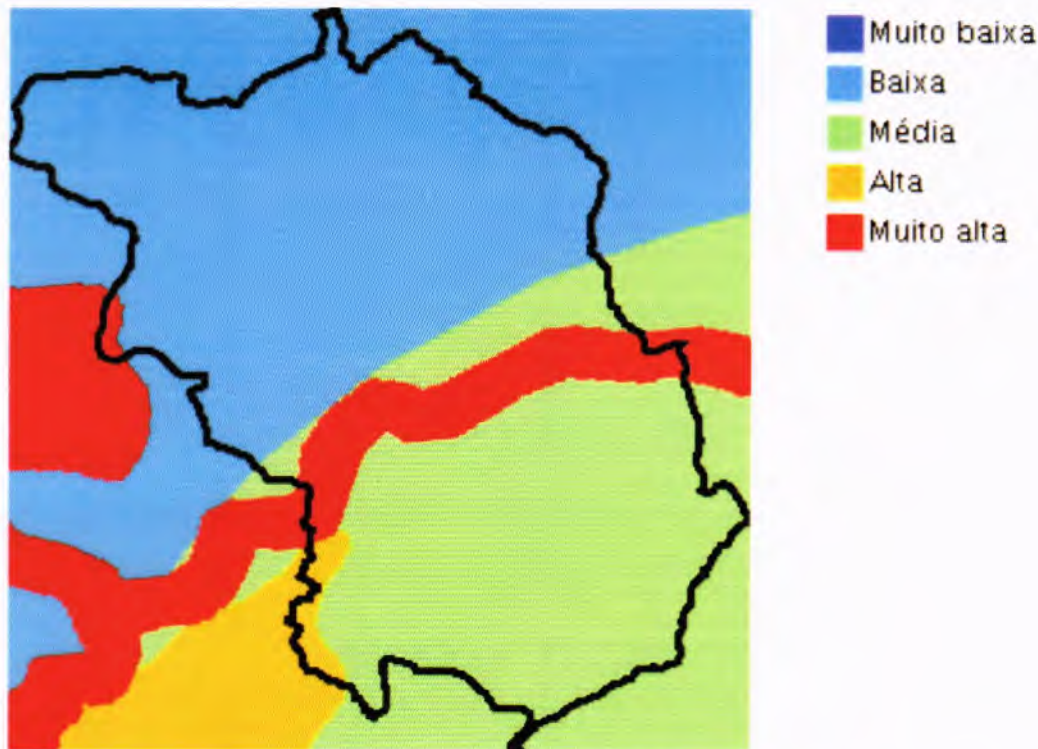
Nas operações do Plano de Utilização de Florestas Nativas da propriedade, estão previstas a geração de empregos diretos na retirada da lenha e na produção de carvão vegetal, além de contribuir com empregos indiretos no manuseio da lenha (baldeio, carga e descarga), transportes diversos e preparo do solo visando seu uso alternativo, entre outras atividades afins. Sem deixar de mencionar a geração de tributos e taxas junto ao setor público.



Floresta de Eucalipto em áreas de chapada.

3.3 FAUNA

Integridade da Fauna



MAPA 2. Vulnerabilidade Fauna Município Itinga MG. Fonte Sian MG

A falta de estudos sistemáticos sobre a fauna, não possibilita assegurarmos descrever as relações entre ambiente x fauna. Assim também, não é possível apresentar uma lista de animais que dependam exclusivamente de um determinado ambiente ou que nele tenham seu habitat preferencial. No entanto, as maiorias dos autores, concordam sobre o baixo grau de endemismo da fauna que freqüenta o domínio do cerrado (Vanzolini, 1963), aqui entendido, como domínio amplo, que incluem as formações existentes neste ambiente, como é o caso de mata estacional decidual, mata semi-decidual, cerrado em regeneração e outros. É importante salientar que tais inclusões desempenham papel fundamental para a fauna, sobretudo a fauna migratória.

O levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade) e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento e zoofonia puderam ser constatados pelos técnicos, quando do desenvolvimento dos

trabalhos de campo. Pelas observações descritas, podemos constatar que a fauna da região possui um potencial expressivo.

Relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente freqüentam a região, conforme a adoção dos métodos descritos acima:

Tabela I

Mastofauna	Avifauna	Herpetofauna
	➤ Gavião Carcará	➤ Cobra
➤ Tatu	➤ João de Barro	➤ Teiú
➤ Veado	➤ Siriema	
	➤ Pomba Verdadeira	

A fazenda Santa Quitéria proíbe a caça e a pesca como esta esposto nesta placa que fica na entrada da fazenda, tentando assim proteger os animais silvestres.



Entrada fazenda Santa Quitéria

BIBLIOGRAFIA

CETEC - Levantamento das Formações Vegetais Nativas Lenhosas de Minas Gerais, Belo Horizonte; 1983; três v.

CETEC - Mensuração de Rendimentos dos Componentes Lenhosos das Formações Vegetais Nativas do Alto São Francisco. Informe Técnico em Recursos Naturais; Belo Horizonte; 7 (2): 40-64; julho/85

GOLFARI, L. - Zoneamento Ecológico do Estado de Minas Gerais. Série Técnica N.º3; Belo Horizonte; MG; 1975 GOMES, F.P. - Iniciação à Estatística. São Paulo; Nobel; 1978; 211 págs.

IBDF - Inventário Florestal Nacional, Reflorestamento: Minas Gerais. Brasília; 1984; 125p.

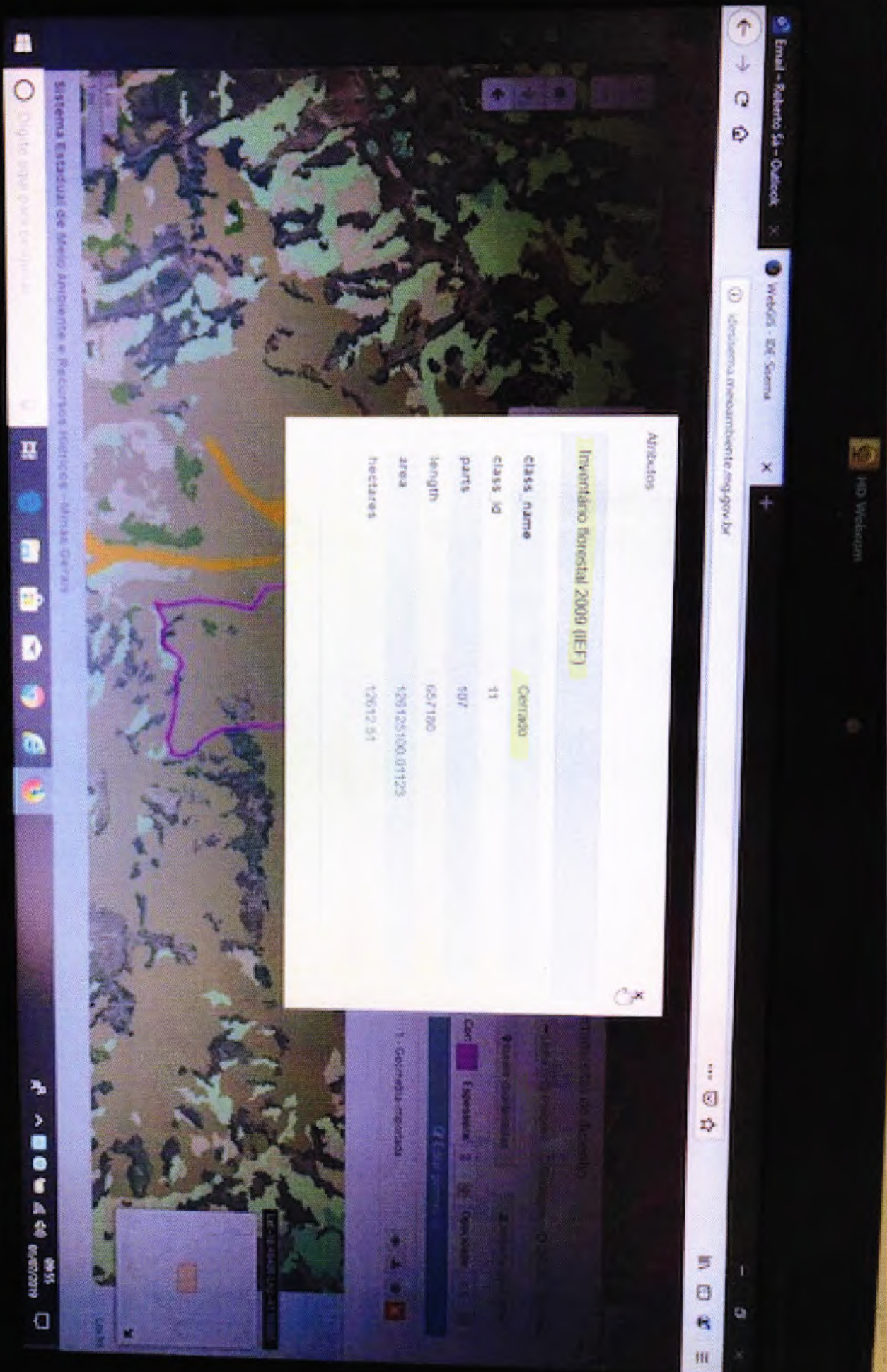
OLIVEIRA FILHO, A. T. et al. Espécies de ocorrência exclusiva do domínio do cerrado. In: OLIVEIRA FILHO, A. T.; SCOLFORO, J. R. (Ed.). Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa. Lavras: UFLA, 2008. cap. 3, p.157-208.

THIBAU, C.E. - Potencial Lenheiro do Cerrado e da Mata sob Sistema de Produção Sustentada. Encontro Nacional de Reflorestadores; Gramado RS; 16p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - Algumas considerações sobre variáveis que intervêm na medição do volume das árvores. Viçosa; Imprensa Universitária; s.d.p. 64-16.

GOODLAND, R J. A. e FERRI - Ecologia do Cerrado, Belo Horizonte, MG, Ed. Itatiaia, São Paulo, EDUSP, 1979.

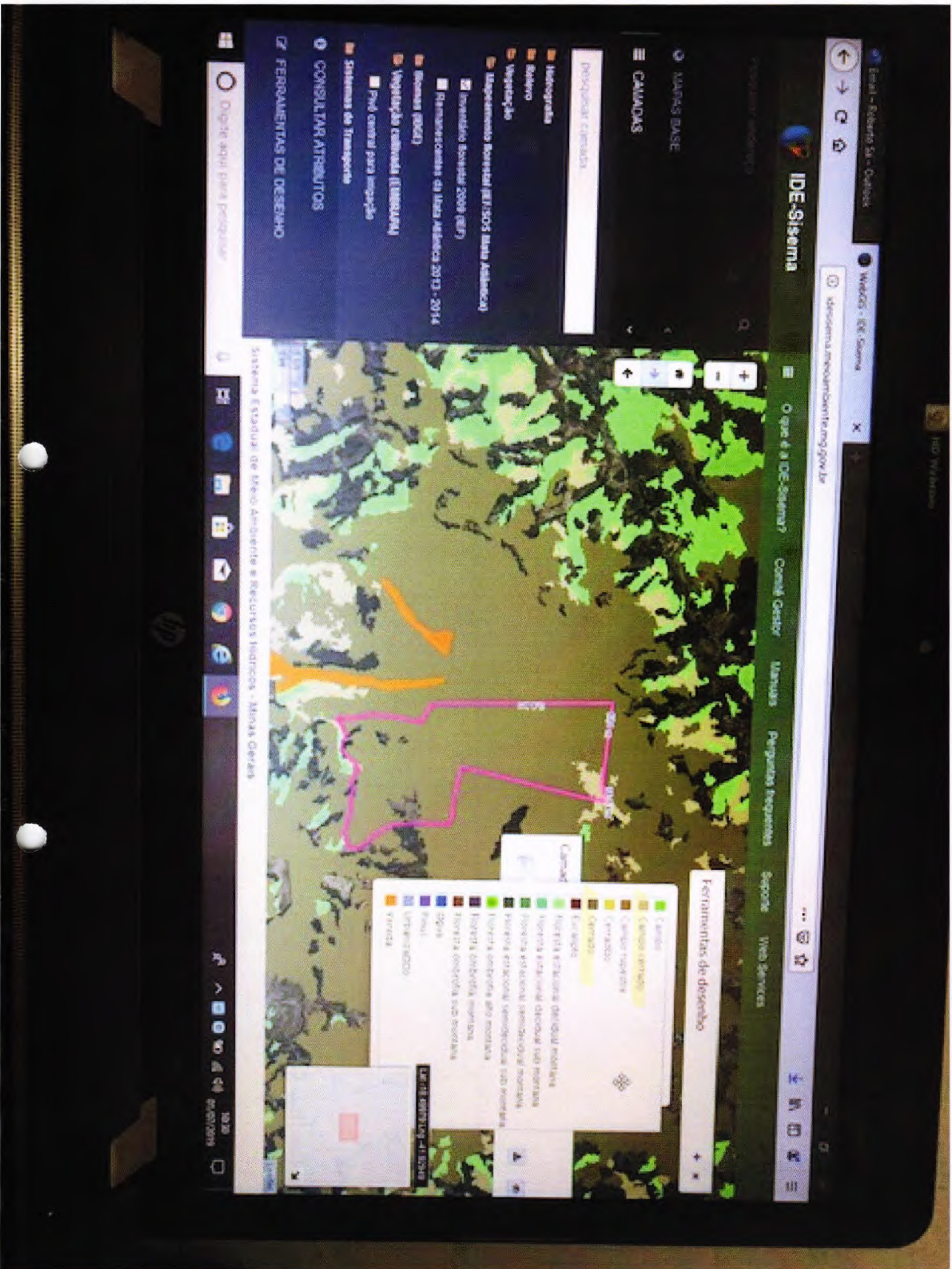
doc. 11



Atributos

Inventario florestal 2009 (IEFI)

class_name	class_id	parts	length	area	hectares
Cerrado	11	507	657190	529125100.01125	12612.91



doc. 12



Secretaria de Estado de
Fazenda de Minas Gerais

Comprovante de Inscrição Estadual
de Produtor Rural

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL:	001426912.01-93	CPF:	028.003.346-06
NOME DO RESPONSÁVEL:	JOAQUIM ROBERTO DE SA		
NOME DO ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE RURAL:	FAZENDA SANTA QUIERIA		
CNAE:	0151-201 - Criação de bovinos para corte		
REGIME DE APURAÇÃO/ENQUADRAMENTO: DÉBITO E CRÉDITO	CATEGORIA: DEMAIS ESTABELECIMENTOS		
DATA DA INSCRIÇÃO:	25/10/2011	DATA FIM DO CONTRATO:	
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:	ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:	

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP:	39610-000	UF:	MINAS GERAIS	MUNICÍPIO:	ITINGA
DISTRITO/POVOADO:	--				
BAIRRO:	zona rural				
LOGRADOURO:	FAZENDA SANTA QUIERIA				
NÚMERO:	SIN	COMPLEMENTO:			
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO:	ESTRADA SALINAS MONTES CLAROS SALINAS RUBILITA ARRAIAL JACARE A 07 KM				

EMITIDO EM: 18/06/2012 - 16:48:37

Produtor: JOAQUIM ROBERTO DE SA
CPF: 028.003.346-06 Código: 86522
Propriedade: FAZENDA SANTA QUIERIA
Código: 31340040839
Município: ITINGA

VACINA	DATA	ASSINATURA
BRUCELOSE	25/05/12	J.R. de Sa

www.ima.mg.gov.br

doc. 13



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092

Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Santa Quitéria		
Município: Itinga		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centroido do Imóvel Rural:	Latitude: 16°31'54,54" S	Longitude: 41°59'47,12" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1.167,7847	Módulos Fiscais: 17,9659	
Código do Protocolo: MG-3134004-724A.3DD0.D9C2.4B37.646D.6F75.F766.DE93		

FORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092

Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [1167,7706 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [1.167,7847 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



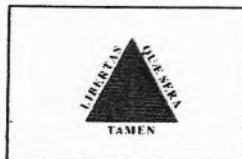
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 028.003.346-06

Nome: Joaquim Roberto de Sá

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092 Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	1.167,7847	Área Consolidada	150,8379
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	506,2395
Área Líquida do Imóvel	1.167,7847	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	273,8002
Área de Preservação Permanente	44,5488		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
31209	27/01/2017	2-RG	-	Araçuaí/MG



doc. 124

ESTAÇÃO TOTAL



ARAÇUAÍ-MG

- LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS EM GERAL
- GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
- DESENHOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS
- PLOTAGENS DE PROJETOS
- REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL E URBANO

GPS GEODÉSICO

DRONE



169.490m

E-mail: luisprodat@hotmail.com (33) 3731-1006 / 99945-1350
 Rua Monsenhor Clóvis da Fonseca, 91 - Renascença / Araçuaí-MG

TÍTULO:

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO
 CERTIFICAÇÃO N° 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91

FINALIDADE:

Levantamento Planimétrico Cadastral

IMÓVEL:

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria

Município: Itinga Estado (UF): Minas Gerais

Cartório: Registro de Imóveis Comarca: Araçuaí

Matrícula(s): 31.209

169.240m

Código INCRA: 408.077.009.890-2 TRT nº: BR20190179213

Data: Junho/2019 Escala: 1/12.500 Formato: A1 Folha: 01/01

Datum: SIRGAS-2000 Fuso: 24 K Meridiano Central: 39°

Área Total : 1.167,7706 ha Perímetro: 18.419,76 m

ASSINATURAS

Proprietário(s):

Resp. Técnico:

Joaquim Roberto de Sá - CPF.: 028.003.346-06

[Handwritten Signature]
 Luiz Lopes dos Santos
 Técnico em Agrimensura - CFT-N° 0100052607
 Código Credenciamento: DRK

Observações:

EQUIPAMENTO UTILIZADO:

GPS GEODÉSICO MARCA = HI-TARGET
 MODELO = V30 GNSS

MÉTODO DO LEVANTAMENTO = RTK

BASE DE APOIO = DRK-B-0063

DE COORDENADAS UTM N=8168833,112

E=181392,511

Z=658,61

166.990m

173.240m



Itinga - MG PLANTA DE LOCALIZAÇÃO Sem Escala

171.990m

CONVENÇÕES

○ DRK-P-	PONTOS TOPOGRÁFICOS
● DRK-M-	MARCOS IMPLANTADOS
---	CERCA
---	LIMITE CONFRONTANTE
	ESTRADAS , ACESSOS E OUTROS - 6,4768 HA
	CÓRREGOS OU DRENAGENS
	NASCENTES
■	CONSTRUÇÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA - 273,80 Ha
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 24,2440 ha
	ÁREA DE MATA NATIVA - 261,7180 ha
	ÁREA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS - 277,5305 ha
	ÁREA DE PASTAGENS - 324,0013 ha

170.740m

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE
AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

Número do SIPRO: Não Possui
Número do SIGED: 00138287-1501-2019
Descrição: AUTO INFR 167969/2013
Solicitante: JOAQUIM ROBERTO DE SA
Data e hora do protocolo: 27/06/19 15:57
Nome do atendente: FABIANA SANTOS PAIXAO
Destinatário: SEMAD/DAINF
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

Número do SIPRO: Não Possui
Número do SIGED: 00134792-1501-2019
Descrição: DEFESA AUTO INFR.167969/2013
Solicitante: JOAQUIM ROBERTO DE SA
Data e hora do protocolo: 24/06/19 15:48
Nome do atendente: MARIA APARECIDA MARTINS
Destinatário: SEMAD/DAINF
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

----- ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado,
comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG,
inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua
Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610,
tendo em vista os termos do Ofício nº 1881/2019, expedido por esse r. órgão
ambiental, que concedeu ao ora requerente a reabertura de prazo para
apresentação de defesa no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 167969/2013**, vem, por
seus procuradores "in fine" assinados, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA**,
o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, porquanto a notificação de
intimação do defendente foi expedida em 06/06/2019 (quinta-feira), iniciando-se
o prazo no dia 07/06/2019 (sexta-feira), para terminar no dia 26/06/2019 (quarta-
feira).

Tempestiva, portanto, a presente defesa.

II - DOS FATOS

Conforme se vê do Auto de Infração nº 167969/2013, o ora
defendente foi autuado em 05/09/2013, sob o equivocado fundamento,
"permissa venia", de que estaria suprimindo com corte raso e destoca de
fragmento florestal nativo em área de domínio da Lei Federal nº 11.428/2006,
em área de 242,47ha, sem a apresentação de documento hábil para a respectiva
intervenção ambiental.

Em decorrência da suposta infração à Lei Ambiental, foi o
ora defendente multado em R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e
noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que o auto de infração em referência deverá
ser declarado insubsistente, conforme será demonstrado a seguir.

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, tendo em vista os termos do Ofício nº 1881/2019, expedido por esse r. órgão ambiental, que concedeu ao ora requerente a reabertura de prazo para apresentação de defesa no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 167969/2013**, vem, por seus procuradores "in fine" assinados, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA**, o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, porquanto a notificação de intimação do defendente foi expedida em 06/06/2019 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no dia 07/06/2019 (sexta-feira), para terminar no dia 26/06/2019 (quarta-feira).

Tempestiva, portanto, a presente defesa.

II - DOS FATOS

Conforme se vê do Auto de Infração nº 167969/2013, o ora defendente foi autuado em 05/09/2013, sob o equivocado fundamento, "permissa venia", de que estaria suprimindo com corte raso e destoca de fragmento florestal nativo em área de domínio da Lei Federal nº 11.428/2006, em área de 242,47ha, sem a apresentação de documento hábil para a respectiva intervenção ambiental.

Em decorrência da suposta infração à Lei Ambiental, foi o ora defendente multado em R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que o auto de infração em referência deverá ser declarado insubsistente, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA REALIDADE DOS FATOS – DA EXISTÊNCIA DE OUTRA MULTA APLICADA ANTERIORMENTE AO ORA DEFENDENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUAS MULTAS PELO MESMO FATO GERADOR – DA DEFESA APRESENTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 149055 - RISCO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Conforme se depreende dos documentos em anexo, o ora defendente foi autuado em 19 dezembro de 2011 (Auto de Infração nº 149055 e Boletim de Ocorrência nº 201004/2011), por supostamente suprimir de forma mecanizada 238ha de vegetação nativa, em área comum, na fazenda de sua propriedade, denominada de Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em primeiro plano, é fundamental registrar que a área objeto do auto de infração contra o qual ora se insurge, foi objeto de aplicação de duas multas, pelo mesmo fato gerador, com valores diferentes.

Com efeito, conforme se depreende dos documentos em anexo, em razão do Auto de Infração de nº 149055/2011, o ora defendente apresentou sua defesa perante o Núcleo de Regularização Ambiental de Medina, que, posteriormente, teve a sua competência para julgamento sido transferida para a Superintendência de Desenvolvimento Ambiental Vale do Jequitinhonha (SUPRAM – JQ), localizado na Cidade de Diamantina.

Ocorre que, conforme se depreende dos referidos Autos de Infração (149055/2011 e 197969/2013), o local apontado como sendo o da suposta supressão vegetal é exatamente o mesmo, com iguais coordenadas, como abaixo especificado:

- Auto de Infração nº 149055 – Latitude 16° 32' 7,76"
Longitude 41° 59' 37,99"

- Auto de Infração nº 167969 – Latitude 16° 32' 19,85"
Longitude 41° 0' 5,23"

A existência de dois autos de infração, tendo o mesmo objeto, qual seja, suprimir com corte vegetação nativa, em uma mesma área, poderá, se procedente, o que admite apenas para argumentar, resultar em 02 (duas) penalidades idênticas, por um único fato gerador, ou seja, o ora defendente poderá ser duplamente punido por uma só suposta

infração ambiental, na mesma área objeto das fiscalizações, o que, no mínimo, resulta na nulidade de uma das penalidades aplicadas, ficando apenas uma a ser submetida ao crivo do julgador, mesmo assim, com toda certeza, será declarada improcedente pelas razões que se expenderão no aspecto substancial da matéria litigiosa.

É importante ainda destacar que no Direito Pátrio, é assente a prevalência da regra a hipótese de dupla punição por um mesmo agente ou por um mesmo fato ou conduta. O princípio do “non bis in idem” é consagrado no direito codificado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de afastar a dupla punição.

Associado aos princípios da legalidade da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, o “non bis in idem” enuncia a ideia pela qual se mostra descabida a concomitância punitiva quando alusiva a uma esfera de responsabilidade, sem prejuízo da cumulação das ações, penal e administrativa.

Nessa linha de compreensão, há que se ressaltar que, no presente caso, coexistem 02 (dois) processos administrativos, com abrangência idêntica, entendidas pela administração pública como sujeitas ao mesmo tipo de sanção, cabendo, assim, à esta, rever seus atos, anulá-los quando eivados de vício, como na espécie, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

É o que se pede neste instante, sem adentrar ao mérito, em relação à segunda autuação.

IV – CARÊNCIA DA AUTUAÇÃO - DA DESNECESSIDADE DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ÁREA DO PORTE DA DO ORA DEFENDENTE

Conforme se vê da anexa certidão expedida pela SEMAD – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, constata-se que a atividade de silvicultura desenvolvida na Fazenda Santa Quitéria, de propriedade do ora defendente, está enquadrada na DN 74/2004, a qual descaracteriza o porte e potencial poluidor do empreendimento, uma vez que são inferiores da Deliberação Normativa COPAM nº 74.

A área de silvicultura (plantio de eucalipto) da Fazenda Santa Quitéria, portanto, não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para a sua implantação, valendo dizer que é perfeitamente lícita e plantação de eucalipto na área objeto de autuação.

Assim, além da ocorrência de “bis in idem”, a inexigibilidade de licença ambiental para o plantio, fazem com o que nenhuma das 02 (duas) autuações possa prosperar, devendo ser tornados insubsistentes ambos os autos de infração.

V – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – DESNECESSÁRIO EMBARGO DA ÁREA COM INESTIMÁVEIS PREJUÍZOS AO ORA DEFENDENTE

No tocante ao mérito, importa esclarecer que o plantio de eucalipto levado a efeito no terreno do defendente, se deu com base na dispensa de autorização expressamente declarada pela SEMAD – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

De outro lado, se se cuidasse de bioma Mata Atlântica, a SEMAD não poderia ter liberado a dispensa de licenciamento ambiental, sabendo-se, assim, que se o fez, foi porque, de fato, a área em referência não se acha classificada como mata atlântica.

Na verdade, a vegetação da área objeto das autuações faz parte da unidade fitográfica de uma formação fitoecológica, do tipo campo cerrado, com a presença de pasto sujo, conforme inventário florestal realizado pelo engenheiro florestal Renan Almeida Santos, CREA 152187/D, que instrui o processo de DCC junto ao Instituto Estadual de Florestas, em tramitação perante o escritório regional de Teófilo Otoni (docs. Anexos).

As fotografias em anexo, datadas de 09/05/2011, retratam fatos que antecedem a ambas as autuações, demonstram que a área supostamente degradada não se constitui em área de mata atlântica, e sim de campo cerrado e pastos sujos, sem nenhum valor ecológico.

Para se aferir e se demonstrar o absurdo das autuações levadas a efeito contra o ora defendente, há que se observar que as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área de plantio do eucalipto é de apenas 270ha, daí concluir-se que as autuações atingem áreas inexistentes e 3 (três) vezes maiores do que a área efetivamente plantada, concluindo-se, daí, a superposição das áreas e duplicidade de autuações.

Ademais, pelas já mencionadas fotografias, observa-se que não houve supressão de vegetação, porquanto a área objeto das autuações já havia sido antropizada anteriormente à compra da fazenda pelo ora defendente, sendo tal assertiva de fácil constatação, através das fotografias aéreas, tiradas por satélite, em poder do próprio órgão fiscalizador, devendo tais fotografias serem por ele exibidas, através de requerimento que se fará à frente.

Esclareça-se que a utilização de trator no local se deu apenas para a realização de aceiros, porquanto, na região, há constantes queimadas, sendo de se ressaltar, inclusive, que a área objeto de fiscalização já foi alvo de inúmeras queimadas, tendo a própria plantação de eucalipto sido atingida pelo fogo por 3 (três) vezes.

Acrescente-se que a área em questionamento, desde então, se acha embargada, com as atividades de silvicultura suspensas, fato que vem prejudicando o ora defendente, porquanto há quase 6 (seis) anos dela não vem se utilizando, não obstante seja obrigado ao pagamento dos tributos inerentes, o que não se afigura correto nem justo, "permissa venia", uma vez que o Estado o está penalizando de forma desproporcional e em franca afronta à finalidade social que a terra constitucionalmente ostenta.

Além do mais, conforme já demonstrado na presente defesa, a área embargada não se caracteriza por vegetação nativa, e sim por parte da unidade fitográfica de uma formação fitoecológica, do tipo campo cerrado, com a presença de pasto sujo, razão pela qual a atividade de silvicultura desenvolvida pelo ora defendente não causou nenhum impacto ambiental, devendo, por isso, ser desembargada.

Observe-se, por fim, que o fiscal embargou a área pelos motivos já descritos e refutados na presente defesa, e, ainda, à alegação de que houve supressão ilegal de apenas 3 (três) pequizeiros, o que bem demonstra, "permissa venia", a fragilidade da suposta infração ambiental, ao se ter em conta que em uma área de aproximadamente 200ha (duzentos hectares), a supressão de 3 árvores, com todo respeito que se tem ao meio ambiente, nada significa, não havendo que se falar, portanto, em infração.

VI – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, requer a V.Sas.:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade dos autos de infração, pela sua manifesta ilegalidade e em atenção ao princípio da não prevalência do bis in idem;

b) declarar o órgão ambiental carecedor da autuação, uma vez que, sendo desnecessária a licença ambiental para o plantio, não pode o mesmo autuar o silvicultor por esse fundamento;

c) quanto ao mérito, a ele se chegando, julgar improcedente a autuação, por ausência de qualquer infração cometida pelo defendente. Na hipótese, todavia, de assim não entender esse órgão julgador, que seja pelo menos excluída a última autuação (167969/2013), por não poder o defendente ser punido por duas vezes pelo mesmo fato, julgando-se o outro auto de infração improcedente, pelas razões já aduzidas;

d) por fim, o desembargo imediato da área objeto do auto de infração, pelos motivos já alinhados;

e) a exibição das fotografias aéreas da área supostamente degradada pelo defendente, anteriores à data da compra da fazenda, que se deu em 14/04/2004;

f) requer, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o correspondente instrumento de mandato.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de junho de 2.019.

P/P – GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
OAB/MG – 45.650

P/P – FERNANDO BATISTA PROCÓPIO
OAB/MG – 98.997

P/P – MELISSA DO C. NICODEMOS GONÇALVES
OAB/MG – 134.653



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração
TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS



Processo:

Auto de Infração: 43666

Autuado: Ysaquim Roberto de Sá

Nesta data, procedemos à abertura de vista/cópia ao interessado abaixo indicado, o qual tomou ciência dos atos e termos do presente processo:

Interessado (Nome, RG ou CPF):

Procurador/Advogado:

Alyne Naura Fernandes

Procuração às fls. _____

[Signature]
(Responsável pelo Atendimento)

Declaro ter obtido vista/cópia do processo supracitado composto até a presente data de 162 páginas.

Belo Horizonte/MG, 4 de novembro de 2019

Alyne Naura Fernandes
(Interessado/Advogado/Procurador)

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE
AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

Auto de Infração:43666/2012

Processo número:549740/18

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado,
comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG,
inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua
Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610,
vem, por sua procuradora “in fine” assinado:

Requerer a juntada de um Novo Mapa da Fazenda
Santa Quitéria, em substituição ao mapa que se encontra no processo, na folha
de número 155, onde constou erro de digitação na numeração de 2 autos de
infrações, tratando-se, portanto, de erro material.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Betim, 07 de novembro de 2019.

Alyne Moura Fernandes

Alyne Moura Fernandes

OAB111976

SIGED



00207196 1501 2019

RECEBIDO 07 NOV. 2019

Luci
Meire Luci da Silva Souza
Aux. de Serviços Adm.
Mat.: 79990-2

SEMAO/DAINF

DRK-M-	MARCOS IMPLANTADOS
	CERCA
	LIMITE CONFRONTANTE
	ESTRADAS, ACESSOS E OUTROS - 6,4768 HA.
	CÓRREGOS OU DRENAGENS
	NASCENTES
	CONSTRUÇÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA - 273,80 Ha
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 24,2440 ha
	ÁREA DE MATA NATIVA - 261,7180 ha
	ÁREA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS - 277,5305 ha
	ÁREA DE PASTAGENS - 324,0013 ha

N=8.170.740m

LEVANTAMENTOS E DESENHOS

PRODAT

ARQUITETÔNICOS E TOPOGRÁFICOS

ARAÇUAÍ-MG

GPS GEODÉSICO

DRONE

LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS EM GERAL
 GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
 DESENHOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS
 PLANTAS DE PROJETOS
 REGULIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL E URBANO

E-mail: luisprodat@hotmail.com (31) 3731-1006 / 99945-1350
 Rua Monsenhor Clóvis da Fonseca, 91 - Renascença / Araçuaí-MG

N=8.169.490m

TÍTULO

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

CERTIFICAÇÃO N° 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91

FINALIDADE: Levantamento Planimétrico Cadastral

IMÓVEL:

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria

Município: Itinga Estado (UF): Minas Gerais

Cartório: Registro de Imóveis Comarca: Araçuaí

Matrícula(s): 31.209

Código INCRA: 408.077.009.890-2 TRT n°: BR20190179213

Data: Junho/2019 Escala: 1/12.500 Formato: A1 Folha: 01/01

Datum: SIRGAS-2000 Fuso: 24 K Meridiano Central: 39°

Área Total: 1.167,7706 ha Perímetro: 18.419,79 m

N=8.168.240m

ASSINATURAS

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá - CPF.: 028.003.346-06

Resp. Técnico: *[Assinatura]*
 Luis Lopes dos Santos
 Técnico em Agrimensura - CFT-Nº 0100052807
 Código Credenciamento: DRK

Observações:

EQUIPAMENTO UTILIZADO:
 GPS GEODÉSICO MARCA = HI-TARGET
 MODELO = V30 GNSS

MÉTODO DO LEVANTAMENTO = RTK

BASE DE APOIO = DRK-B-0063

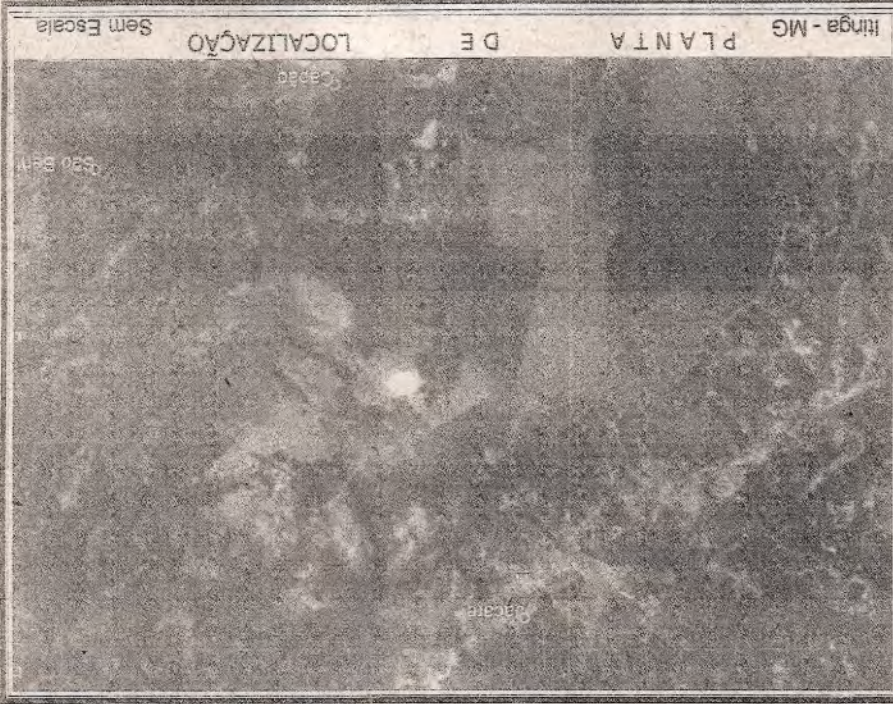
DE COORDENADAS UTM N=8168833,112
 E=181392,511
 Z=858,51

N=8.168.990m

N=8

CONVENÇÕES

N=8.173.800m



N=8.173.240m

L. 1934